



**Universidad de las Islas Baleares –UIB**

Departamento de Ciencias de la Tierra

Doctorado en Sociedad, Territorio y Medio Ambiente



**La sostenibilidad del modelo de protección ambiental de la Costa Oeste de Ceará (Brasil): síntesis de la implantación de las Áreas de Protección Ambiental (APA)**

**Helena Stela Sampaio**

Volumen II - Anexos

Palma de Mallorca

-2013-



**Universitat de les  
Illes Balears**

# **TESIS DOCTORAL**

---

La sostenibilidad del modelo de protección ambiental de la Costa Oeste de Ceará (Brasil): síntesis de la implantación de las Áreas de Protección Ambiental (APA).

**Helena Stela Sampaio**

2013

*La autora*

*La directora*

Helena Stela Sampaio

Dra. Joana M. Petrus Bey  
Departament de Ciències de la Terra-UIB

ANEXO A  
CARTOGRAFÍA TEMÁTICA

1. Mapa 01. Localización de las Áreas de Protección Ambiental (APA) de la Costa Oeste de Ceará (Brasil). Delimitación y comparación de las superficies de las APAs según decretos de creación y órgano de gestión.
2. Mapa 02. Unidades geo-ambientales y facies de las APAs de la Costa Oeste de Ceará (Brasil).
3. Mapa 03. Unidades geo-ambientales y facies del APA de las Dunas de Paracuru. Costa Oeste de Ceará (Brasil).
4. Mapa 04. Unidades geo-ambientales y facies del APA del Estuario del Río Curu. Costa Oeste de Ceará (Brasil).
5. Mapa 05. Unidades geo-ambientales y facies del APA de las Dunas de Lagoinha. Costa Oeste de Ceará (Brasil).
6. Mapa 06. Unidades geo-ambientales y facies del APA del Estuario del Río Mundaú. Costa Oeste de Ceará (Brasil).
7. Mapa 07. Tipos de Uso y Ocupación en las unidades geo-ambientales de las APAs de la Costa Oeste de Ceará (Brasil), según Estudio de Impacto Ambiental 61/1990 de PRODETUR.
8. Mapa 08. Evaluación del grado de la protección del patrimonio ambiental en las APAs de la Costa Oeste de Ceará (Brasil).
9. Mapa 09. Propuesta de Adecuación de las APAs de la Costa Oeste de Ceará (Brasil).
10. Macrozoneamento Ambiental – Área 1 – Municipio de Paracuru. Anexo I – Código Ambiental. Plano Diretor Participativo – PDP.
11. Macrozoneamento Ambiental – Área 1 – Municipio de Paraipaba. Anexo I – Código Ambiental. Plano Diretor Participativo – PDP.
12. Macrozoneamento Ambiental – Área 1 – Municipio de Trairi. Anexo I – Código Ambiental. Plano Diretor Participativo – PDP.



**MAPA 01.**

**Localización de las Áreas de Protección Ambiental (APA) de la Costa Oeste de Ceará (Brasil). Delimitación y Comparación de las superficies de las APAs según Decretos de Creación y Órgano de Gestión.**

**LEYENDA**

**Unidades Geo-ambientales**

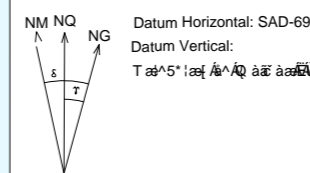
APA delimitada de acuerdo con su área de creación	APA delimitada de acuerdo con el órgano de gestión	Órgano de Superficies de las APAs
		Reglamentado y gestionado
		Órgano de gestión
		Órgano de gestión

1:175.000

0 3.500m 7.000m

**Unidades Geo-ambientales**

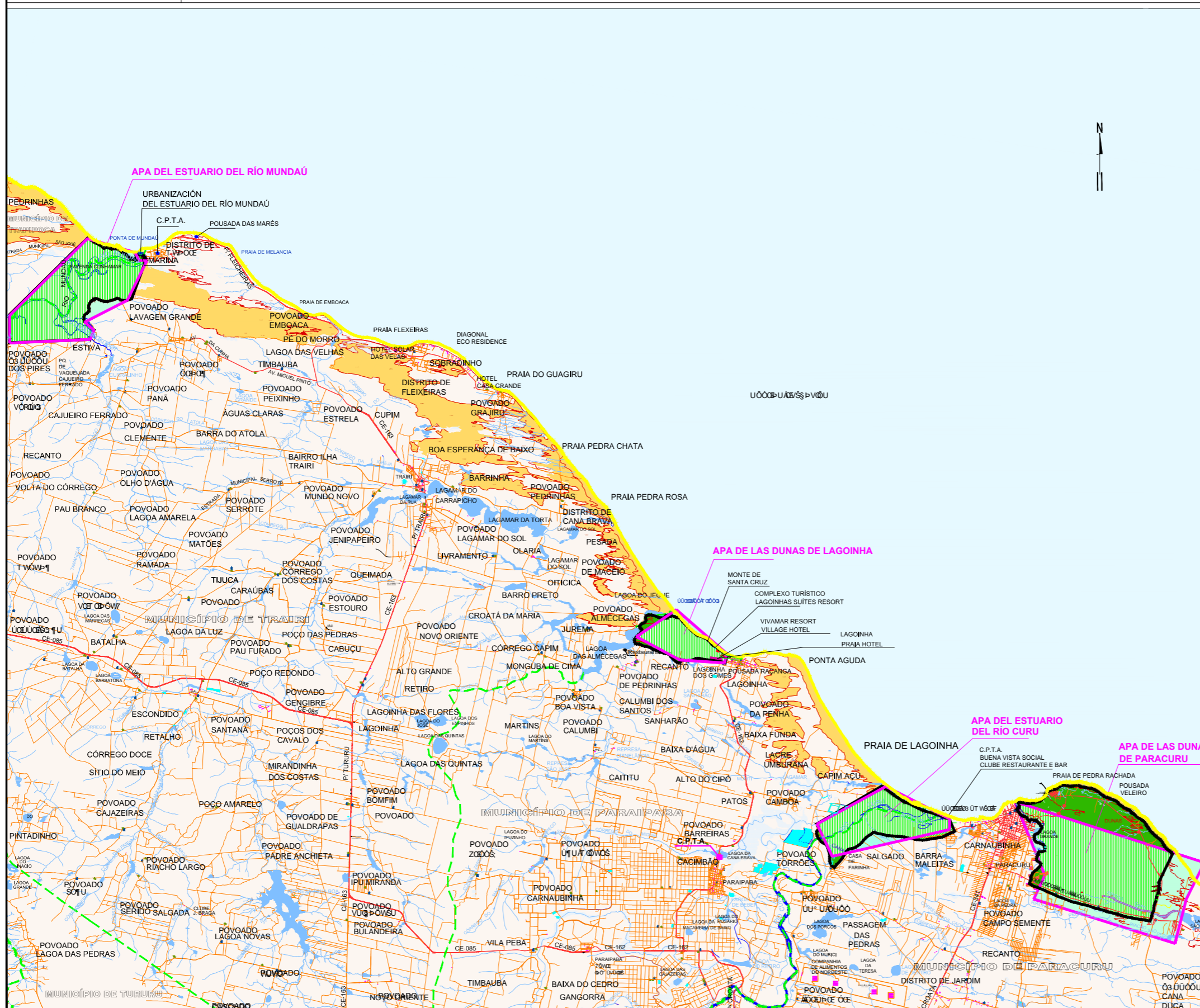
Acrescidas las constantes 10.000 y 500km, respectivamente



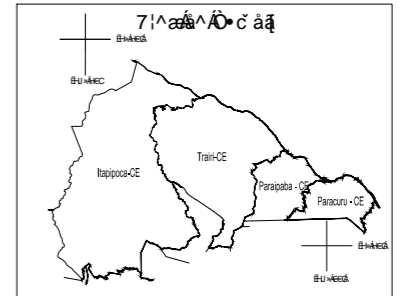
Datum Horizontal: SAD-69  
Datum Vertical: T.M.D. 57  
Orto-foto-carta: IPECE, 2008.  
Fonte Documental: A. S. ...  
Autoria: ...

**MAPA 01**

**Localización de las Áreas de Protección Ambiental (APA) de la Costa Oeste de Ceará (Brasil). Delimitación y Comparación de las superficies de las APAs, según Decretos de Creación y Órgano de Gestión.**



**Brasil**



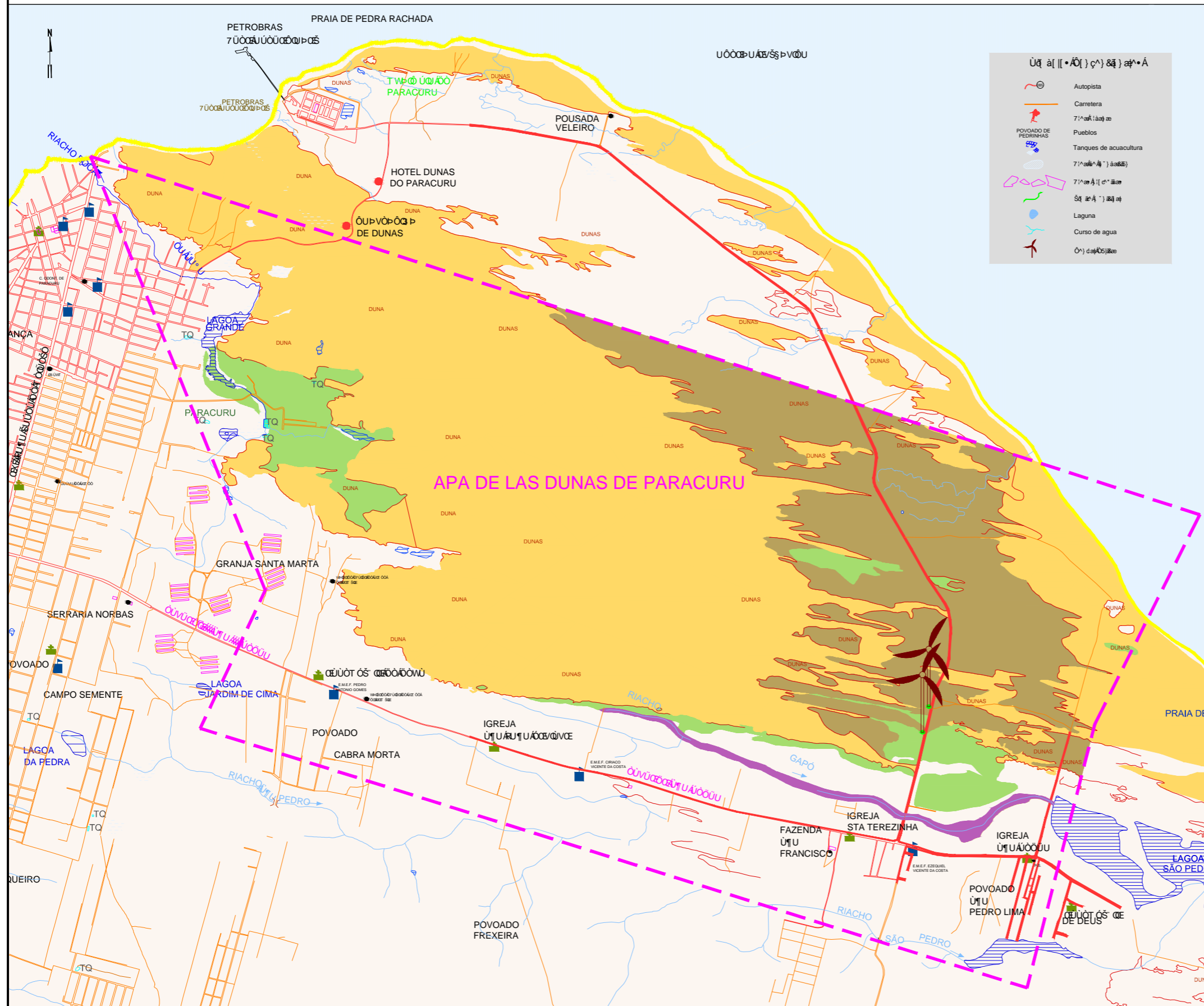






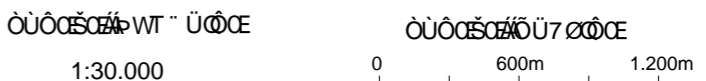
# MAPA 03.

## Unidades geo-ambientales y facies del APA de las Dunas de Paracuru. Costa Oeste de Ceará (Brasil).



### LEYENDA

Unidades Geo-ambientales	
Geo-ambientes	Geo-facies
Planície de Litoral	Faja de praia y Post-playa
	Dunas Semifijas
	Depressões inter-dunares
	Dunas fijas
	Planície fluvial-marina
Glacis de pre-litoral	
7^1^ atividades humanas	

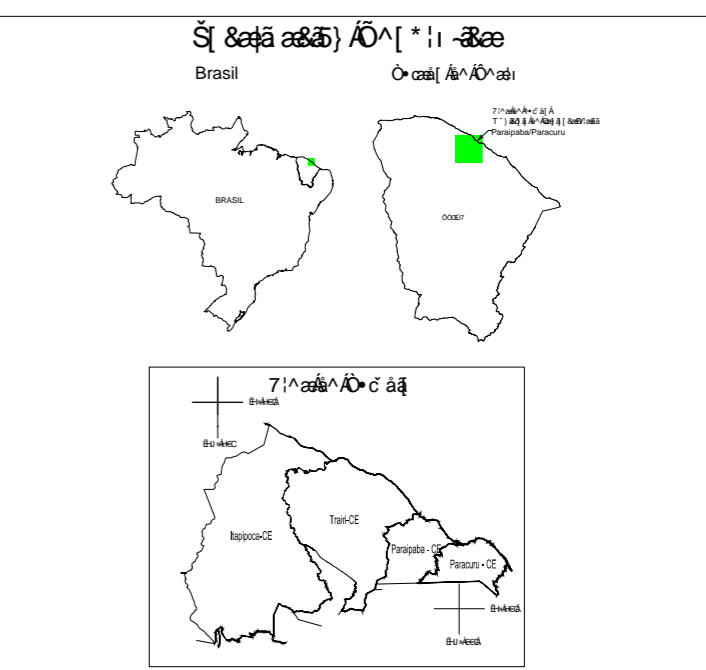


Proj. UTM  
Datum Horizontal: SAD-69  
Datum Vertical: NGVD 29  
Acrescidas las constantes 10.000 y 500km, respectivamente

Orto-foto-carta: IPECE, 2008.  
Fonte Documental: de campo 2009-2010.  
Autoria: [illegible]

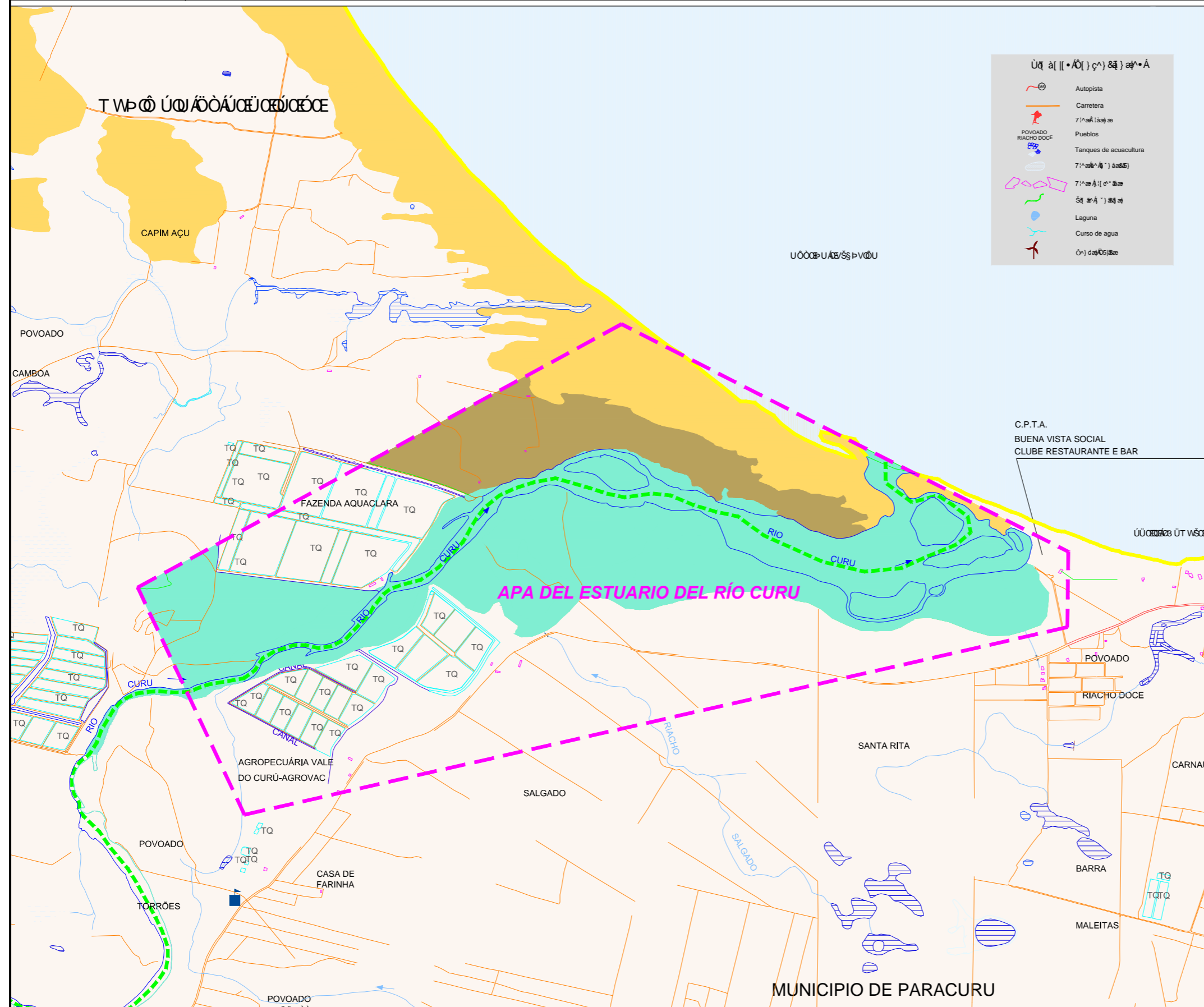
### MAPA 03

#### Unidades geo-ambientales y facies del APA de las Dunas de Paracuru. Costa Oeste de Ceará (Brasil).



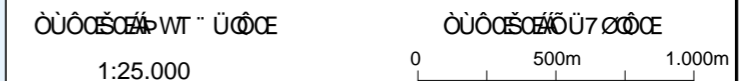
# MAPA 04.

## Unidades geo-ambientales y facies del APA del Estuario del Río Curu. Costa Oeste de Ceará (Brasil).



### LEYENDA

Unidades Geo-ambientales	
Geo-ambientes	Geo-facies
Planicie de Litoral	Faja de playa y Post-playa
	Órdenes 5ª y 6ª
	Dunas Semifijas
	Depresiones inter-dunares
	Dunas fijas
Glacis de pre-litoral	Planicie fluvial-marina
	Órdenes 7ª y 8ª
7ª y 8ª actividades humanas	



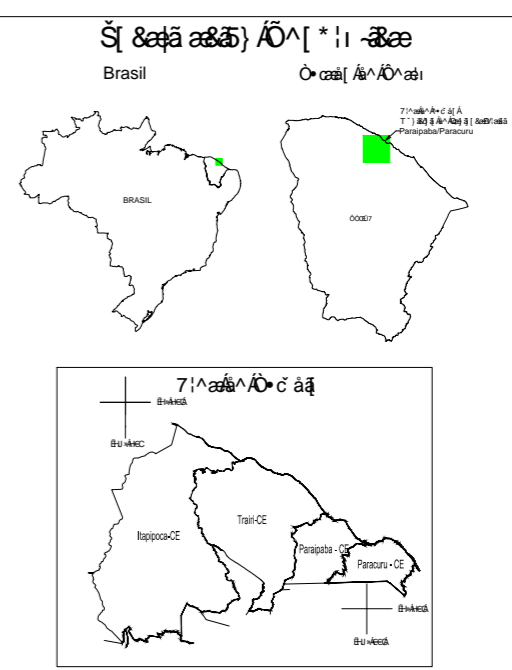
Unidades Geo-ambientales y facies del APA del Estuario del Río Curu. Costa Oeste de Ceará (Brasil).

Acrescidas las constantes 10.000 y 500km, respectivamente

Datum Horizontal: SAD-69  
Datum Vertical: T.M. 56  
Orto-foto-carta: IPECE, 2008.  
Fuente Documental: Mapa de campo 2009-2010.  
Autoria: [Illegible]

### MAPA 04

#### Unidades geo-ambientales y facies del APA del Estuario del Río Curu. Costa Oeste de Ceará (Brasil).

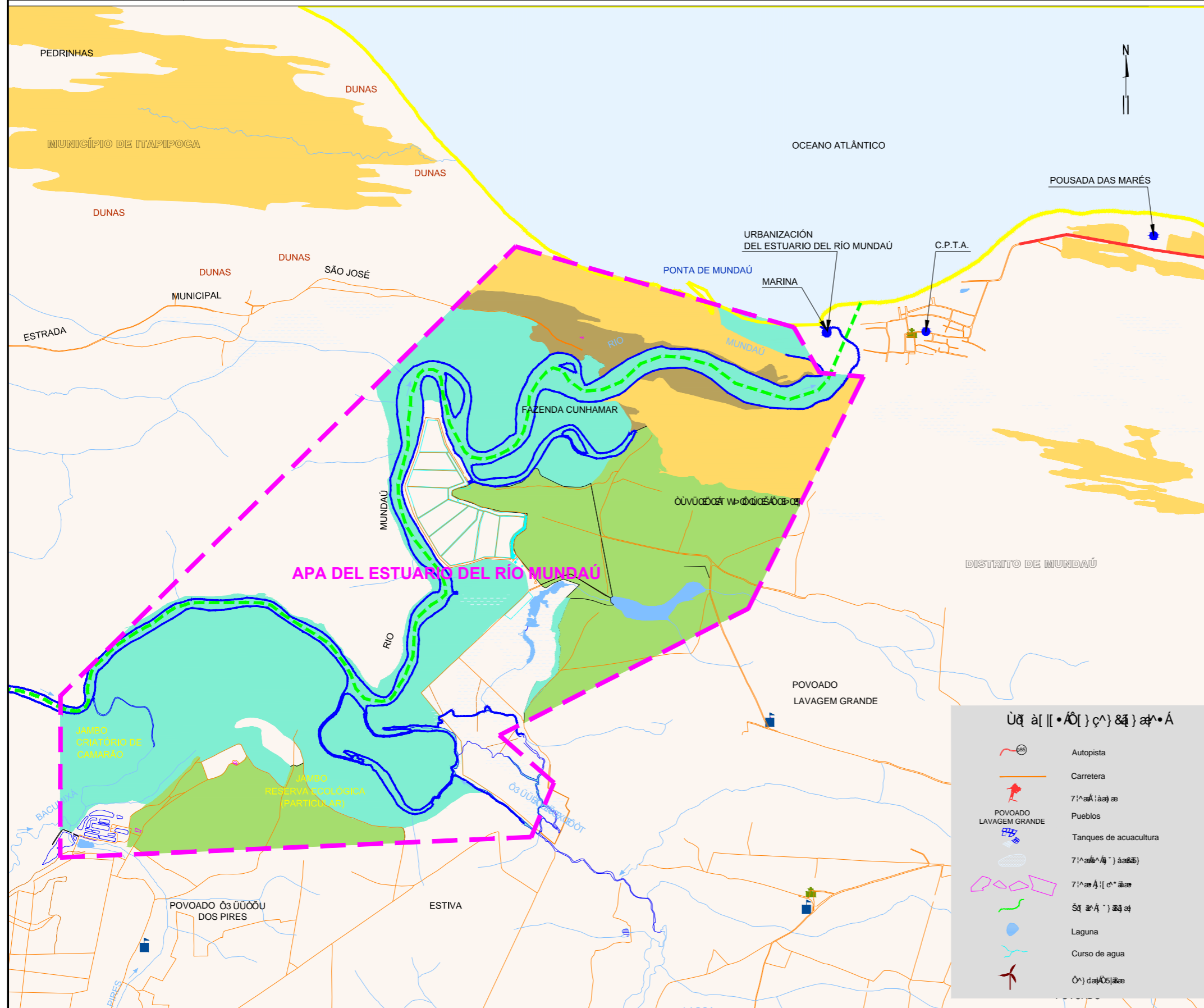






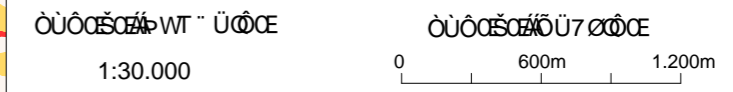
**MAPA 06.**

**Unidades geo-ambientales y facies del APA del Estuario del Río Mundaú.  
Costa Oeste de Ceará (Brasil).**



**LEYENDA**

Unidades Geo-ambientales	
Geo-ambientes	Geo-facies
Planície de Litoral	Faja de playa y Post-playa
	Dunas Semifijas
	Depresiones inter-dunares
	Dunas fijas
	Planície fluvial-marina
Glacis de pre-litoral	Glacis de pre-litoral
	Glacis de pre-litoral
7.ª atividade humana	7.ª atividade humana

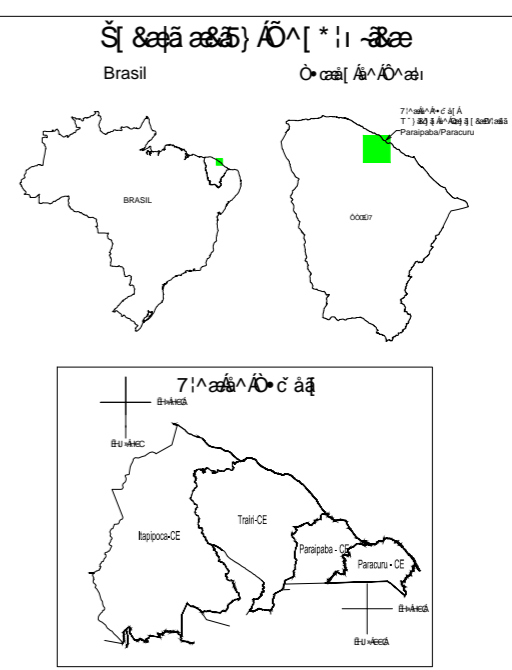


Unidade Geográfica: 1:30.000  
 Datum Horizontal: SAD-69  
 Datum Vertical: T.M. 57  
 Acrecidas las constantes 10.000 y 500km, respectivamente

Orto-foto-carta: IPECE, 2008.  
 Fonte Documental  
 de campo 2009-2010.  
 Autoria

**MAPA 06**

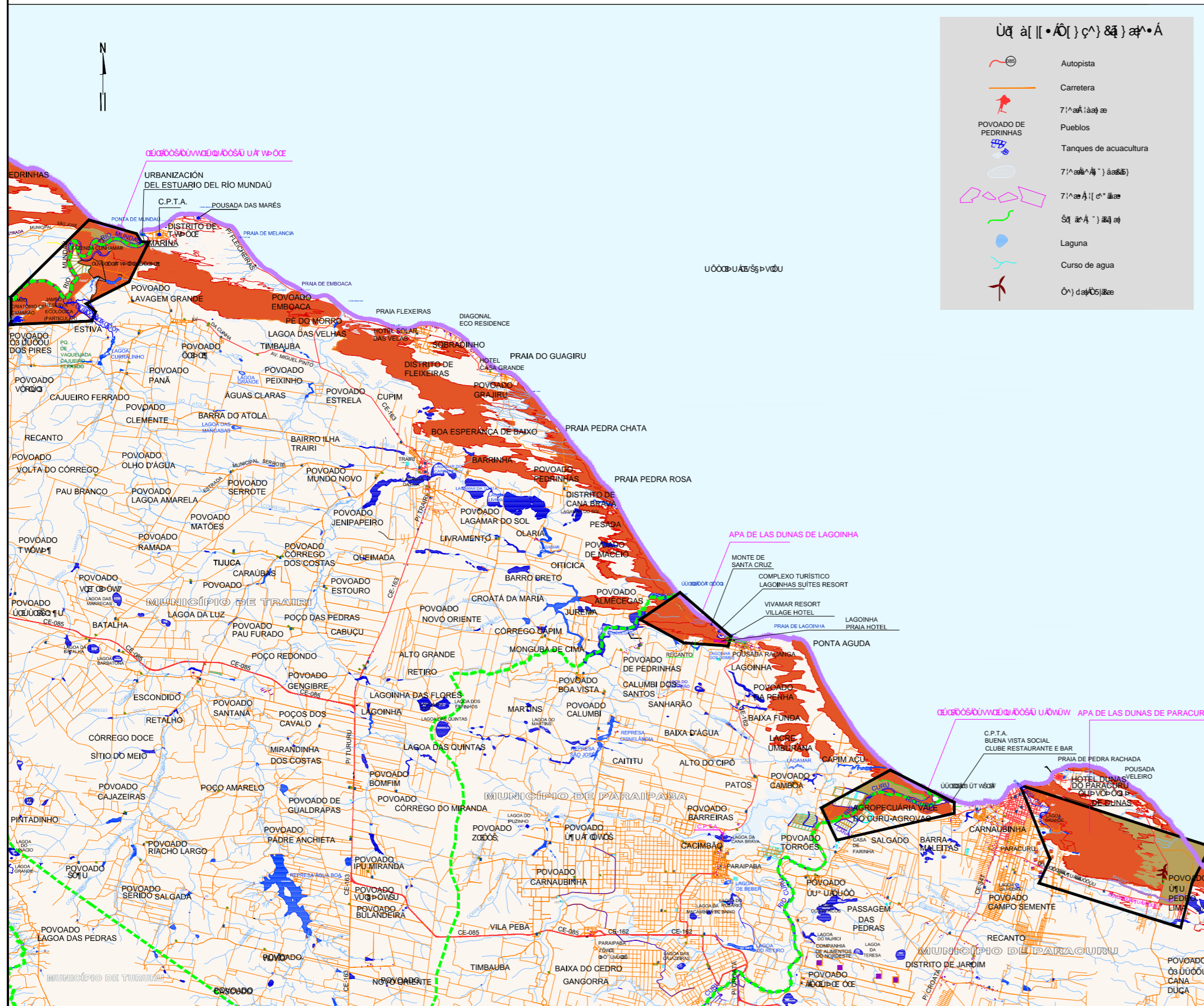
**Unidades geo-ambientales y facies del APA del Estuario del Río Mundaú. Costa Oeste de Ceará (Brasil).**



Símbolos	
	Autopista
	Carretera
	Pueblos
	Tanques de acuicultura
	Laguna
	Curso de agua

**MAPA 07.**

**Tipos de Uso y Ocupación del Suelo en las unidades geo-ambientales de las APAs de la Costa Oeste de Ceará (Brasil), según Estudio de Impacto Ambiental 61/1990 de PRODETUR.**



LEYENDA

Tipos de uso	Geo-faces	Restricciones/ Prohibiciones
Uso restringido y controlado	Faja de playa	Uso restringido de suelo, edificaciones y apertura de carreteras.
Uso y acceso restringido	Dunas fijadas, Puntas y Planicie fluvial-marina	Uso restringido de suelo productiva (excepto la agricultura) y uso de recursos hídricos.



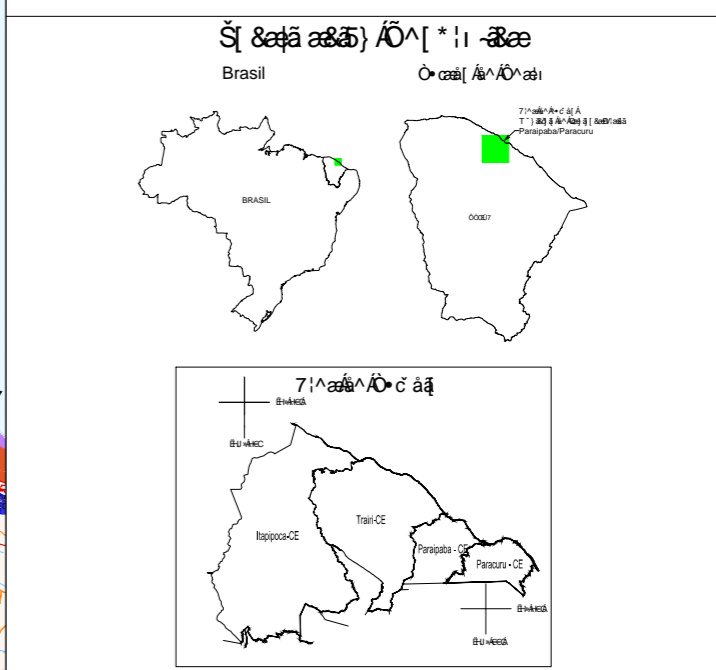
Uso y Ocupación del Suelo en las unidades geo-ambientales de las APAs de la Costa Oeste de Ceará (Brasil), según Estudio de Impacto Ambiental 61/1990 de PRODETUR.

Uso y Ocupación del Suelo en las unidades geo-ambientales de las APAs de la Costa Oeste de Ceará (Brasil), según Estudio de Impacto Ambiental 61/1990 de PRODETUR.

Datum Horizontal: SAD-69  
Datum Vertical: T.M. 57  
Orto-foto-carta: IPECE, 2008.  
Fuente Documental: PRODETUR - Ministerio de Turismo de Brasil  
Autoria: PRODETUR

**MAPA 07**

Tipos de Uso y Ocupación del Suelo en las unidades geo-ambientales de las APAs de la Costa Oeste de Ceará (Brasil), según Estudio de Impacto Ambiental 61/1990 de PRODETUR.



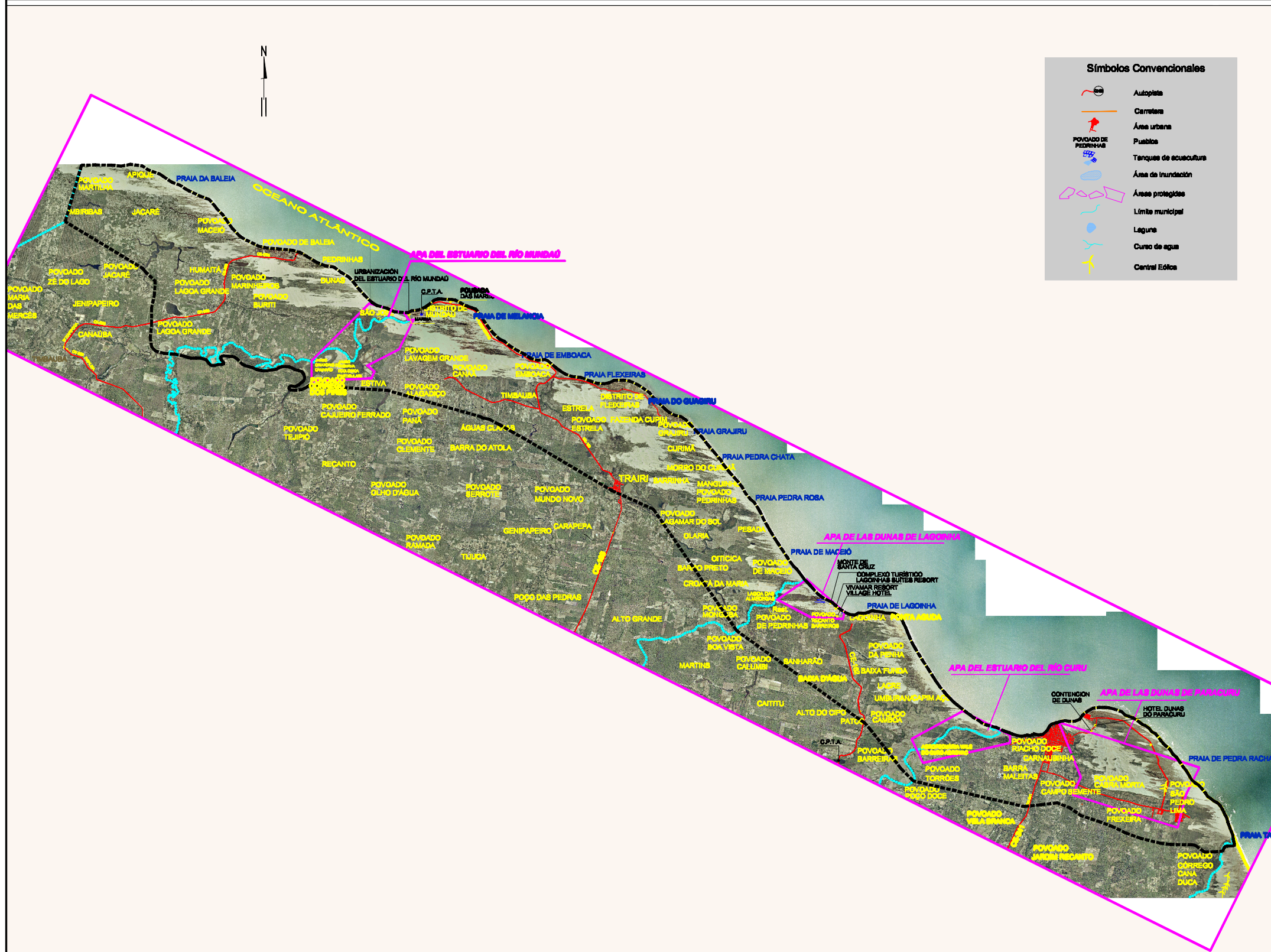






# MAPA 09.

## Propuesta de Adecuación de las APAs de la Costa Oeste de Ceará (Brasil).



**Símbolos Convencionales**

- Autopista
- Carretera
- Área Urbana
- Público
- Tanques de escultura
- Área de inundación
- Áreas protegidas
- Límite municipal
- Laguna
- Curso de agua
- Central Eólica

**LEYENDA**

Propuesta de Adecuación de las APAs de la Costa Oeste de acuerdo con el SNUC/SEUC: unificación de las cuatro APAs con la inclusión de las urbanizaciones y recursos naturales pertenecientes a sus ecosistemas, para la creación de una única APA en la Costa Oeste. (Exigencia de zonas de protección integral y de uso sostenible)

- Área de Protección Ambiental de las Dunas de Paracuru
- Área de Protección Ambiental del Estuario del Río Curu
- Área de Protección Ambiental de las Dunas de Lagoinha
- Área de Protección Ambiental del Estuario del Río Mundaú
- Área de Protección Ambiental de la Costa Oeste de Ceará

**ESCALA NUMÉRICA** 1:250.000

**ESCALA GRÁFICA** 0 5.000m 20.000m

**Proyección Universal Transversa de Mercator (UTM)**  
 Origen de las Coordenadas UTM: Ecuador y Meridiano 39° N.G.R  
 Acrecidas las constantes 10.000 y 500km, respectivamente

**Sistema Cartográfico de Referencia**

Datum Horizontal: SAD-69  
 Datum Vertical: Mareógrafo de Imbituba - SC - BR

**Fuentes Cartográficas:**  
 Base Cartográfica - "Polo Ceará Costa do Sol" (municipios de Paracuru, Paripaba, Trairi y Itaipocaba)  
 Levantamiento Aéreo-fotogramétrico - Orto-foto-cartas: IPECE, 2008.  
 Recopilación: Visitas de Campo - 2009 y 2010.  
**Fuente Documental**  
 Sistema Nacional de Unidades de Conservación - SNUC y Sistema Estadual de Unidades de Conservación - SEUC.  
 Autoría: Realización personal (H. Sampaio)

# MAPA 09

## Propuesta de Adecuación de las APAs de la Costa Oeste de Ceará - Brasil

**Localización Geográfica**

Brasil Estado de Ceará

**Área de Estudio**





Obs: Não foi encontrada, nesta base cartográfica, a localidade de nome Umarizeiras, estando, a mesma, localizada no mapa de acordo com a representação utilizada na versão preliminar do PDP, retirada do antigo POU de Paracuru.

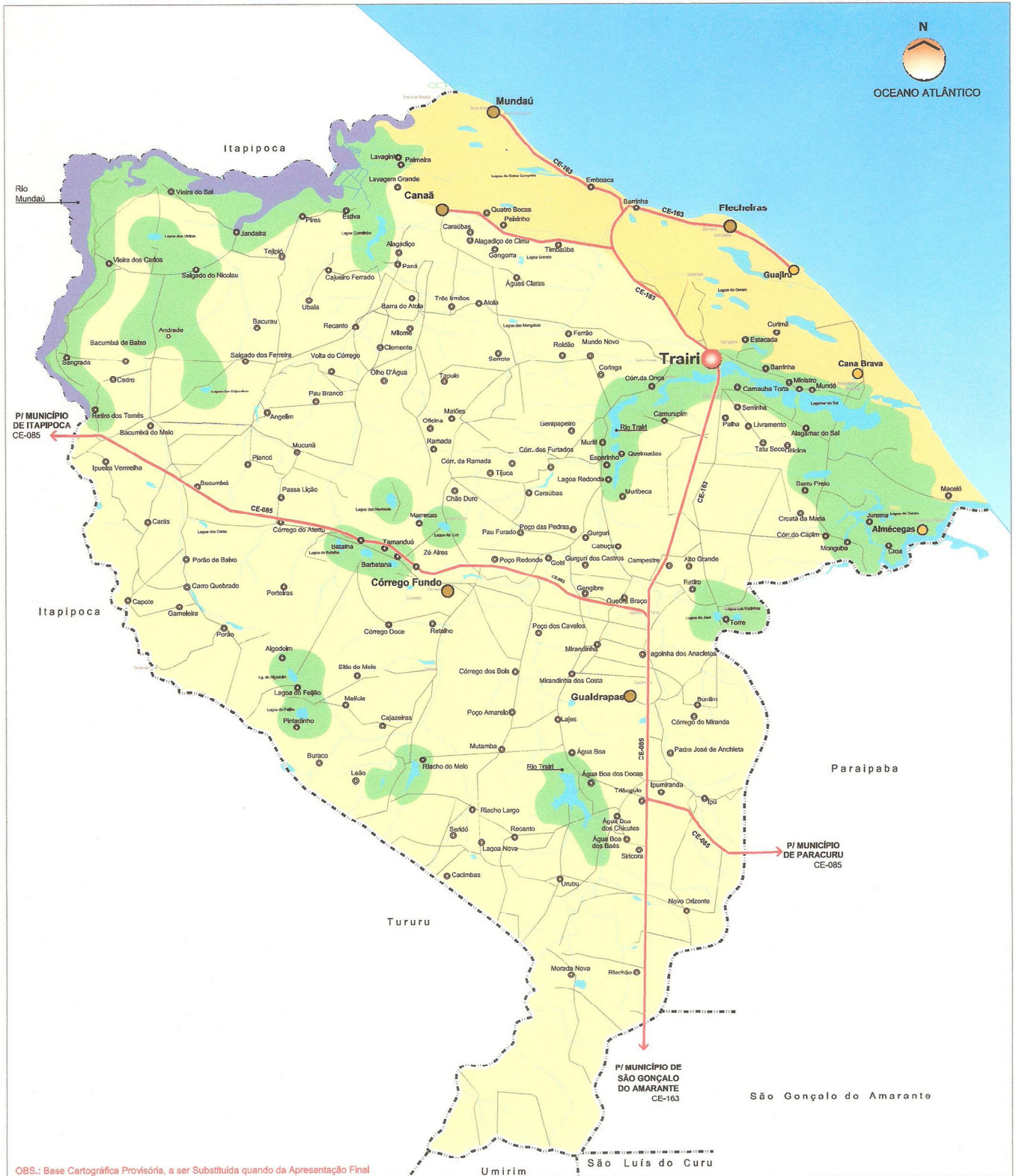




**ANEXO I - CÓDIGO AMBIENTAL**

MACROZONEAMENTO AMBIENTAL - ÁREA 1 - MUNICÍPIO DE PARAIPABA





OBS.: Base Cartográfica Provisória, a ser Substituída quando da Apresentação Final

ESCALA: 1/160.000

**LEGENDA**

- |  |                      |  |                                   |  |                                |
|--|----------------------|--|-----------------------------------|--|--------------------------------|
|  | Distrito-sede        |  | Estrada Estadual Pavimentada      |  | Área Especial - AE             |
|  | Sede Distrital       |  | Estrada Municipal Não Pavimentada |  | Área de Uso Múltiplo - AM      |
|  | Localidade Relevante |  | Limite Municipal                  |  | Área de Agricultura e Floresta |
|  | Localidade           |  | Hidrografia                       |  | Unidade de Conservação - UC    |

ANEXO B  
NORMAS Y ESTUDIOS

## **Leyes y reglamentos federales.**

1. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Página 1.
2. Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977. Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências. Página 15.
3. Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. Página 24.
4. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Página 27.
5. Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Página 38.
6. Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Página 41.
7. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Página 56.
8. Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e dá outras providências. Página 74.
9. Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004. Regulamenta a Lei nº 7.661 de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências. Página 84.
10. Decreto nº 5.377, de 23 de fevereiro de 2005. Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar – PNRM. Página 99.

11. Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências. Página 105.

### **Leyes y reglamentos estaduais.**

12. Lei nº 12.488, de 13 de setembro de 1995. Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Ceará e dá outras providências. Página 123.

13. Decreto nº 24.221, de 12 de setembro de 1996. Regulamenta a Política Florestal do Estado do Ceará. Página 134.

14. Lei nº 13.796, de 30 de junho de 2006. Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, e o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Página 148.

15. Lei nº 14.390, de 07 de julho de 2009. Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação – UC, estaduais e municipais de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000. Página 161.

16. Decreto nº 25.414, de 29 de março de 1999. Sob a denominação de APA do Estuário do Rio Mundaú, fica declarada Área de Proteção Ambiental (APA). Página 163.

17. Decreto nº 25.416, de 29 de março de 1999. Sob a denominação de APA do Estuário do Rio Curú, fica declarada Área de Proteção Ambiental (APA). Página 167.

18. Decreto nº 25.417, de 29 de março de 1999. Sob a denominação de APA das Dunas da Lagoinha, fica declarada Área de Proteção Ambiental (APA). Página 171.

19. Decreto nº 25.418, de 29 de março de 1999. Sob a denominação de APA das dunas de Paracuru, fica declarada a Área de Proteção Ambiental (APA). Página 175.

## **Estudios y propuestas ambientales.**

20. Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – RIMA nº61, segundo a concepção do zoneamento do uso do solo e ambiental do Programa PRODETURIS/CE – 1990 (portada y páginas de 230 a 233).  
Página 179.

21. Ensayo a la planificación interpretativa del Área de Protección Ambiental – APA de las Dunas de Lagoinha – Paraipaba – CE – Brasil. Trabajo de fin de curso del Postgrado en Interpretación Ambiental y del Patrimonio – 10ª Edición en la Universidad Oberta de Catalunya - 2008. Tutor: Francisco José Guerra Rosado.  
Página 184.

22. Anteprojeto de Lei do Código Ambiental, volume III, Anexo VII do Plano Diretor Participativo de Itapipopa – Ceará - 2009 (portada y páginas de 12 a 15).  
Página 207.

23. Trilha Interpretativa (Sendero): Trilha interpretativa ao “Monte da Santa Cruz” na Área de Proteção Ambiental – APA das Dunas da Lagoinha – Paraipaba – CE. Propuesta en 2010 al órgano de gestión de esa APA.  
Página 213.

24. Minuta de Decreto del Gobierno del Estado de Ceará para la creación de la Unidad de Conservación de Uso Sostenible denominada de Área de Protección Ambiental de la Costa Oeste de Ceará, como forma de adecuación de las unidades de conservación estudiadas y protección del patrimonio natural de la región.  
Página 221.



## Leyes y reglamentos federales



# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.975, de 2006\)](#)

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao

abrigo e proteção de fauna e flora nativas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

IV - utilidade pública: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; [\(Redação dada pela Lei nº 11.934, de 2009\)](#)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

V - interesse social: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; [\(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

i) ~~nas áreas metropolitanas definidas em lei. [\(Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978\)](#) [\(Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)~~

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para

atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001\)](#)

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001\)](#)

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001\)](#)

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001\)](#)

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001\)](#)

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001\)](#)

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001\)](#)

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001\)](#)

Art. 5º [\(Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

Art. 6º [\(Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#)) ([Regulamento](#))

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

I - o plano de bacia hidrográfica; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - o plano diretor municipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III - o zoneamento ecológico-econômico; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)



I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. [\(Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o **caput** deste artigo: [\(Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

I - nas florestas públicas de domínio da União; [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

II - nas unidades de conservação criadas pela União; [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o **caput** deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

I - nas florestas públicas de domínio do Município; [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município; [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento. [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente. [\(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.



Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) (Vetado).

q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente. [\(Incluído pela Lei nº 5.870, de 26.3.1973\)](#)

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução. ([Regulamento](#)).

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n. 1.508 de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sôbre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

I - para a pequena propriedade rural; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 38. [\(Revogado pela Lei nº 5.106, de 2.9.1966\)](#)

Art. 39. [\(Revogado pela Lei nº 5.868, de 12.12.1972\)](#)

Art. 40. (Vetado).

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, do Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)

Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais

formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

§ 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelarà para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Art. 47. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei. [\(Art. 45 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Art. 48. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira. [\(Art. 46 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução. [\(Art. 47 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o [Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934](#) (Código Florestal) e demais disposições em contrário. [\(Art. 48 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
*Hugo Leme*  
*Octavio Gouveia de Bulhões*  
*Flávio Lacerda*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.9.1965



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 6.513, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977.**

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Áreas e dos Locais de Interesse Turístico**

Art . 1º - Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:

- I - os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
- II - as reservas e estações ecológicas;
- III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;
- IV - as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;
- V - as paisagens notáveis;
- VI - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
- VII - as fontes hidrominerais aproveitáveis;
- VIII - as localidades que apresentem condições climáticas especiais;
- IX - outros que venham a ser definidos, na forma desta Lei.

Art . 2º - Poderão ser instituídos, na forma e para os fins da presente Lei:

- I - Áreas Especiais de Interesse Turístico;
- II - Locais de Interesse Turístico.

Art . 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.



Art . 4º - Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:

I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;

II - os respectivos entornos de proteção e ambientação.

§ 1º - Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2º - Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar.

Art . 5º - A ação do Governo Federal, para a execução da presente Lei, desenvolver-se-á especialmente por intermédio dos seguintes órgãos e entidades:

I - Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio;

II - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), do Ministério da Educação e Cultura;

III - Instituto Brasileiro Desenvolvimento Florestal (IBDF), do Ministério da Agricultura;

IV - Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), do Ministério do Interior;

V - Comissão Nacional de Regiões Metropolitanas e Política Urbana (CNPU), organismo interministerial criado pelo Decreto nº 74.156, de 6 de junho de 1974;

VI - Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Sem prejuízo das atribuições que lhes confere a legislação específica, os órgãos e entidades mencionados neste artigo atuarão em estreita colaboração, dentro da respectiva esfera de competência, para a execução desta Lei e dos atos normativos dela decorrentes.

Art . 6º - A EMBRATUR implantará e manterá permanentemente atualizado o Inventário das Áreas Especiais de Interesse Turístico, dos Locais de Interesse Turístico e dos bens culturais e naturais protegidos por legislação específica.

§ 1º - A EMBRATUR promoverá entendimentos com os demais órgãos e entidades mencionados no art. 5º, com o objetivo de se definirem os bens culturais e naturais protegidos, que possam ter utilização turística, e os usos turísticos compatíveis com os mesmos bens.

§ 2º - Os órgãos e entidades mencionados nos incisos II a VI do art. 5º enviarão à EMBRATUR, para fins de documentação e informação, cópia de todos os elementos necessários à identificação dos bens culturais e naturais sob sua proteção, que possam ter uso turístico.

Art . 7º - Compete à EMBRATUR realizar, ad referendum do Conselho Nacional de Turismo - CNTur - as pesquisas, estudos e levantamentos necessários à declaração de Área Especial ou Local de Interesse Turístico:

I - de ofício;

II - por solicitação de órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, metropolitana ou municipal; ou

III - por solicitação de qualquer interessado.

§ 1º - Em qualquer caso, compete à EMBRATUR determinar o espaço físico a analisar.

§ 2º - Nos casos em que o espaço físico a analisar contenha, no todo ou em parte, bens ou áreas sujeitos a regime específico de proteção, os órgãos ou entidades nele diretamente interessados participarão obrigatoriamente das pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere este artigo.

§ 3º - Serão ouvidos previamente o Serviço de Patrimônio da União (SPU), do Ministério da Fazenda, e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), do Ministério da Agricultura, sempre que o espaço físico a analisar contenha imóvel sob suas respectivas áreas de competência, constituindo-se, para o caso de bens do IBDF, o projeto de manejo dos Parques e Reservas a pré-condição à sua utilização para fins turísticos.

§ 4º - Quando o espaço físico a analisar estiver situado em área de fronteira, a EMBRATUR notificará previamente o Ministério das Relações Exteriores, para os fins cabíveis; no caso de áreas fronteiriças de potencial interesse turístico comum, a EMBRATUR, se o julgar conveniente, poderá também sugerir ao Ministério das Relações Exteriores a realização de gestões junto ao governo do país limítrofe, com vistas a uma possível ação coordenada deste em relação à parte situada em seu território.

Art . 8º - A EMBRATUR notificará os proprietários dos bens compreendidos no espaço físico a analisar do início das pesquisas, estudos e levantamentos.

§ 1º - Os proprietários dos bens referidos neste artigo ficarão, desde a notificação, responsáveis pela sua integridade, ressalvando-se:

I - a responsabilidade estabelecida por força da legislação federal específica de proteção do patrimônio natural e cultural;

II - as obras necessárias à segurança, higiene e conservação dos bens, exigidas pelas autoridades competentes.

§ 2º - Serão igualmente notificadas as autoridades federais, estaduais, metropolitanas e municipais interessadas, para o fim de assegurar a observância das diretrizes a que se refere o § 4º.

§ 3º - As notificações a que se refere o presente artigo serão feitas:

I - diretamente aos proprietários, quando conhecidos;

II - diretamente aos órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, na pessoa de seus dirigentes;

III - em qualquer caso, por meio de publicação no *Diário Oficial* da União e nos dos Estados, nos quais estiver compreendido o espaço físico a analisar.

§ 4º - Das notificações a que se refere este artigo, constarão diretrizes gerais provisórias para uso e ocupação do espaço físico, durante o período das pesquisas, estudos e levantamentos.

Art . 9º - Os efeitos das notificações cessarão:

I - na data da publicação da resolução do CNTur, nos casos de pronunciamento negativo;

II - 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da notificação no *Diário Oficial* da União, na ausência de pronunciamento do CNTur, dentro desse prazo;

III - 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação da notificação no *Diário Oficial* da União, caso não se tenha efetivada, até então, a declaração de Área Especial ou de local de Interesse Turístico.

Art . 10 - A EMBRATUR fica autorizada a firmar os convênios e contratos que se fizerem necessários à realização das pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere o art. 7º.

## CAPÍTULO II Das Áreas Especiais de Interesse Turístico

Art . 11 - As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão instituídas por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do CNTur, para fins de elaboração e execução de planos e programas destinados a:

I - promover o desenvolvimento turístico;

II - assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;

III - estabelecer normas de uso e ocupação do solo;

IV - orientar a alocação de recursos e incentivos necessários a atender aos objetivos e diretrizes da presente Lei.

Art . 12 - As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão classificadas nas seguintes categorias:

I - Prioritárias : áreas de alta potencialidade turística, que devam ou possam ser objeto de planos e programas de desenvolvimento turístico, em virtude de:

a) ocorrência ou iminência de expressivos fluxos de turistas visitantes;

b) existência de infra-estrutura turística urbana satisfatória, ou possibilidade de sua implementação;

c) necessidade da realização de planos e projetos de preservação ou recuperação dos Locais de Interesse Turístico nelas incluídos;

d) realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, que permitam ou assegurem acesso à área, ou a criação da infra-estrutura mencionada na alínea b ;

e) conveniência de prevenir ou corrigir eventuais distorções do uso do solo, causadas pela realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, ou pelo parcelamento e ocupação do solo.

II - De Reserva : áreas de elevada potencialidade turística, cujo aproveitamento deva ficar na dependência:

a) da implantação dos equipamentos de infra-estrutura indispensáveis;

b) da efetivação de medidas que assegurem a preservação do equilíbrio ambiental e a proteção ao patrimônio cultural e natural ali existente;

c) de providências que permitam regular, de maneira compatível com a alínea precedente, os fluxos de turistas e visitantes e as atividades, obras e serviços permissíveis.

Art . 13 - Do ato que declarar Área Especial de Interesse Turístico, da categoria Prioritária, constarão:

I - seus limites;

II - as principais características que lhe conferirem potencialidade turística;

III - o prazo de formulação dos planos e programas que nela devam ser executados e os órgãos e entidades federais por eles responsáveis;

IV - as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo que devam vigorar até a aprovação dos planos e programas, observada a competência específica dos órgãos e entidades mencionados no art. 5º;

V - as atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio, até a aprovação dos planos e programas, observado o disposto no inciso anterior quanto à competência dos órgãos ali mencionados.

§ 1º - Incluir-se-ão entre os responsáveis pela elaboração dos planos e programas, os órgãos e entidades enumerados nos incisos II a VI, do art. 5º, que tiverem interesse direto na área.

§ 2º - O prazo referido no inciso III poderá ser prorrogado, a juízo do Poder Executivo, até perfazer o limite máximo de 2 (dois) anos, contados da data de publicação do decreto que instituir a Área Especial de Interesse Turístico.

§ 3º - Respeitados o prazo previsto no ato declaratório e suas eventuais prorrogações, conforme o parágrafo anterior, compete ao CNTur aprovar os planos e programas ali referidos.

§ 4º - O decurso dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, sem que os planos e programas tenham sido aprovados pelo CNTur, importará na caducidade da declaração de Área Especial de Interesse Turístico.

Art . 14 - A supervisão da elaboração e da implementação dos planos e programas caberá a uma Comissão Técnica de Acompanhamento, constituída de representantes:

I - da EMBRATUR;

II - dos demais órgãos e entidades referidos no art. 5º, com interesse direto na área;

III - dos governos estaduais e municipais interessados, e da respectiva região metropolitana, quando for o caso.

Art . 15 - Constarão obrigatoriamente dos planos e programas:

I - as normas que devam ser observadas, a critério dos órgãos referidos nos incisos II a VI, do art. 5º, sob cuja jurisdição estiverem, a fim de assegurar a preservação, restauração, recuperação ou valorização, conforme o caso, do patrimônio cultural ou natural existente, e dos aspectos sociais que lhe forem próprios;

II - diretrizes de desenvolvimento urbano e de ocupação do solo, condicionadas aos objetivos enumerados no inciso anterior e aos planos de desenvolvimento urbano e metropolitano que tenham sido aprovados pelos órgãos federais competentes;



III - indicação de recursos e fontes de financiamento disponíveis para implementação dos mesmos planos e programas.

Art . 16 - Os planos e programas aprovados serão encaminhados aos órgãos e entidades competentes para sua implementação, nos níveis federal, estadual, metropolitano e municipal.

Art . 17 - Do ato que declarar Área Especial de Interesse Turístico, da categoria de Reserva, constarão:

I - seus limites;

II - as principais características que lhe conferirem potencialidade turística;

III - os órgãos e entidades que devam participar da preservação dessas características;

IV - as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo e exploração econômica, que devam prevalecer enquanto a Área Especial estiver classificada como de Reserva, observada a responsabilidade estabelecida por força da legislação federal de proteção dos bens culturais e naturais;

V - atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades federais, estaduais, metropolitanos e municipais coordenar-se-ão com a EMBRATUR e com os órgãos mencionados no inciso III deste artigo, sempre que seus projetos, qualquer que seja sua natureza, possam implicar em alteração das características referidas no inciso II, deste artigo.

### CAPÍTULO III Dos Locais de Interesse Turístico

Art . 18 - Os Locais de Interesse Turístico serão instituídos por resolução do CNTur, mediante proposta da EMBRATUR para fins de disciplina de seu uso e ocupação, preservação, proteção e ambientação.

Art . 19 - As resoluções do CNTur, que declararem Locais de Interesse Turístico, indicarão:

I - seus limites;

II - os entornos de proteção e ambientação;

III - os principais aspectos e características do Local;

IV - as normas gerais de uso e ocupação do Local, destinadas a preservar aqueles aspectos e características, a com eles harmonizar as edificações e construções, e a propiciar a ocupação e o uso do Local de forma com eles compatível.

### CAPÍTULO IV Da Ação dos Estados e Municípios

Art . 20 - A EMBRATUR fica autorizada a firmar os convênios que se fizerem necessários, com os governos estaduais e municipais interessados, para:

I - execução, nos respectivos territórios, e no que for de sua competência, desta Lei e dos atos normativos dela decorrentes;

II - elaboração e execução dos planos e programas a que se referem os arts. 12 e seguintes;

III - compatibilização de sua ação, respeitando-se as respectivas esferas de competência e os interesses peculiares do Estado, dos municípios e da região metropolitana interessados.

Parágrafo único - A EMBRATUR fica também autorizada a firmar convênios com órgãos e entidades federais, estaduais, metropolitanas e municipais visando à preservação do patrimônio cultural e natural, sempre com a participação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), respeitado o disposto no art. 6º, § 1º.

Art. 21 - Poderão ser instituídas Áreas Especiais de Interesse Turístico e locais de Interesse Turístico, complementarmente, a nível estadual, metropolitano ou municipal, nos termos da legislação própria, observadas as diretrizes fixadas na presente Lei.

Art. 22 - Declarados, a nível federal, Área Especial de Interesse Turístico, ou Local de Interesse Turístico, os órgãos e entidades mencionados no art. 5º prestarão toda a assistência necessária aos governos estaduais e municipais interessados, para compatibilização de sua legislação com as diretrizes, planos e programas decorrentes da presente Lei.

Art. 23 - A EMBRATUR e os órgãos, entidades e agências federais que tenham programas de apoio à atividade turística darão prioridade, na concessão de quaisquer estímulos fiscais ou financeiros, aos Estados e Municípios que hajam compatibilizado sua legislação com a presente Lei, e aos empreendimentos neles localizados.

## CAPÍTULO V Penalidades

Art. 24 - Além da ação penal cabível, a modificação não autorizada, a destruição, a desfiguração, ou o desvirtuamento de sua feição original, no todo ou em parte, das Áreas Especiais de Interesse Turístico ou dos Locais de Interesse Turístico, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

~~I - multa de valor equivalente a até mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs);~~

I - multa de valor equivalente a até Cr\$782.739,15 (setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e nove cruzeiros e quinze centavos); [\(Redação dada pela Lei nº 8.181, de 1991\)](#)

II - interdição de atividade ou de utilização incompatível com os usos permissíveis das Áreas Especiais de Interesse Turístico ou dos Locais de Interesse Turístico;

III - embargo de obra;

IV - obrigação de reparar os danos que houver causado; restaurar que houver danificado, reconstituir o que houver alterado ou desfigurado;

V - demolição de construção ou remoção de objeto que interfira com os entornos de proteção e ambientação do Local de Interesse Turístico.

Art. 25 - As penalidades referidas no artigo anterior serão aplicadas pela EMBRATUR.

§ 1º - As penalidades dos incisos II a V, do art. 24, poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso I.

~~§ 2º - Caberá recurso ao CNTur: [\(Revogado pela Lei nº 8.181, de 1991\)](#)  
I - ex-offício, nos casos de multa de valor superior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis de Tesouro Nacional (ORTNs); [\(Revogado pela Lei nº 8.181, de 1991\)](#)  
II - voluntário, sem efeito suspensivo, na forma e nos prazos a serem determinados por resolução do CNTur, nos demais casos. [\(Revogado pela Lei nº 8.181, de 1991\)](#)~~

§ 3º - Nos casos de bens culturais e naturais sob a proteção do IPHAN, do IBDF e da SEMA, aplicar-se-ão as penalidades constantes da respectiva legislação específica.

Art . 26 - Aplicadas as penalidades dos incisos II a V, do art. 24, a EMBRATUR comunicará o fato à autoridade competente, requisitando desta as providências necessárias, inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

Art . 27 - Quando o infrator for pessoa jurídica, as pessoas físicas que, de qualquer forma, houverem concorrido para a prática do ato punível na forma da presente Lei, ficam igualmente sujeitas às penalidades do art. 24, inciso I.

Art . 28 - O produto das multas constituirá renda própria do órgão que houver aplicado a penalidade.

## CAPÍTULO VI Disposições Finais

Art . 29 - Dos instrumentos de alienação de imóveis situados em Áreas Especiais de Interesse Turístico, ou em Locais de Interesse Turístico, constará obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o respectivo ato declaratório, ainda que por meio de referência.

Art . 30 - Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, federal, estadual, metropolitana ou municipal, compatibilizarão os planos, programas e projetos de investimentos, que devam realizar em Áreas Especiais de Interesse Turístico ou em Locais de Interesse Turístico, com os dispositivos e diretrizes da presente Lei ou dela decorrentes.

Parágrafo único - A aprovação de planos e projetos submetidos aos órgãos, entidades e agências governamentais, e que devam realizar-se em Áreas Especiais de Interesse Turístico, ou em Locais de Interesse Turístico, será condicionada à verificação da conformidade dos referidos planos e projetos com as diretrizes da presente Lei e com os atos dela decorrentes.

Art . 31 - O art. 2º, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do inciso seguinte:

["Art. 2º - .....](#)

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas."

Art . 32 - A EMBRATUR promoverá as desapropriações e servidões administrativas decretadas pelo Poder Executivo, com fundamento no interesse turístico.

Art . 33 - O [§ 1º, do art. 1º, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965](#), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico."

Art . 34 - O [art. 5º, da lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965](#), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 5º - .....

§ 4º - Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado."

Art . 35 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art . 36 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art . 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL  
Antônio Francisco Azeredo da Silveira  
Mário Henrique Simonsen  
Alysson Paulinelli  
Ney Braga  
Angelo Calmon de Sá

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.12.1977





## Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

### LEI Nº 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981.

Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art . 1º - Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

§ 1º - 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.

§ 2º - Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

§ 3º - As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.

Art . 2º - As Estações Ecológicas serão criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seus domínios, definidos, no ato de criação, seus limites geográficos e o órgão responsável pela sua administração.

Art . 3º - Nas áreas vizinhas às Estações Ecológicas serão observados, para a proteção da biota local, os cuidados a serem estabelecidos em regulamento, e na forma prevista nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art . 4º - As Estações Ecológicas serão implantadas e estruturadas de modo a permitir estudos comparativos com as áreas da mesma região ocupadas e modificadas pelo homem, a fim de obter informações úteis ao planejamento regional e ao uso racional de recursos naturais.

Art . 5º - Os órgãos federais financiadores de pesquisas e projetos no campo da ecologia darão atenção especial aos trabalhos científicos a serem realizados nas Estações Ecológicas.

Art . 6º - Caberá ao Ministério do Interior, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, zelar pelo cumprimento da destinação das Estações Ecológicas, manter organizado o cadastro das que forem criadas e promover a realização de reuniões científicas, visando à elaboração de planos e trabalhos a serem nelas desenvolvidos. ([Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989](#))

Art . 7º - As Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas.

§ 1º - Na área reservada às Estações Ecológicas será proibido:

- a) presença de rebanho de animais domésticos de propriedade particular;
- b) exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem em prejuízo para a manutenção da biota nativa, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º;
- c) porte e uso de armas de qualquer tipo;
- d) porte e uso de instrumentos de corte de árvores;
- e) porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura.

§ 2º - Quando destinados aos trabalhos científicos e à manutenção da Estação, a autoridade responsável pela sua administração poderá autorizar o uso e o porte dos objetos mencionados nas alíneas c , d e e do parágrafo anterior.

§ 3º - A infração às proibições estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator à apreensão do material proibido, pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, e ao pagamento de indenização pelos danos causados.

§ 4º - As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Administração da Estação Ecológica.

Art . 8º - O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Art . 9º - Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

- a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;
- b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;
- c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;
- d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

§ 1º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, ou órgão equivalente no âmbito estadual, em conjunto ou isoladamente, ou mediante convênio com outras entidades, fiscalizará e supervisionará as Áreas de Proteção Ambiental. ([Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989](#))

§ 2º - Nas Áreas de Proteção Ambiental, o não cumprimento das normas disciplinadoras previstas neste artigo sujeitará os infratores ao embargo das iniciativas irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, à obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível, da situação anterior e a imposição de multas graduadas de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros), aplicáveis, diariamente, em caso de infração continuada, e reajustáveis de acordo com os índices das ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3º - As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas por iniciativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis ou do órgão estadual correspondente e constituirão, respectivamente, receita da União ou do Estado, quando se tratar de multas. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

§ 4º - Aplicam-se às multas previstas nesta Lei as normas da legislação tributária e do processo administrativo fiscal que disciplinam a imposição e a cobrança das penalidades fiscais.

Art . 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art . 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Mário David Andreazza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.4.1981



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos [incisos VI e VII do art. 23](#) e no [art. 235 da Constituição](#), estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990](#))

**DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; ([Regulamento](#))

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

[\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

## **DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologia s nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas á sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade



ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

## DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

## DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

Art. 8º Compete ao CONAMA: [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; [\(VETADO\)](#);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. [\(Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

## DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; [\(Regulamento\)](#)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Art. 9º-A. Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 3º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da IBAMA. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. [\(Vide Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em

casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias prevista neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuído à autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprido o disposto na resolução do CONAMA.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 9.966, de 2000\)](#)

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se: [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

Art. 16 - [\(Revogado pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)



I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 3º Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei." [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Parágrafo único. Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento; [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Parágrafo único. Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-J. [\(Revogado pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-Q. É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA." [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 18. [\(Revogado pela Lei nº 9.985, de 2000\)](#)

Art 19 -[\(VETADO\)](#).

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Mário Andreazza*

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.9.1981**

#### **ANEXO**

[\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

**TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

(omitido por ser muy largo y no tener relación directa con la temática de la tesis.)





## Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

### LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988.

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC.

Art. 2º. Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos [arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), o PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano.

Art. 3º. O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 4º. O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso

do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Art. 7º. A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no [art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000(cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (vetado), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA.

Art. 8º. Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiente, da Zona Costeira.

Art. 9º. Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Henrique Sabóia*  
*Prisco Viana*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.5.1998.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990.**

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na [Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981](#), e na [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), alterada pelas [Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989](#), e [8.028, de 12 de abril de 1990](#),

**DECRETA:**

**TÍTULO I**

Da Execução da Política Nacional do Meio Ambiente

**CAPÍTULO I**

Das Atribuições

Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;

III - manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

IV - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

V - implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

VI - identificar e informar, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação; e

VII - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.



Art. 2º A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Pública Federal, terá a coordenação do Secretário do Meio Ambiente.

## CAPÍTULO II Da Estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 3º O Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem a seguinte estrutura:

I - Órgão Superior: o Conselho de Governo;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama);

III - Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (Semam/PR);

IV - Órgãos Executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; e

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições.

### Seção I

Da Constituição e Funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 4º O CONAMA compõe-se de: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

I - Plenário; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

II - Câmara Especial Recursal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

III - Comitê de Integração de Políticas Ambientais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

IV - Câmaras Técnicas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

V - Grupos de Trabalho; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

VI - Grupos Assessores. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

Art. 5º Integram o Plenário do Conama: [\(Redação dada pelo Decreto nº 99.355, de 1990\)](#)

I - o Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

II - o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que será o seu Secretário-Executivo; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

III - um representante do IBAMA e um do Instituto Chico Mendes; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009](#))

IV - um representante da Agência Nacional de Águas-ANA;([Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

V - um representante de cada um dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos Militares do Ministério da Defesa, indicados pelos respectivos titulares; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

VI - um representante de cada um dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos governadores; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

VII - oito representantes dos Governos Municipais que possuam órgão ambiental estruturado e Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo, sendo: ([Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

a) um representante de cada região geográfica do País; ([Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

b) um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente-ANAMMA; ([Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

c) dois representantes de entidades municipalistas de âmbito nacional; ([Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

VIII - vinte e um representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade civil, sendo: ([Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

a) dois representantes de entidades ambientalistas de cada uma das Regiões Geográficas do País; ([Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

b) um representante de entidade ambientalista de âmbito nacional; ([Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

c) três representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República; ([Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

d) um representante de entidades profissionais, de âmbito nacional, com atuação na área ambiental e de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES; ([Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

e) um representante de trabalhadores indicado pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana (Central Única dos Trabalhadores-CUT, Força Sindical, Confederação Geral dos Trabalhadores-CGT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-CNTI e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio-CNTC), escolhido em processo coordenado pela CNTI e CNTC; ([Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

f) um representante de trabalhadores da área rural, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG; ([Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

g) um representante de populações tradicionais, escolhido em processo coordenado pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Populações Tradicionais-CNPT/IBAMA; [\(Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

h) um representante da comunidade indígena indicado pelo Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil-CAPOIB; [\(Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

i) um representante da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC; [\(Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

j) um representante do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares-CNCG; [\(Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

l) um representante da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza-FBCN; [\(Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

IX - oito representantes de entidades empresariais; e [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

X - um membro honorário indicado pelo Plenário. [\(Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

§ 1º Integram também o Plenário do CONAMA, na condição de Conselheiros Convidados, sem direito a voto: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

I - um representante do Ministério Público Federal; [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

II - um representante dos Ministérios Públicos Estaduais, indicado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça; e [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

III - um representante da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

§ 2º Os representantes referidos nos incisos III a X do caput e no § 1º e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

§ 3º Os representantes referidos no inciso III do caput e no § 1º e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

§ 4º Incumbirá à ANAMMA coordenar o processo de escolha dos representantes a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso VII e ao Presidente do CONAMA a indicação das entidades referidas na alínea "c" desse mesmo inciso. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

§ 5º Os representantes das entidades de trabalhadores e empresariais serão indicados pelas respectivas Confederações Nacionais. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

§ 6º Os representantes referidos no inciso VIII, alíneas "a" e "b", serão eleitos pelas entidades inscritas, há pelo menos um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas-CNEA, na respectiva região, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao CONAMA. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

§ 7º Terá mandato de dois anos, renovável por igual período, o representante de que trata o inciso X. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

Art. 6º O Plenário do CONAMA reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada três meses, no Distrito Federal, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos dois terços de seus membros.

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, sempre que razões superiores, de conveniência técnica ou política, assim o exigirem.

§ 2º O Plenário do CONAMA reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros e deliberará por maioria simples dos membros presentes no Plenário, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

§ 3º O Presidente do CONAMA será substituído, nos seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo do CONAMA e, na falta deste, pelo Conselheiro representante do Ministério do Meio Ambiente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

§ 4º A participação dos membros do CONAMA é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada, cabendo às instituições representadas o custeio das despesas de deslocamento e estadia.

§ 5º Os membros representantes da sociedade civil, previsto no inciso VIII, alíneas "a", "b", "c", "d", "g", "h", "i" e "l" do caput do art. 5º, poderão ter as despesas de deslocamento e estadia pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

Art. 6º-A. A Câmara Especial Recursal é a instância administrativa do CONAMA responsável pelo julgamento, em caráter final, das multas e outras penalidades administrativas impostas pelo IBAMA. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

Parágrafo único. As decisões da Câmara terão caráter terminativo. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

Art. 6º-B. A Câmara Especial Recursal será composta por um representante, titular e suplente, de cada órgão e entidade a seguir indicados: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

I - Ministério do Meio Ambiente, que a presidirá; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

II - Ministério da Justiça; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

III - Instituto Chico Mendes; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

IV - IBAMA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

V - entidade ambientalista; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

VI - entidades empresariais; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

VII - entidades de trabalhadores. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

§ 1º As indicações dos representantes que comporão a Câmara Especial Recursal obedecerão aos mesmos procedimentos de que trata o art. 5º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)



§ 2º Os representantes de que trata este artigo serão escolhidos entre profissionais com formação jurídica e experiência na área ambiental, para período de dois anos, renovável por igual prazo. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

§ 3º A Câmara reunir-se-á, por convocação do seu Presidente, em Brasília e em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros e deliberará por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

§ 4º A participação na Câmara será considerada serviço de natureza relevante, não remunerada. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

§ 5º A organização e funcionamento da Câmara serão incluídos no regimento interno do CONAMA, devendo os membros daquela Câmara, já na primeira sessão, elaborar proposta naquele sentido, a ser apresentada ao Conselho. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

§ 6º Para atender aos fins dispostos na [Seção V do Capítulo II do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008](#), os membros da Câmara estabelecerão as regras temporárias de funcionamento até que seja elaborada e aprovada a proposta de alteração do regimento de que trata o § 5º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

## Seção II Da Competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º Compete ao CONAMA: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

III - decidir, por meio da Câmara Especial Recursal, como última instância administrativa, os recursos contra as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

IV - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

V - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

VI - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

VII - assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

VIII - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

IX - estabelecer os critérios técnicos para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

X - acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, conforme disposto no [inciso I do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#); ([Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

XI - propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

XII - incentivar a instituição e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, de gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

XIII - avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

XIV - recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no [art. 9º inciso X da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#); ([Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

XV - estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos; ([Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

XVI - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente; ([Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

XVII - elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional de Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação; ([Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

XVIII - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente; e ([Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

XIX - elaborar o seu regimento interno. ([Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

§ 1º As normas e os critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos necessários à proteção ambiental. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

§ 2º As penalidades previstas no inciso IV deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em ato específico do CONAMA, assegurando-se ao interessado a ampla defesa. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

§ 3º Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o CONAMA levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001](#))

§ 4º A Agenda Nacional de Meio Ambiente de que trata o inciso XVII deste artigo constitui-se de documento a ser dirigido ao SISNAMA, recomendando os temas, programas e projetos considerados prioritários para a melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento

sustentável do País, indicando os objetivos a serem alcançados num período de dois anos. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

### Seção III Das Câmaras Técnicas

Art. 8º O Conama poderá dividir-se em Câmaras Técnicas, para examinar e relatar ao Plenário assuntos de sua competência.

§ 1º A competência, a composição e o prazo de funcionamento de cada uma das Câmaras Técnicas constará do ato do Conama que a criar.

§ 2º Na composição das Câmaras Técnicas, integradas por até dez membros, titulares e suplentes, deverá ser observada a participação das diferentes categorias de interesse multi-setorial representadas no Plenário. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#)

Art. 9º Em caso de urgência, o Presidente do Conama poderá criar Câmaras Técnicas ad referendum do Plenário.

### Seção IV Do Órgão Central

Art. 10. Caberá ao Ministério do Meio Ambiente, por intermédio de sua Secretaria-Executiva, prover os serviços de apoio técnico e administrativo do CONAMA. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

Art. 11. Para atender ao suporte técnico e administrativo do CONAMA, a Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente deverá: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

I - solicitar colaboração, quando necessário, aos órgãos específicos singulares, ao Gabinete e às entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

II - coordenar, por meio do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente-SINIMA, o intercâmbio de informações entre os órgãos integrantes do SISNAMA; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

III - promover a publicação e divulgação dos atos do CONAMA. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

### Seção V Da Coordenação dos Órgãos Seccionais Federais

Art. 12. Os Órgãos Seccionais, de que trata o art. 3º, inciso V, primeira parte, serão coordenados, no que se referir à Política Nacional do Meio Ambiente, pelo Secretário do Meio Ambiente.

### Seção VI Dos Órgãos Seccionais Estaduais e dos Órgãos Locais

Art. 13. A integração dos Órgãos Setoriais Estaduais (art. 30, inciso V, segunda parte) e dos Órgãos Locais ao Sisnama, bem assim a delegação de funções do nível federal para o estadual poderão ser objeto de convênios celebrados entre cada Órgão Setorial Estadual e a Semam/PR, admitida a interveniência de Órgãos Setoriais Federais do Sisnama.

### CAPÍTULO III

#### Da Atuação do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 14. A atuação do Sisnama efetivar-se-á mediante articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem, observado o seguinte:

I - o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo Conama; e

II - caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regionalização das medidas emanadas do Sisnama, elaborando normas e padrões supletivos e complementares.

Parágrafo único. As normas e padrões dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão fixar parâmetros de emissão, ejeção e emanção de agentes poluidores, observada a legislação federal.

Art. 15. Os Órgãos Seccionais prestarão ao Conama informações sobre os seus planos de ação e programas em execução, consubstanciadas em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas.

Parágrafo único. A Semam/PR consolidará os relatórios mencionados neste artigo em um relatório anual sobre a situação do meio ambiente no País, a ser publicado e submetido à consideração do Conama, em sua segunda reunião do ano subsequente.

Art. 16. O Conama, por intermédio da Semam/PR, poderá solicitar informações e pareceres dos Órgãos Seccionais e Locais, justificando, na respectiva requisição, o prazo para o seu atendimento.

1º Nas atividades de licenciamento, fiscalização e controle deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.

2º Poderão ser requeridos à Semam/PR, bem assim aos Órgãos Executor, Seccionais e Locais, por pessoa física ou jurídica que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que disponham.

3º Os órgãos integrantes do Sisnama, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

### CAPÍTULO IV

#### Do Licenciamento das Atividades

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Caberá ao Conama fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:

- a) diagnóstico ambiental da área;
- b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e

c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

2º O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental Rima, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

3º Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Rima, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

4º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo aprovado pelo Conama.

Art. 18. O órgão estadual do meio ambiente e o Ibama, este em caráter supletivo, sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinarão, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas ou efluentes líquidos e os resíduos sólidos nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

1º Os prazos para a concessão das licenças serão fixados pelo Conama, observada a natureza técnica da atividade.

2º Nos casos previstos em resolução do Conama, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do Ibama.

3º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos Órgãos Setoriais do Ibama deverão, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, medidas administrativas de interdição, judiciais, de embargo, e outras providências cautelares.

4º O licenciamento dos estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações, competirá à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEN), mediante parecer do Ibama, ouvidos os órgãos de controle ambiental estaduais ou municipais.

5º Excluída a competência de que trata o parágrafo anterior, nos demais casos de competência federal o Ibama expedirá as respectivas licenças, após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos estaduais e municipais de controle da poluição.

Art. 20. Caberá recurso administrativo:

I - para o Secretário de Assuntos Estratégicos, das decisões da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEN); e



II - para o Secretário do Meio Ambiente, nos casos de licenciamento da competência privativa do Ibama, inclusive nos de denegação de certificado homologatório.

Parágrafo único. No âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o recurso de que trata este artigo será interposto para a autoridade prevista na respectiva legislação.

Art. 21. Compete à Semam/PR propor ao Conama a expedição de normas gerais para implantação e fiscalização do licenciamento previsto neste decreto.

1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo Ibama, em caráter supletivo à atuação dos Órgãos Seccionais Estaduais e dos Órgãos Locais.

2º Inclui-se na competência supletiva do Ibama a análise prévia de projetos, de entidades públicas ou privadas, que interessem à conservação ou à recuperação dos recursos ambientais.

3º O proprietário de estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob a pena da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas.

4º As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

Art. 22. O Ibama, na análise dos projetos submetidos ao seu exame, exigirá, para efeito de aprovação, que sejam adotadas, pelo interessado, medidas capazes de assegurar que as matérias-primas, insumos e bens produzidos tenham padrão de qualidade que elimine ou reduza, o efeito poluente derivado de seu emprego e utilização.

## CAPÍTULO V Dos Incentivos

Art. 23. As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto.

## CAPÍTULO VI Do Cadastramento

Art. 24. O Ibama submeterá à aprovação do Conama as normas necessárias à implantação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

## TÍTULO II Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental

### CAPÍTULO I Das Estações Ecológicas

Art. 25. As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama.

§ 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o [art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981](#).

§ 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama.

Art. 26. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o [art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.902, de 1981](#), será estabelecido pelo Ibama.

Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.

## CAPÍTULO II Das Áreas de Proteção Ambiental

Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos.

Art. 30. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos.

Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados.

Art. 31. Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista.

Art. 32. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental.

## TÍTULO III Das Penalidades

Art. 33. Constitui infração, para os efeitos deste decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 34. Serão impostas multas diárias de 61,70 a 6.170 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

I - contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista na classificação oficial;

II - contribuir para que a qualidade do ar ambiental seja inferior ao nível mínimo estabelecido em resolução;

III - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em resolução ou licença especial;

IV - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;

V - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

VI - causar poluição de qualquer natureza que provoque destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

VII - ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplares de espécies consideradas raras da biota regional;

VIII - causar degradação ambiental mediante assoreamento de coleções d'água ou erosão acelerada, nas Unidades de Conservação;

IX - desrespeitar interdições de uso, de passagem e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental;

X - impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados pelo Ibama, para inspecionar situação de perigo potencial ou examinar a ocorrência de degradação ambiental;

XI - causar danos ambientais, de qualquer natureza, que provoquem destruição ou outros efeitos desfavoráveis à biota nativa ou às plantas cultivadas e criações de animais;

XII - descumprir resoluções do Conama.

Art. 35. Serão impostas multas de 308,50 a 6.170 BTN, proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

I - realizar em Área de Proteção Ambiental, sem licença do respectivo órgão de controle ambiental, abertura de canais ou obras de terraplanagem, com movimentação de areia, terra ou material rochoso, em volume superior a 100m<sup>3</sup>, que possam causar degradação ambiental;

II - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar.

Art. 36. Serão impostas multas de 617 a 6.170 BTN nas seguintes infrações:

I - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;

II - causar poluição do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III - causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes.

Art. 37. O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias:

I - atenuantes:

a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

b) reparação espontânea do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

II - agravantes:

- a) reincidência específica;
- b) maior extensão da degradação ambiental;
- c) dolo, mesmo eventual;
- d) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- e) infração ocorrida em zona urbana;
- f) danos permanentes à saúde humana;
- g) atingir área sob proteção legal;
- h) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais.

Art. 38. No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar a ação degradadora.

Art. 39. Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo deste decreto, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 40. Quando as infrações forem causadas por menores ou incapazes, responderá pela multa quem for juridicamente responsável pelos mesmos.

Art. 41. A imposição de penalidades pecuniárias, por infrações à legislação ambiental, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência. ([Redação dada pelo Decreto nº 122, de 1991](#))

Art. 42. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo único. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento.

Art. 43. Os recursos administrativos interpostos contra a imposição de multas, atendido o requisito legal de garantia da instância, serão, no âmbito federal, encaminhados à decisão do Secretário do Meio Ambiente e, em última instância, ao Conama.

Parágrafo único. Das decisões do Secretário do Meio Ambiente, favoráveis ao recorrente, caberá recurso ex officio para o Conama, quando se tratar de multas superiores a 3.085 BTN.

Art. 44. O Ibama poderá celebrar convênios com entidades oficiais dos Estados, delegando-lhes, em casos determinados, o exercício das atividades de fiscalização e controle.

#### TÍTULOS IV Das Disposições Finais

Art. 45. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se os [Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983, 89.532, de 6 de abril de 1984, 91.305, de 3 de junho de 1985, 93.630, de 28 de novembro de 1986, 94.085, de](#)

10 de março de 1987, 94.764 de 11 de agosto de 1987, 94.998, de 5 de outubro de 1987, 96.150 de 13 de junho de 1988, 97.558, de 7 de março de 1989, 97.802, de 5 de junho de 1989, e 98.109, de 31 de agosto de 1989.

Brasília, 6 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

*Bernardo Cabral*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.6.1990





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.**

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

## CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

~~III – Órgãos executores: o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.~~ **Atenção:** ~~(Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)~~

III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. [\(Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007\)](#)

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

### CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

## II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.



§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. ([Regulamento](#))

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. ([Regulamento](#))

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. ([Regulamento](#))

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visita com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - ([VETADO](#))

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

#### CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. ([Regulamento](#))

§ 1º ([VETADO](#))

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.



§ 7º A desfetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. [\(Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005\)](#) [\(Vide Decreto de 2 de janeiro de 2005\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005\)](#)

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005\)](#)

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação. [\(Regulamento\)](#)

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e

participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4º § 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.460, de 2007\) \(Vide Medida Provisória nº 327, de 2006\).](#)

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. [\(Regulamento\)](#)

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão. [\(Regulamento\)](#)

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento. [\(Regulamento\)](#)

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. [\(Vide ADIN nº 3.378-6, de 2004. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº3.378-6, de 16 de dezembro de 2004, declara, no plenário de 09 de abril de 2008, a inconstitucionalidade da expressão “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”, que consta neste parágrafo.\)](#)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

## CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. [\(VETADO\)](#)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39. Dê-se ao art. 40 da [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), a seguinte redação:

"Art. 40. [\(VETADO\)](#)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre." (NR)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)

"§ 3º ....."

Art. 40. Acrescente-se à [Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A:](#)

"Art. 40-A. [\(VETADO\)](#)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural." (AC)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (AC)

"§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade." (AC)

## CAPÍTULO VI DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das



populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no *caput* os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - [\(VETADO\)](#)

II - [\(VETADO\)](#)

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. [\(Regulamento\)](#)

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. [\(Regulamento\)](#)

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Art. 56. [\(VETADO\)](#)

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.460, de 2007\)](#) [Regulamento.](#) [\(Vide Medida Provisória nº 327, de 2006\).](#)

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. [Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.](#)

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL  
*José Sarney Filho*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.7.2000



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002**

Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, e o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta os arts. [22](#), [24](#), [25](#), [26](#), [27](#), [29](#), [30](#), [33](#), [36](#), [41](#), [42](#), [47](#), [48](#) e [55 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), bem como os arts. [15](#), [17](#), [18](#) e [20](#), no que concerne aos conselhos das unidades de conservação.

**CAPÍTULO I**  
**DA CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO**

Art. 2º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

II - a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;

III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e

IV - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

Art. 3º A denominação de cada unidade de conservação deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas ancestrais.

Art. 4º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

Art. 5º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta.

## CAPÍTULO II DO SUBSOLO E DO ESPAÇO AÉREO

Art. 6º Os limites da unidade de conservação, em relação ao subsolo, são estabelecidos:

I - no ato de sua criação, no caso de Unidade de Conservação de Proteção Integral; e

II - no ato de sua criação ou no Plano de Manejo, no caso de Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

Art. 7º Os limites da unidade de conservação, em relação ao espaço aéreo, são estabelecidos no Plano de Manejo, embasados em estudos técnicos realizados pelo órgão gestor da unidade de conservação, consultada a autoridade aeronáutica competente e de acordo com a legislação vigente.

## CAPÍTULO III DO MOSAICO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 8º O mosaico de unidades de conservação será reconhecido em ato do Ministério do Meio Ambiente, a pedido dos órgãos gestores das unidades de conservação.

Art. 9º O mosaico deverá dispor de um conselho de mosaico, com caráter consultivo e a função de atuar como instância de gestão integrada das unidades de conservação que o compõem.

§ 1º A composição do conselho de mosaico é estabelecida na portaria que institui o mosaico e deverá obedecer aos mesmos critérios estabelecidos no Capítulo V deste Decreto.

§ 2º O conselho de mosaico terá como presidente um dos chefes das unidades de conservação que o compõem, o qual será escolhido pela maioria simples de seus membros.

Art. 10. Compete ao conselho de cada mosaico:

I - elaborar seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instituição;

II - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar:

a) as atividades desenvolvidas em cada unidade de conservação, tendo em vista, especialmente:

1. os usos na fronteira entre unidades;

2. o acesso às unidades;

3. a fiscalização;

4. o monitoramento e avaliação dos Planos de Manejo;

5. a pesquisa científica; e

6. a alocação de recursos advindos da compensação referente ao licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental;

b) a relação com a população residente na área do mosaico;

III - manifestar-se sobre propostas de solução para a sobreposição de unidades; e



IV - manifestar-se, quando provocado por órgão executor, por conselho de unidade de conservação ou por outro órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, sobre assunto de interesse para a gestão do mosaico.

Art. 11. Os corredores ecológicos, reconhecidos em ato do Ministério do Meio Ambiente, integram os mosaicos para fins de sua gestão.

Parágrafo único. Na ausência de mosaico, o corredor ecológico que interliga unidades de conservação terá o mesmo tratamento da sua zona de amortecimento.

#### CAPÍTULO IV DO PLANO DE MANEJO

Art. 12. O Plano de Manejo da unidade de conservação, elaborado pelo órgão gestor ou pelo proprietário quando for o caso, será aprovado:

I - em portaria do órgão executor, no caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva de Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural;

II - em resolução do conselho deliberativo, no caso de Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, após prévia aprovação do órgão executor.

Art. 13. O contrato de concessão de direito real de uso e o termo de compromisso firmados com populações tradicionais das Reservas Extrativistas e Reservas de Uso Sustentável devem estar de acordo com o Plano de Manejo, devendo ser revistos, se necessário.

Art. 14. Os órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, em suas respectivas esferas de atuação, devem estabelecer, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação deste Decreto, roteiro metodológico básico para a elaboração dos Planos de Manejo das diferentes categorias de unidades de conservação, uniformizando conceitos e metodologias, fixando diretrizes para o diagnóstico da unidade, zoneamento, programas de manejo, prazos de avaliação e de revisão e fases de implementação.

Art. 15. A partir da criação de cada unidade de conservação e até que seja estabelecido o Plano de Manejo, devem ser formalizadas e implementadas ações de proteção e fiscalização.

Art. 16. O Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta do público na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor.

#### CAPÍTULO V DO CONSELHO

Art. 17. As categorias de unidade de conservação poderão ter, conforme a [Lei nº 9.985, de 2000](#), conselho consultivo ou deliberativo, que serão presididos pelo chefe da unidade de conservação, o qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados.

§ 1º A representação dos órgãos públicos deve contemplar, quando couber, os órgãos ambientais dos três níveis da Federação e órgãos de áreas afins, tais como pesquisa científica, educação, defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia e povos indígenas e assentamentos agrícolas.

§ 2º A representação da sociedade civil deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não-governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, população residente e do entorno, população tradicional, proprietários de imóveis no interior da unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§ 3º A representação dos órgãos públicos e da sociedade civil nos conselhos deve ser, sempre que possível, paritária, considerando as peculiaridades regionais.

§ 4º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP com representação no conselho de unidade de conservação não pode se candidatar à gestão de que trata o Capítulo VI deste Decreto.

§ 5º O mandato do conselheiro é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

§ 6º No caso de unidade de conservação municipal, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ou órgão equivalente, cuja composição obedeça ao disposto neste artigo, e com competências que incluam aquelas especificadas no art. 20 deste Decreto, pode ser designado como conselho da unidade de conservação.

Art. 18. A reunião do conselho da unidade de conservação deve ser pública, com pauta preestabelecida no ato da convocação e realizada em local de fácil acesso.

Art. 19. Compete ao órgão executor:

I - convocar o conselho com antecedência mínima de sete dias;

II - prestar apoio à participação dos conselheiros nas reuniões, sempre que solicitado e devidamente justificado.

Parágrafo único. O apoio do órgão executor indicado no inciso II não restringe aquele que possa ser prestado por outras organizações.

Art. 20. Compete ao conselho de unidade de conservação:

I - elaborar o seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instalação;

II - acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

III - buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

IV - esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;

V - avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;

VI - opinar, no caso de conselho consultivo, ou ratificar, no caso de conselho deliberativo, a contratação e os dispositivos do termo de parceria com OSCIP, na hipótese de gestão compartilhada da unidade;

VII - acompanhar a gestão por OSCIP e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;

VIII - manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos; e

IX - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso.

## CAPÍTULO VI DA GESTÃO COMPARTILHADA COM OSCIP

Art. 21. A gestão compartilhada de unidade de conservação por OSCIP é regulada por termo de parceria firmado com o órgão executor, nos termos da [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#).

Art. 22. Poderá gerir unidade de conservação a OSCIP que preencha os seguintes requisitos:

I - tenha dentre seus objetivos institucionais a proteção do meio ambiente ou a promoção do desenvolvimento sustentável; e

II - comprove a realização de atividades de proteção do meio ambiente ou desenvolvimento sustentável, preferencialmente na unidade de conservação ou no mesmo bioma.

Art. 23. O edital para seleção de OSCIP, visando a gestão compartilhada, deve ser publicado com no mínimo sessenta dias de antecedência, em jornal de grande circulação na região da unidade de conservação e no Diário Oficial, nos termos da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Parágrafo único. Os termos de referência para a apresentação de proposta pelas OSCIP serão definidos pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade.

Art. 24. A OSCIP deve encaminhar anualmente relatórios de suas atividades para apreciação do órgão executor e do conselho da unidade.

## CAPÍTULO VII DA AUTORIZAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 25. É passível de autorização a exploração de produtos, sub-produtos ou serviços inerentes às unidades de conservação, de acordo com os objetivos de cada categoria de unidade.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por produtos, sub-produtos ou serviços inerentes à unidade de conservação:

I - aqueles destinados a dar suporte físico e logístico à sua administração e à implementação das atividades de uso comum do público, tais como visitação, recreação e turismo;

II - a exploração de recursos florestais e outros recursos naturais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, nos limites estabelecidos em lei.

Art. 26. A partir da publicação deste Decreto, novas autorizações para a exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços em unidade de conservação de domínio público só serão permitidas se previstas no Plano de Manejo, mediante decisão do órgão executor, ouvido o conselho da unidade de conservação.

Art. 27. O uso de imagens de unidade de conservação com finalidade comercial será cobrado conforme estabelecido em ato administrativo pelo órgão executor.

Parágrafo único. Quando a finalidade do uso de imagem da unidade de conservação for preponderantemente científica, educativa ou cultural, o uso será gratuito.

Art. 28. No processo de autorização da exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços de unidade de conservação, o órgão executor deve viabilizar a participação de pessoas físicas ou jurídicas, observando-se os limites estabelecidos pela legislação vigente sobre licitações públicas e demais normas em vigor.

Art. 29. A autorização para exploração comercial de produto, sub-produto ou serviço de unidade de conservação deve estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade.

Art. 30. Fica proibida a construção e ampliação de benfeitoria sem autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

## CAPÍTULO VIII DA COMPENSAÇÃO POR SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL

~~Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o [art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000](#), o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir dos estudos ambientais realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos, não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.~~

~~Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o [art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000](#), o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.566, de 2005\)](#)~~

~~Parágrafo único. Os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados, conforme estabelecido no **caput**.~~

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

§ 1º O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

§ 2º O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

§ 4º A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

Art. 31-A. O Valor da Compensação Ambiental - CA será calculado pelo produto do Grau de Impacto - GI com o Valor de Referência - VR, de acordo com a fórmula a seguir: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

CA = VR x GI, onde: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

CA = Valor da Compensação Ambiental; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, podendo atingir valores de 0 a 0,5%. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

§ 1º O GI referido neste artigo será obtido conforme o disposto no Anexo deste Decreto. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

§ 2º O EIA/RIMA deverá conter as informações necessárias ao cálculo do GI. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

§ 3º As informações necessárias ao cálculo do VR deverão ser apresentadas pelo empreendedor ao órgão licenciador antes da emissão da licença de instalação. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

§ 4º Nos casos em que a compensação ambiental incidir sobre cada trecho do empreendimento, o VR será calculado com base nos investimentos que causam impactos ambientais, relativos ao trecho. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

Art. 31-B. Caberá ao IBAMA realizar o cálculo da compensação ambiental de acordo com as informações a que se refere o art. 31-A. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

§ 1º Da decisão do cálculo da compensação ambiental caberá recurso no prazo de dez dias, conforme regulamentação a ser definida pelo órgão licenciador. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

§ 3º O órgão licenciador deverá julgar o recurso no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

§ 4º Fixado em caráter final o valor da compensação, o IBAMA definirá sua destinação, ouvido o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e observado o § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

~~Art. 32. Será instituída no âmbito dos órgãos licenciadores câmaras de compensação ambiental, compostas por representantes do órgão, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados e percentuais definidos.~~



Art. 32. Será instituída câmara de compensação ambiental no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

I - estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

II - avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

III - propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das unidades de conservação; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

IV - estabelecer diretrizes para elaboração e implantação dos planos de manejo das unidades de conservação. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009\)](#)

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o [art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000](#), nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação;  
e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;

II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III - implantação de programas de educação ambiental; e

IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

Art. 34. Os empreendimentos implantados antes da edição deste Decreto e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de doze meses a partir da publicação deste Decreto, a regularização junto ao órgão ambiental competente mediante licença de operação corretiva ou retificadora.

## CAPÍTULO IX DO REASSENTAMENTO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Art. 35. O processo indenizatório de que trata o [art. 42 da Lei nº 9.985, de 2000](#), respeitará o modo de vida e as fontes de subsistência das populações tradicionais.

Art. 36. Apenas as populações tradicionais residentes na unidade no momento da sua criação terão direito ao reassentamento.

Art. 37. O valor das benfeitorias realizadas pelo Poder Público, a título de compensação, na área de reassentamento será descontado do valor indenizatório.

Art. 38. O órgão fundiário competente, quando solicitado pelo órgão executor, deve apresentar, no prazo de seis meses, a contar da data do pedido, programa de trabalho para atender às demandas de reassentamento das populações tradicionais, com definição de prazos e condições para a sua realização.

Art. 39. Enquanto não forem reassentadas, as condições de permanência das populações tradicionais em Unidade de Conservação de Proteção Integral serão reguladas por termo de compromisso, negociado entre o órgão executor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação.

§ 1º O termo de compromisso deve indicar as áreas ocupadas, as limitações necessárias para assegurar a conservação da natureza e os deveres do órgão executor referentes ao processo indenizatório, assegurados o acesso das populações às suas fontes de subsistência e a conservação dos seus modos de vida.

§ 2º O termo de compromisso será assinado pelo órgão executor e pelo representante de cada família, assistido, quando couber, pela comunidade rural ou associação legalmente constituída.

§ 3º O termo de compromisso será assinado no prazo máximo de um ano após a criação da unidade de conservação e, no caso de unidade já criada, no prazo máximo de dois anos contado da publicação deste Decreto.

§ 4º O prazo e as condições para o reassentamento das populações tradicionais estarão definidos no termo de compromisso.

## CAPÍTULO X DA REAVALIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE CATEGORIA NÃO PREVISTA NO SISTEMA

Art. 40. A reavaliação de unidade de conservação prevista no [art. 55 da Lei nº 9.985, de 2000](#), será feita mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que a criou.

Parágrafo único. O ato normativo de reavaliação será proposto pelo órgão executor.

## CAPÍTULO XI DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, que tem por objetivos básicos a preservação da biodiversidade e o desenvolvimento das atividades de pesquisa científica, para aprofundar o conhecimento dessa diversidade biológica, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

Art. 42. O gerenciamento das Reservas da Biosfera será coordenado pela Comissão Brasileira para o Programa "O Homem e a Biosfera" - COBRAMAB, de que trata o Decreto de 21 de setembro de 1999, com a finalidade de planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas ao Programa.

Art. 43. Cabe à COBRAMAB, além do estabelecido no Decreto de 21 de setembro de 1999, apoiar a criação e instalar o sistema de gestão de cada uma das Reservas da Biosfera reconhecidas no Brasil.

§ 1º Quando a Reserva da Biosfera abranger o território de apenas um Estado, o sistema de gestão será composto por um conselho deliberativo e por comitês regionais.

§ 2º Quando a Reserva da Biosfera abranger o território de mais de um Estado, o sistema de gestão será composto por um conselho deliberativo e por comitês estaduais.

§ 3º À COBRAMAB compete criar e coordenar a Rede Nacional de Reservas da Biosfera.

Art. 44. Compete aos conselhos deliberativos das Reservas da Biosfera:

I - aprovar a estrutura do sistema de gestão de sua Reserva e coordená-lo;

II - propor à COBRAMAB macro-diretrizes para a implantação das Reservas da Biosfera;

III - elaborar planos de ação da Reserva da Biosfera, propondo prioridades, metodologias, cronogramas, parcerias e áreas temáticas de atuação, de acordo como os objetivos básicos enumerados no [art. 41 da Lei nº 9.985, de 2000](#);

IV - reforçar a implantação da Reserva da Biosfera pela proposição de projetos pilotos em pontos estratégicos de sua área de domínio; e

V - implantar, nas áreas de domínio da Reserva da Biosfera, os princípios básicos constantes do [art. 41 da Lei nº 9.985, de 2000](#).

Art. 45. Compete aos comitês regionais e estaduais:

I - apoiar os governos locais no estabelecimento de políticas públicas relativas às Reservas da Biosfera; e

II - apontar áreas prioritárias e propor estratégias para a implantação das Reservas da Biosfera, bem como para a difusão de seus conceitos e funções.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Cada categoria de unidade de conservação integrante do SNUC será objeto de regulamento específico.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente deverá propor regulamentação de cada categoria de unidade de conservação, ouvidos os órgãos executores.

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 48. Fica revogado o [Decreto nº 3.834, de 5 de junho de 2001](#).

Brasília, 22 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*José Carlos Carvalho*

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.8.2002**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 5.300 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 30 e no § 4º do art. 225 da Constituição, no art. 11 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, no art. 5º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, no Decreto Legislativo nº 2, de 1994, no inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 4º e 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 1º do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto define normas gerais visando a gestão ambiental da zona costeira do País, estabelecendo as bases para a formulação de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são estabelecidas as seguintes definições:

I - colegiado estadual: fórum consultivo ou deliberativo, estabelecido por instrumento legal, que busca reunir os segmentos representativos do governo e sociedade, que atuam em âmbito estadual, podendo abranger também representantes do governo federal e dos Municípios, para a discussão e o encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira;

II - colegiado municipal: fórum equivalente ao colegiado estadual, no âmbito municipal;

III - conurbação: conjunto urbano formado por uma cidade grande e suas tributárias limítrofes ou agrupamento de cidades vizinhas de igual importância;

IV - degradação do ecossistema: alteração na sua diversidade e constituição física, de tal forma que afete a sua funcionalidade ecológica, impeça a sua auto-regeneração, deixe de servir ao desenvolvimento de atividades e usos das comunidades humanas ou de fornecer os produtos que as sustentam;

V - dunas móveis: corpos de areia acumulados naturalmente pelo vento e que, devido à inexistência ou escassez de vegetação, migram continuamente; também conhecidas por dunas livres, dunas ativas ou dunas transgressivas;

VI - linhas de base: são aquelas estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a partir das quais se mede a largura do mar territorial;

VII - marisma: terrenos baixos, costeiros, pantanosos, de pouca drenagem, essencialmente alagados por águas salobras e ocupados por plantas halófitas anuais e perenes, bem como por plantas de terras alagadas por água doce;

VIII - milha náutica: unidade de distância usada em navegação e que corresponde a um mil, oitocentos e cinquenta e dois metros;

IX - região estuarina-lagunar: área formada em função da inter-relação dos cursos fluviais e lagunares, em seu deságüe no ambiente marinho;

X - ondas de tempestade: ondas do mar de grande amplitude geradas por fenômeno meteorológico;

XI - órgão ambiental: órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental, fiscalização, controle e proteção do meio ambiente, no âmbito de suas competências;

XII - preamar: altura máxima do nível do mar ao longo de um ciclo de maré, também chamada de maré cheia;

XIII - trecho da orla marítima: seção da orla marítima abrangida por parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, delimitado como espaço de intervenção e gestão;

XIV - trecho da orla marítima de interesse especial: parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, com existência de áreas militares, tombadas, de tráfego aquaviário, instalações portuárias, instalações geradoras e transmissoras de energia, unidades de conservação, reservas indígenas, comunidades tradicionais e remanescentes de quilombos;

XV - unidade geoambiental: porção do território com elevado grau de similaridade entre as características físicas e bióticas, podendo abranger diversos tipos de ecossistemas com interações funcionais e forte interdependência.

## CAPÍTULO II

### DOS LIMITES, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E

#### COMPETÊNCIAS DA GESTÃO DA ZONA COSTEIRA

##### Seção I

##### Dos Limites

Art. 3º A zona costeira brasileira, considerada patrimônio nacional pela Constituição de 1988, corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites:

I - faixa marítima: espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial;

II - faixa terrestre: espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira.

Art. 4º Os Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira serão:



I - defrontantes com o mar, assim definidos em listagem estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - não defrontantes com o mar, localizados nas regiões metropolitanas litorâneas;

III - não defrontantes com o mar, contíguos às capitais e às grandes cidades litorâneas, que apresentem conurbação;

IV - não defrontantes com o mar, distantes até cinqüenta quilômetros da linha da costa, que contemplem, em seu território, atividades ou infra-estruturas de grande impacto ambiental na zona costeira ou ecossistemas costeiros de alta relevância;

V - estuarino-lagunares, mesmo que não diretamente defrontantes com o mar;

VI - não defrontantes com o mar, mas que tenham todos os seus limites com Municípios referidos nos incisos I a V;

VII - desmembrados daqueles já inseridos na zona costeira.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente manterá listagem atualizada dos Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, a ser publicada anualmente no Diário Oficial da União.

§ 2º Os Estados poderão encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente propostas de alteração da relação dos Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, desde que apresentada a devida justificativa para a sua inclusão ou retirada da relação.

§ 3º Os Municípios poderão pleitear, junto aos Estados, a sua intenção de integrar a relação dos Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, justificando a razão de sua pretensão.

## Seção II

### Dos Princípios

Art. 5º São princípios fundamentais da gestão da zona costeira, além daqueles estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e na Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na matéria;

II - a observância dos direitos de liberdade de navegação, na forma da legislação vigente;

III - a utilização sustentável dos recursos costeiros em observância aos critérios previstos em lei e neste Decreto;

IV - a integração da gestão dos ambientes terrestres e marinhos da zona costeira, com a construção e manutenção de mecanismos participativos e na compatibilidade das políticas públicas, em todas as esferas de atuação;

V - a consideração, na faixa marítima, da área de ocorrência de processos de transporte sedimentar e modificação topográfica do fundo marinho e daquela onde o efeito dos aportes terrestres sobre os ecossistemas marinhos é mais significativo;

VI - a não-fragmentação, na faixa terrestre, da unidade natural dos ecossistemas costeiros, de forma a permitir a regulamentação do uso de seus recursos, respeitando sua integridade;

VII - a consideração, na faixa terrestre, das áreas marcadas por atividade socioeconômico-cultural de características costeiras e sua área de influência imediata, em função dos efeitos dessas atividades sobre a conformação do território costeiro;

VIII - a consideração dos limites municipais, dada a operacionalidade das articulações necessárias ao processo de gestão;

IX - a preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira, com recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas;

X - a aplicação do princípio da precaução tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados;

XI - o comprometimento e a cooperação entre as esferas de governo, e dessas com a sociedade, no estabelecimento de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais.

### Seção III

#### Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da gestão da zona costeira:

I - a promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão da zona costeira;

II - o estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas na zona costeira, de modo a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

III - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros e marinhos, compatibilizando-as com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC;

IV - o controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental que ameacem a qualidade de vida na zona costeira;

V - a produção e difusão do conhecimento para o desenvolvimento e aprimoramento das ações de gestão da zona costeira.

### Seção IV

#### Dos Instrumentos

Art. 7º Aplicam-se para a gestão da zona costeira os seguintes instrumentos, de forma articulada e integrada:

I - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC: conjunto de diretrizes gerais aplicáveis nas diferentes esferas de governo e escalas de atuação, orientando a implementação de políticas, planos e programas voltados ao desenvolvimento sustentável da zona costeira;

II - Plano de Ação Federal da Zona Costeira - PAF: planejamento de ações estratégicas para a integração de políticas públicas incidentes na zona costeira, buscando responsabilidades compartilhadas de atuação;

III - Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC: implementa a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC;

IV - Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC: implementa a Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC e o PEGC, devendo observar, ainda, os demais planos de uso e ocupação territorial ou outros instrumentos de planejamento municipal;

V - Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro - SIGERCO: componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA, que integra informações georreferenciadas sobre a zona costeira;

VI - Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira - SMA: estrutura operacional de coleta contínua de dados e informações, para o acompanhamento da dinâmica de uso e ocupação da zona costeira e avaliação das metas de qualidade socioambiental;

VII - Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira - RQA-ZC: consolida, periodicamente, os resultados produzidos pelo monitoramento ambiental e avalia a eficiência e eficácia das ações da gestão;

VIII - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC: orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão;

IX - macrodiagnóstico da zona costeira: reúne informações, em escala nacional, sobre as características físico-naturais e socioeconômicas da zona costeira, com a finalidade de orientar ações de preservação, conservação, regulamentação e fiscalização dos patrimônios naturais e culturais.

Art. 8º Os Planos Estaduais e Municipais de Gerenciamento Costeiro serão instituídos por lei, estabelecendo:

I - os princípios, objetivos e diretrizes da política de gestão da zona costeira da sua área de atuação;

II - o Sistema de Gestão Costeira na sua área de atuação;

III - os instrumentos de gestão;

IV - as infrações e penalidades previstas em lei;

V - os mecanismos econômicos que garantam a sua aplicação.

Art. 9º O ZEEC será elaborado de forma participativa, estabelecendo diretrizes quanto aos usos permitidos, proibidos ou estimulados, abrangendo as interações entre as faixas

terrestre e marítima da zona costeira, considerando as orientações contidas no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. Os ZEEC já existentes serão gradualmente compatibilizados com as orientações contidas neste Decreto.

Art. 10. Para efeito de monitoramento e acompanhamento da dinâmica de usos e ocupação do território na zona costeira, os órgãos ambientais promoverão, respeitando as escalas de atuação, a identificação de áreas estratégicas e prioritárias.

§ 1º Os resultados obtidos no monitoramento dessas áreas pelos Estados e Municípios serão encaminhados ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, que os consolidará e divulgará na forma do RQA-ZC, com periodicidade bianual.

§ 2º O monitoramento deverá considerar indicadores de qualidade que permitam avaliar a dinâmica e os impactos das atividades socioeconômicas, considerando, entre outros, os setores industrial, turístico, portuário, de transporte, de desenvolvimento urbano, pesqueiro, aqüicultura e indústria do petróleo.

## Seção V

### Das Competências

Art. 11. Ao Ministério do Meio Ambiente compete:

I - acompanhar e avaliar permanentemente a implementação do PNGC, observando a compatibilização dos PEGC e PMGC com o PNGC e demais normas federais, sem prejuízo da competência de outros órgãos;

II - promover a articulação intersetorial e interinstitucional com os órgãos e colegiados existentes em âmbito federal, estadual e municipal, cujas competências tenham vinculação com as atividades do PNGC;

III - promover o fortalecimento institucional dos órgãos executores da gestão da zona costeira, mediante o apoio técnico, financeiro e metodológico;

IV - propor normas gerais, referentes ao controle e manutenção de qualidade do ambiente costeiro;

V - promover a consolidação do SIGERCO;

VI - estabelecer procedimentos para ampla divulgação do PNGC;

VII - estruturar, implementar e acompanhar os programas de monitoramento, controle e ordenamento nas áreas de sua competência.

Art. 12. Ao IBAMA compete:

I - executar, em âmbito federal, o controle e a manutenção da qualidade do ambiente costeiro, em estrita consonância com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

II - apoiar o Ministério do Meio Ambiente na consolidação do SIGERCO;

III - executar e acompanhar os programas de monitoramento, controle e ordenamento;

IV - propor ações e projetos para inclusão no PAF;

V - executar ações visando a manutenção e a valorização de atividades econômicas sustentáveis nas comunidades tradicionais da zona costeira;

VI - executar as ações do PNGC segundo as diretrizes definidas pelo Ministério do Meio Ambiente;

VII - subsidiar a elaboração do RQA-ZC a partir de informações e resultados obtidos na execução do PNGC;

VIII - colaborar na compatibilização das ações do PNGC com as políticas públicas que incidem na zona costeira;

IX - conceder o licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades de impacto ambiental de âmbito regional ou nacional incidentes na zona costeira, em observância as normas vigentes;

X - promover, em articulação com Estados e Municípios, a implantação de unidades de conservação federais e apoiar a implantação das unidades de conservação estaduais e municipais na zona costeira.

Art. 13. O Poder Público Estadual, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, planejará e executará as atividades de gestão da zona costeira em articulação com os Municípios e com a sociedade, cabendo-lhe:

I - designar o Coordenador para execução do PEGC;

II - elaborar, implementar, executar e acompanhar o PEGC, obedecidas a legislação federal e o PNGC;

III - estruturar e manter o subsistema estadual de informação do gerenciamento costeiro;

IV - estruturar, implementar, executar e acompanhar os instrumentos previstos no art. 7º, bem como os programas de monitoramento cujas informações devem ser consolidadas periodicamente em RQA-ZC, tendo como referências o macrodiagnóstico da zona costeira, na escala da União e o PAF;

V - promover a articulação intersetorial e interinstitucional em nível estadual, na sua área de competência;

VI - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;

VII - elaborar e promover a ampla divulgação do PEGC e do PNGC;

VIII - promover a estruturação de um colegiado estadual.

Art. 14. O Poder Público Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade, cabendo-lhe:

I - elaborar, implementar, executar e acompanhar o PMGC, observadas as diretrizes do PNGC e do PEGC, bem como o seu detalhamento constante dos Planos de Intervenção da orla marítima, conforme previsto no art. 25 deste Decreto;

II - estruturar o sistema municipal de informações da gestão da zona costeira;

III - estruturar, implementar e executar os programas de monitoramento;

IV - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;

V - promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o zoneamento estadual;

VI - promover a estruturação de um colegiado municipal.

### CAPÍTULO III

#### DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DA ZONA COSTEIRA

Art. 15. A aprovação de financiamentos com recursos da União, de fontes externas por ela avalizadas ou de entidades de crédito oficiais, bem como a concessão de benefícios fiscais e de outras formas de incentivos públicos para projetos novos ou ampliação de empreendimentos na zona costeira, que envolvam a instalação, ampliação e realocação de obras, atividades e empreendimentos, ficará condicionada à sua compatibilidade com as normas e diretrizes de planejamento territorial e ambiental do Estado e do Município, principalmente aquelas constantes dos PEGC, PMGC e do ZEEC.

Parágrafo único. Os Estados que não dispuserem de ZEEC se orientarão por meio de outros instrumentos de ordenamento territorial, como zoneamentos regionais ou agrícolas, zoneamento de unidades de conservação e diagnósticos socioambientais, que permitam avaliar as condições naturais e socioeconômicas relacionadas à implantação de novos empreendimentos.

Art. 16. Qualquer empreendimento na zona costeira deverá ser compatível com a infraestrutura de saneamento e sistema viário existentes, devendo a solução técnica adotada preservar as características ambientais e a qualidade paisagística.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência ou inacessibilidade à rede pública de coleta de lixo e de esgoto sanitário na área do empreendimento, o empreendedor apresentará solução autônoma para análise do órgão ambiental, compatível com as características físicas e ambientais da área.

Art. 17. A área a ser desmatada para instalação, ampliação ou realocação de empreendimentos ou atividades na zona costeira que implicar a supressão de vegetação nativa, quando permitido em lei, será compensada por averbação de, no mínimo, uma área equivalente, na mesma zona afetada.

§ 1º A área escolhida para efeito de compensação poderá se situar em zona diferente da afetada, desde que na mesma unidade geoambiental, mediante aprovação do órgão ambiental.

§ 2º A área averbada como compensação poderá ser submetida a plano de manejo, desde que não altere a sua característica ecológica e sua qualidade paisagística.

Art. 18. A instalação de equipamentos e o uso de veículos automotores, em dunas móveis, ficarão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental, que deverá considerar os efeitos dessas obras ou atividades sobre a dinâmica do sistema dunar, bem como à autorização da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à utilização da área de bem de uso comum do povo.



Art. 19. A implantação de recifes artificiais na zona costeira observará a legislação ambiental e será objeto de norma específica.

Art. 20. Os bancos de moluscos e formações coralíneas e rochosas na zona costeira serão identificados e delimitados, para efeito de proteção, pelo órgão ambiental.

Parágrafo único. Os critérios de delimitação das áreas de que trata o caput deste artigo serão objeto de norma específica.

Art. 21. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º O Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, assegurará no âmbito do planejamento urbano, o acesso às praias e ao mar, ressalvadas as áreas de segurança nacional ou áreas protegidas por legislação específica, considerando os seguintes critérios:

I - nas áreas a serem loteadas, o projeto do loteamento identificará os locais de acesso à praia, conforme competências dispostas nos instrumentos normativos estaduais ou municipais;

II - nas áreas já ocupadas por loteamentos à beira mar, sem acesso à praia, o Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, definirá as áreas de servidão de passagem, responsabilizando-se por sua implantação, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação deste Decreto; e

III - nos imóveis rurais, condomínios e quaisquer outros empreendimentos à beira mar, o proprietário será notificado pelo Poder Público Municipal, para prover os acessos à praia, com prazo determinado, segundo condições estabelecidas em conjunto com o órgão ambiental.

§ 2º A Secretaria do Patrimônio da União, o órgão ambiental e o Poder Público Municipal decidirão os casos omissos neste Decreto, com base na legislação vigente.

§ 3º As áreas de domínio da União abrangidas por servidão de passagem ou vias de acesso às praias e ao mar serão objeto de cessão de uso em favor do Município correspondente.

§ 4º As providências descritas no § 1º não impedem a aplicação das sanções civis, administrativas e penais previstas em lei.

## CAPÍTULO IV

### DOS LIMITES, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E COMPETÊNCIAS PARA

#### GESTÃO DA ORLA MARÍTIMA

##### Seção I

##### Dos Limites

Art. 22. Orla marítima é a faixa contida na zona costeira, de largura variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar.

Art. 23. Os limites da orla marítima ficam estabelecidos de acordo com os seguintes critérios:

I - marítimo: isóbata de dez metros, profundidade na qual a ação das ondas passa a sofrer influência da variabilidade topográfica do fundo marinho, promovendo o transporte de sedimentos;

II - terrestre: cinqüenta metros em áreas urbanizadas ou duzentos metros em áreas não urbanizadas, demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar ou do limite final de ecossistemas, tais como as caracterizadas por feições de praias, dunas, áreas de escarpas, falésias, costões rochosos, restingas, manguezais, marismas, lagunas, estuários, canais ou braços de mar, quando existentes, onde estão situados os terrenos de marinha e seus acrescidos.

§ 1º Na faixa terrestre será observada, complementarmente, a ocorrência de aspectos geomorfológicos, os quais implicam o seguinte detalhamento dos critérios de delimitação:

I - falésias sedimentares: cinqüenta metros a partir da sua borda, em direção ao continente;

II - lagunas e lagoas costeiras: limite de cinqüenta metros contados a partir do limite da praia, da linha de preamar ou do limite superior da margem, em direção ao continente;

III - estuários: cinqüenta metros contados na direção do continente, a partir do limite da praia ou da borda superior da duna frontal, em ambas as margens e ao longo delas, até onde a penetração da água do mar seja identificada pela presença de salinidade, no valor mínimo de 0,5 partes por mil;

IV - falésias ou costões rochosos: limite a ser definido pelo plano diretor do Município, estabelecendo uma faixa de segurança até pelo menos um metro de altura acima do limite máximo da ação de ondas de tempestade;

V - áreas inundáveis: limite definido pela cota mínima de um metro de altura acima do limite da área alcançada pela preamar;

VI - áreas sujeitas à erosão: substratos sedimentares como falésias, cordões litorâneos, cabos ou pontais, com larguras inferiores a cento e cinqüenta metros, bem como áreas próximas a desembocaduras fluviais, que correspondam a estruturas de alta instabilidade, podendo requerer estudos específicos para definição da extensão da faixa terrestre da orla marítima.

§ 2º Os limites estabelecidos para a orla marítima, definidos nos incisos I e II do caput deste artigo, poderão ser alterados, sempre que justificado, a partir de pelo menos uma das seguintes situações:

I - dados que indiquem tendência erosiva, com base em taxas anuais, expressas em períodos de dez anos, capazes de ultrapassar a largura da faixa proposta;

II - concentração de usos e de conflitos de usos relacionados aos recursos ambientais existentes na orla marítima;

III - tendência de avanço da linha de costa em direção ao mar, expressa em taxas anuais; e

IV - trecho de orla abrigada cujo gradiente de profundidade seja inferior à profundidade de dez metros.

## Seção II

### Dos Objetivos

Art. 24. A gestão da orla marítima terá como objetivo planejar e implementar ações nas áreas que apresentem maior demanda por intervenções na zona costeira, a fim de disciplinar o uso e ocupação do território.

### Seção III

#### Dos Instrumentos

Art. 25. Para a gestão da orla marítima será elaborado o Plano de Intervenção, com base no reconhecimento das características naturais, nos tipos de uso e ocupação existentes e projetados, contemplando:

I - caracterização socioambiental: diagnóstico dos atributos naturais e paisagísticos, formas de uso e ocupação existentes, com avaliação das principais atividades e potencialidades socioeconômicas;

II - classificação: análise integrada dos atributos naturais com as tendências de uso, de ocupação ou preservação, conduzindo ao enquadramento em classes genéricas e à construção de cenários compatíveis com o padrão de qualidade da classe a ser alcançada ou mantida;

III - estabelecimento de diretrizes para intervenção: definição do conjunto de ações articuladas, elaboradas de forma participativa, a partir da construção de cenários prospectivos de uso e ocupação, podendo ter caráter normativo, gerencial ou executivo.

Parágrafo único. O Plano de Intervenção de que trata o caput será elaborado em conformidade com o planejamento federal, estadual e municipal da zona costeira.

Art. 26. Para a caracterização socioambiental, classificação e planejamento da gestão, a orla marítima será enquadrada segundo aspectos físicos e processos de uso e ocupação predominantes, de acordo com as seguintes tipologias:

I - abrigada não urbanizada: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição;

II - semi-abrigada não urbanizada: ambiente parcialmente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição;

III - exposta não urbanizada: ambiente sujeito à alta energia de ondas, ventos e correntes com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição;

IV - de interesse especial em áreas não urbanizadas: ambientes com ocorrência de áreas militares, de tráfego aquaviário, com instalações portuárias, com instalações geradoras de energia, de unidades de conservação, tombados, de reservas indígenas, de comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, cercados por áreas de baixa ocupação, com características de orla exposta, semi-abrigada ou abrigada;

V - abrigada em processo de urbanização: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

VI - semi-abrigada em processo de urbanização: ambiente parcialmente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixo a médio adensamento de construções e

população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

VII - exposta em processo de urbanização: ambiente sujeito à alta energia de ondas, ventos e correntes com baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

VIII - de interesse especial em áreas em processo de urbanização: ambientes com ocorrência de áreas militares, de tráfego aquaviário, com instalações portuárias, com instalações geradoras de energia, de unidades de conservação, tombados, de reservas indígenas, de comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, cercados por áreas de baixo a médio adensamento de construções e população residente, com características de orla exposta, semi-abrigada ou abrigada;

IX - abrigada com urbanização consolidada: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual;

X - semi-abrigada com urbanização consolidada: ambiente parcialmente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual;

XI - exposta com urbanização consolidada: ambiente sujeito a alta energia de ondas, ventos e correntes, com médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual;

XII - de interesse especial em áreas com urbanização consolidada: ambientes com ocorrência de áreas militares, de tráfego aquaviário, com instalações portuárias, com instalações geradoras e transmissoras de energia, de unidades de conservação, tombados, de reservas indígenas, de comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, cercados por áreas de médio a alto adensamento de construções e população residente, com características de orla exposta, semi-abrigada ou abrigada.

Art. 27. Para efeito da classificação mencionada no inciso II do art. 25, os trechos da orla marítima serão enquadrados nas seguintes classes genéricas:

I - classe A: trecho da orla marítima com atividades compatíveis com a preservação e conservação das características e funções naturais, possuindo correlação com os tipos que apresentam baixíssima ocupação, com paisagens com alto grau de conservação e baixo potencial de poluição;

II - classe B: trecho da orla marítima com atividades compatíveis com a conservação da qualidade ambiental ou baixo potencial de impacto, possuindo correlação com os tipos que apresentam baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

III - classe C: trecho da orla marítima com atividades pouco exigentes quanto aos padrões de qualidade ou compatíveis com um maior potencial impactante, possuindo correlação com os tipos que apresentam médio a alto adensamento de construções e população residente, com paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual.

Art. 28. Para as classes mencionadas no art. 27 serão consideradas as estratégias de ação e as formas de uso e ocupação do território, a seguir indicadas:

I - classe A: estratégia de ação preventiva, relativa às seguintes formas de uso e ocupação:

a) unidades de conservação, em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, predominando as categorias de proteção integral;

b) pesquisa científica;

c) residencial e comercial local em pequenas vilas ou localidades isoladas;

d) turismo e lazer sustentáveis, representados por complexos ecoturísticos isolados em meio a áreas predominantemente nativas;

e) residencial e lazer em chácaras ou em parcelamentos ambientalmente planejados, acima de cinco mil metros quadrados;

f) rural, representado por sítios, fazendas e demais propriedades agrícolas ou extrativistas;

g) militar, com instalações isoladas;

h) manejo sustentável de recursos naturais;

II - classe B: estratégia de ação de controle relativa às formas de uso e ocupação constantes da classe A, e também às seguintes:

a) unidades de conservação, em conformidade com o SNUC, predominando as categorias de uso sustentável;

b) aqüicultura;

c) residencial e comercial, inclusive por populações tradicionais, que contenham menos de cinquenta por cento do seu total com vegetação nativa conservada;

d) residencial e comercial, na forma de loteamentos ou balneários horizontais ou mistos;

e) industrial, relacionada ao beneficiamento de recursos pesqueiros, à construção e reparo naval de apoio ao turismo náutico e à construção civil;

f) militar;

g) portuário pesqueiro, com atracadouros ou terminais isolados, estruturas náuticas de apoio à atividade turística e lazer náutico; e

h) turismo e lazer;

III - classe C: estratégia de ação corretiva, relativa às formas de uso e ocupação constantes da classe B, e também às seguintes:

a) todos os usos urbanos, habitacionais, comerciais, serviços e industriais de apoio ao desenvolvimento urbano;

b) exclusivamente industrial, representado por distritos ou complexos industriais;

- c) industrial e diversificado, representado por distritos ou complexos industriais;
- d) militar, representado por complexos militares;
- e) exclusivamente portuário, com terminais e marinas;
- f) portuário, com terminais e atividades industriais;
- g) portuário, com terminais isolados, marinas e atividades diversas (comércio, indústria, habitação e serviços); e
- h) turismo e lazer, representado por complexos turísticos.

Art. 29. Para execução das ações de gestão na orla marítima em áreas de domínio da União, poderão ser celebrados convênios ou contratos entre a Secretaria do Patrimônio da União e os Municípios, nos termos da legislação vigente, considerando como requisito o Plano de Intervenção da orla marítima e suas diretrizes para o trecho considerado.

#### Seção IV

##### Das Competências

Art. 30. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o IBAMA e os órgãos estaduais de meio ambiente, por intermédio da Coordenação do PEGC, preparar e manter atualizados os fundamentos técnicos e normativos para a gestão da orla marítima, provendo meios para capacitação e assistência aos Municípios.

Art. 31. Compete aos órgãos estaduais de meio ambiente, em articulação com as Gerências Regionais de Patrimônio da União, disponibilizar informações e acompanhar as ações de capacitação e assistência técnica às prefeituras e gestores locais, para estruturação e implementação do Plano de Intervenção.

Art. 32. Compete ao Poder Público Municipal elaborar e executar o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessados.

#### CAPÍTULO V

##### DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA

Art. 33. As obras e serviços de interesse público somente poderão ser realizados ou implantados em área da orla marítima, quando compatíveis com o ZEEC ou outros instrumentos similares de ordenamento do uso do território.

Art. 34. Em áreas não contempladas por Plano de Intervenção, o órgão ambiental requisitará estudos que permitam a caracterização e classificação da orla marítima para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES

Art. 35. Para efeito de integração da gestão da zona costeira e da orla marítima, os estudos e diretrizes concernentes ao ZEEC serão compatibilizados com o enquadramento e respectivas estratégias de gestão da orla, conforme disposto nos Anexos I e II e nas seguintes correlações:



I - as zonas 1 e 2 do ZEEC têm equivalência de características com a classe A de orla marítima;

II - as zonas 3 e 4 do ZEEC têm equivalência de características com a classe B de orla marítima;

III - a zona 5 do ZEEC tem equivalência de características com a classe C de orla marítima.

Parágrafo único. Os Estados que não utilizaram a mesma orientação para o estabelecimento de zonas, deverão compatibilizá-la com as características apresentadas nos referidos anexos.

Art. 36. As normas e disposições estabelecidas neste Decreto para a gestão da orla marítima aplicam-se às ilhas costeiras e oceânicas.

Parágrafo único. No caso de ilhas sob jurisdição estadual ou federal, as disposições deste Decreto serão aplicadas pelos respectivos órgãos competentes.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o Ministério do Turismo, o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR e a Secretaria do Patrimônio da União, desenvolver, atualizar e divulgar o roteiro para elaboração do Plano de Intervenção da orla marítima.

Art. 38. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o IBAMA, definir a metodologia e propor ao CONAMA normas para padronização dos procedimentos de monitoramento, tratamento, análise e sistematização dos dados para elaboração do RQA-ZC, no prazo de trezentos e sessenta dias a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 39. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o IBAMA, elaborar e encaminhar ao CONAMA proposta de resolução para regulamentação da implantação de recifes artificiais na zona costeira, no prazo de trezentos e sessenta dias a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2004; 183<sup>o</sup> da Independência e 116<sup>o</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*José Alencar Gomes da Silva*  
*Nelson Machado*  
*Marina Silva*  
*Walfrido Silvino dos Mares Guia*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.12.2004.

ANEXO I  
QUADRO ORIENTADOR PARA OBTENÇÃO DO ZONEAMENTO  
ANEXO II  
QUADRO ORIENTADOR PARA CLASSIFICAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 5.377 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005.**

**Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, alínea "a", do art. 84, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*José Alencar Gomes da Silva*

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.2.2005**

**ANEXO**

**1. INTRODUÇÃO**

As diretrizes gerais para a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) foram baixadas pelo Presidente da República em 1980. Nas mais de duas décadas transcorridas desde a promulgação da PNRM, os cenários nacional e internacional relativos aos mares, oceanos e zonas costeiras sofreram alterações notáveis, particularmente em relação à moldura jurídica global, em função, principalmente, da entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), em novembro de 1994. Assim sendo, tornou-se necessária a atualização da PNRM.

**2. FINALIDADE**

A PNRM tem por finalidade orientar o desenvolvimento das atividades que visem à efetiva utilização, exploração e aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos do Mar Territorial, da Zona Econômica Exclusiva e da Plataforma Continental, de acordo com os interesses nacionais, de forma racional e sustentável para o desenvolvimento socioeconômico do País, gerando emprego e renda e contribuindo para a inserção social.

A PNRM visa essencialmente:

- ao estabelecimento de princípios e objetivos para a elaboração de planos, programas e ações de governo no campo das atividades de formação de recursos humanos; no desenvolvimento da pesquisa, ciência e tecnologia marinha; e na exploração e aproveitamento sustentável dos recursos do mar; e

- à definição de ações para alcançar os objetivos estabelecidos nesta Política.

### 3. RECURSOS DO MAR

Recursos do mar são todos os recursos vivos e não-vivos existentes nas águas sobrejacentes ao leito do mar, no leito do mar e seu subsolo, bem como nas áreas costeiras adjacentes, cujo aproveitamento sustentável é relevante sob os pontos de vista econômico, social e ecológico.

Os recursos vivos do mar são os recursos pesqueiros e a diversidade biológica, incluindo os recursos genéticos ou qualquer outro componente da biota marinha de utilidade biotecnológica ou de valor para a humanidade.

Os recursos não-vivos do mar compreendem os recursos minerais existentes nas águas sobrejacentes ao leito do mar, no leito do mar e seu subsolo, e os recursos energéticos advindos dos ventos, marés, ondas, correntes e gradientes de temperatura.

Inserem-se, ainda, entre os recursos em questão, as potencialidades do mar para as atividades de aquicultura marinha, turísticas, esportivas e de recreação.

A PNRM não contempla o transporte marítimo de cargas, que é objeto de políticas e normas legais específicas.

### 4. PRINCÍPIOS BÁSICOS

São princípios básicos da PNRM:

- a observância às orientações políticas e estratégicas da Presidência da República;
- a harmonização com as demais políticas nacionais e com o plano plurianual;
- a definição de prioridades para os programas e ações, conforme previsto no plano plurianual e, também, em função de sua contribuição para a defesa dos interesses nacionais e do desenvolvimento sustentável do País;
- a execução descentralizada e participativa, incentivando as parcerias da União, dos Estados, dos Municípios, do setor privado e da sociedade;
- a adoção do princípio da precaução na exploração e aproveitamento sustentável dos recursos do mar;
- a proteção da biodiversidade e do patrimônio genético existente nas áreas marinhas sob jurisdição nacional e zona costeira adjacente; e
- a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Governo brasileiro.

### 5. DOCUMENTOS CONDICIONANTES

A PNRM é condicionada pelos seguintes instrumentos:

- Constituição Federal de 1988 e legislação nacional pertinente à matéria;
- Política Marítima Nacional; e
- . atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, em especial:
  - . Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;
  - . Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica;

- . Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Agenda 21);
- . Convenções da Organização Marítima Internacional sobre a Prevenção da Poluição Marinha; e
- . Código de Conduta para a Pesca Responsável – FAO.

## 6. OBJETIVOS

A PNRM tem como objetivos:

- promover a formação de recursos humanos;
- estimular o desenvolvimento da pesquisa, ciência e tecnologia marinhas; e
- incentivar a exploração e o aproveitamento sustentável dos recursos do mar, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e das áreas costeiras adjacentes.

## 7. ESTRATÉGIA

A estratégia é formada por um conjunto de ações a serem empreendidas para alcançar os objetivos da PNRM. As ações serão executadas sob a orientação e a coordenação dos órgãos integrantes da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), de acordo com as suas competências específicas legalmente estabelecidas e em consonância com as orientações desse colegiado, estando agrupadas nas áreas a seguir, com as suas respectivas atribuições:

### Formação de Recursos Humanos

- estimular a formação e o aperfeiçoamento de cientistas, técnicos e profissionais, nos diversos níveis, necessários à execução dos programas ligados aos recursos do mar;
- promover atividades voltadas ao desenvolvimento de mentalidade marítima e ambiental na população brasileira, consentâneas com os interesses nacionais de aproveitamento sustentável dos recursos do mar;
- fortalecer as instituições de ensino e pesquisa na área de ciências do mar no País, aproveitando a capacidade instalada e a vocação natural dessas instituições;
- ampliar o intercâmbio técnico-científico, interno e externo, visando à troca e difusão de dados e informações relacionadas com a formação de recursos humanos em ciência e tecnologia marinha, pesquisa, exploração e aproveitamento sustentável dos recursos do mar;
- incentivar a criação de instituições de ensino e pesquisa que se dediquem ao estudo do mar; e
- estimular a formação e o aperfeiçoamento de professores nos diversos níveis, necessários à implementação do currículo nas escolas dos sistemas de ensino, com vistas ao desenvolvimento de atividades sustentáveis de preservação ambiental e de recursos do mar.

### 1. Pesquisa, Ciência e Tecnologia Marinha

- promover estudos e pesquisas para conhecimento, inventário, avaliação do potencial, aproveitamento sustentável, gestão e ordenamento do uso dos recursos vivos e não-vivos existentes nas áreas marítimas sob jurisdição e de interesse nacional;

- estabelecer, implantar e manter sistema nacional de monitoramento oceanográfico e climatológico marinho;

- promover pesquisas oceanográficas de larga escala, nas grandes bacias oceânicas, visando aos estudos das variações climáticas e da circulação oceânica, seus impactos nacionais e mudanças globais;

- estabelecer, implantar e manter sistema de coleta, processamento e disseminação de dados referentes aos recursos vivos do mar;

- promover o desenvolvimento e a difusão tecnológica, com vistas ao incremento da produção de pescado e à redução de desperdícios;

- estabelecer, implantar e manter sistema de coleta, processamento e disseminação de dados geofísicos e geológicos da Plataforma Continental Jurídica Brasileira (PCJB);

- induzir a participação brasileira nas atividades de pesquisa, exploração e aproveitamento dos recursos minerais da "Área" (fundos marinhos fora das jurisdições nacionais);

- promover estudos e pesquisas para conhecimento, inventário e avaliação do potencial biotecnológico dos organismos marinhos existentes nas áreas marítimas sob jurisdição e de interesse nacional;

- estimular o intercâmbio de dados e informações científicas e tecnológicas entre instituições de ensino e pesquisa, em âmbitos nacional e internacional, referente aos recursos do mar, exploração e aproveitamento sustentável;

- estabelecer as condições para a cooperação internacional nas atividades de pesquisa, exploração e aproveitamento dos recursos do mar nas áreas marítimas sob jurisdição nacional; e garantir a efetiva participação brasileira em todas as fases dessas atividades;

- estimular o desenvolvimento de tecnologias e produção nacional de materiais e equipamentos necessários às atividades de pesquisa e exploração e aproveitamento sustentável dos recursos do mar;

- induzir projetos tecnológicos na área de recursos do mar, visando à efetiva inserção de instituições e empresas no esforço nacional de pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologia marinha;

- fomentar a capacitação tecnológica nas instituições ligadas às ciências do mar, necessária ao desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionadas aos recursos do mar, sua exploração e aproveitamento sustentável; e

- estimular o desenvolvimento de estudos no ensino fundamental sobre tecnologias e preservação do mar com vistas à conscientização dos alunos.

#### Exploração e Aproveitamento Sustentável dos Recursos do Mar

- promover a gestão integrada dos ambientes costeiro e oceânico, visando ao uso sustentável dos recursos do mar, e a proteção dos ecossistemas, da biodiversidade e do patrimônio genético, cultural e histórico das áreas marinhas sob jurisdição nacional;

- sugerir a atualização da legislação brasileira visando a sua aplicação em todos os aspectos concernentes aos recursos do mar, à gestão integrada das zonas costeiras e oceânicas e aos interesses marítimos nacionais;

- sugerir a fixação, com base nos melhores dados científicos disponíveis, de normas, critérios e padrões de uso para os recursos vivos do mar, com ênfase para as espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexploração;

- fomentar projetos e atividades que visem a assegurar, de forma sustentável, o aumento da disponibilidade dos recursos pesqueiros, provenientes da maricultura e da pesca, em águas jurisdicionais brasileiras;

- promover a elaboração de planos, programas e ações para orientar e estimular o desenvolvimento de atividades turísticas vinculadas ao mar e à zona costeira;

- incentivar as iniciativas públicas e privadas referentes ao turismo e às atividades de esporte e recreio praticadas nas águas jurisdicionais brasileiras;

- incorporar os princípios da sustentabilidade, sob o ponto de vista social, econômico, ambiental e cultural, em todos os programas, projetos e iniciativas para pesquisa, avaliação, exploração e aproveitamento dos recursos do mar;

- implementar programas e ações para a proteção do ambiente marinho e dos recursos do mar frente às atividades baseadas em terra;

- orientar, coordenar e controlar as negociações de financiamentos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais e organizações não-governamentais que envolvam os recursos do mar;

- incentivar o aproveitamento sustentável, a exportação e o consumo dos produtos de origem marinha, bem como a agregação de valor a esses produtos; e

- fomentar no País a construção de embarcações, plataformas, bóias atratoras, recifes artificiais e outros meios flutuantes e submersos para o ensino, a pesquisa, a exploração e o aproveitamento sustentável dos recursos do mar.

## 8. DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO

O governo brasileiro se reserva o direito de regulamentar, orientar, coordenar e controlar a investigação científica marinha, a preservação e a conservação do meio ambiente marinho, e a exploração e o aproveitamento sustentável dos recursos vivos, minerais e energéticos das águas jurisdicionais e da Plataforma Continental Brasileira.

A PNRM se desdobrará em planos setoriais plurianuais.

Os planos setoriais da CIRM serão estruturados em programas e ações, em consonância com as normas do plano plurianual e do orçamento da União.

À CIRM, criada pelo [Decreto nº 74.557, de 12 de setembro de 1974](#), e regida pelo [Decreto nº 3.939, de 26 de setembro de 2001](#), compete:

- coordenar os assuntos relativos à consecução da PNRM;
- acompanhar os programas e ações decorrentes da PNRM e seus resultados; e
- propor atualizações à PNRM.

Os órgãos com representação na CIRM deverão:



- introduzir em seus planos e programas as partes que lhes couberem nas decisões e no planejamento elaborado no âmbito da CIRM, adotando as medidas necessárias à consecução dos objetivos da PNRM;

- promover criteriosa utilização dos órgãos e meios existentes, otimizando o aproveitamento da capacidade instalada e coordenando e integrando os respectivos programas, de modo a evitar duplicidade de esforços e desperdícios de recursos; e

- priorizar os programas da CIRM nas iniciativas de fomento e incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico referentes aos recursos do mar.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

Art. 3º Caberá ao Ministério do Turismo estabelecer a Política Nacional de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional.

Parágrafo único. O poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico brasileiro.

**CAPÍTULO II**

**DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA NACIONAL DE TURISMO**

**Seção I**

**Da Política Nacional de Turismo**

**Subseção I**

## Dos Princípios

Art. 4º A Política Nacional de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Nacional do Turismo - PNT estabelecido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A Política Nacional de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

## Subseção II

### Dos Objetivos

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

I - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no País, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico brasileiro;

IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, com vistas em atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

V - propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XI - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XII - implementar o inventário do patrimônio turístico nacional, atualizando-o regularmente;

XIII - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico nacional de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XIV - aumentar e diversificar linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;

XV - contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XVI - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infra-estrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XVII - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e

XX - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

## Seção II

### Do Plano Nacional de Turismo - PNT

Art. 6º O Plano Nacional de Turismo - PNT será elaborado pelo Ministério do Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Nacional de Turismo, e aprovado pelo Presidente da República, com o intuito de promover:

I - a política de crédito para o setor, nela incluídos agentes financeiros, linhas de financiamento e custo financeiro;

II - a boa imagem do produto turístico brasileiro no mercado nacional e internacional;

III - a vinda de turistas estrangeiros e a movimentação de turistas no mercado interno;

IV - maior aporte de divisas ao balanço de pagamentos;

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda ao mercado interno, em especial os idosos, os jovens e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção;

VI - a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

VII - a atenuação de passivos socioambientais eventualmente provocados pela atividade turística;

VIII - o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;

IX - a orientação às ações do setor privado, fornecendo aos agentes econômicos subsídios para planejar e executar suas atividades; e

X - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo único. O PNT terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Estado e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

Art. 7º O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços, consolidando e divulgando dados e informações sobre:

I - movimento turístico receptivo e emissivo;

II - atividades turísticas e seus efeitos sobre o balanço de pagamentos; e

III - efeitos econômicos e sociais advindos da atividade turística.

### Seção III

#### Do Sistema Nacional de Turismo

##### Subseção I

#### Da Organização e Composição

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério do Turismo;

II - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo;

III - Conselho Nacional de Turismo; e

IV - Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo.

§ 1º Poderão ainda integrar o Sistema:

I - os fóruns e conselhos estaduais de turismo;

II - os órgãos estaduais de turismo; e

III - as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais.

§ 2º O Ministério do Turismo, Órgão Central do Sistema Nacional de Turismo, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

## Subseção II

### Dos Objetivos

Art. 9º O Sistema Nacional de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I - atingir as metas do PNT;

II - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III - promover a regionalização do turismo, mediante o incentivo à criação de organismos autônomos e de leis facilitadoras do desenvolvimento do setor, descentralizando a sua gestão; e

IV - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

I - definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e dar homogeneidade à terminologia específica do setor;

II - promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística nacional e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional, com vistas em estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do PNT;

III - proceder a estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

IV - articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infra-estrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

V - promover o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo;

VI - propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e de potencial turístico;

VII - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico; e



VIII - implantar sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores de sinalização turística utilizados pela Organização Mundial de Turismo.

### CAPÍTULO III

#### DA COORDENAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE DECISÕES E AÇÕES NO PLANO FEDERAL

##### Seção Única

##### Das Ações, Planos e Programas

Art. 10. O poder público federal promoverá a racionalização e o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública como privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Nacional de Turismo e demais políticas públicas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no PNT.

Art. 11. Fica criado o Comitê Interministerial de Facilitação Turística, com a finalidade de compatibilizar a execução da Política Nacional de Turismo e a consecução das metas do PNT com as demais políticas públicas, de forma que os planos, programas e projetos das diversas áreas do Governo Federal venham a incentivar:

I - a política de crédito e financiamento ao setor;

II - a adoção de instrumentos tributários de fomento à atividade turística mercantil, tanto no consumo como na produção;

III - o incremento ao turismo pela promoção adequada de tarifas aeroportuárias, em especial a tarifa de embarque, preços de passagens, tarifas diferenciadas ou estimuladoras relativas ao transporte turístico;

IV - as condições para afretamento relativas ao transporte turístico;

V - a facilitação de exigências, condições e formalidades, estabelecidas para o ingresso, saída e permanência de turistas no País, e as respectivas medidas de controle adotadas nos portos, aeroportos e postos de fronteira, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

VI - o levantamento de informações quanto à procedência e nacionalidade dos turistas estrangeiros, faixa etária, motivo da viagem e permanência estimada no País;

VII - a metodologia e o cálculo da receita turística contabilizada no balanço de pagamentos das contas nacionais;

VIII - a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e a reciclagem de mão-de-obra para o setor turístico e sua colocação no mercado de trabalho;

IX - o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos e simpósios internacionais, apoiados logística, técnica ou financeiramente por órgãos governamentais, realizados em mercados potencialmente emissores de turistas para a divulgação do Brasil como destino turístico;

X - o fomento e a viabilização da promoção do turismo, visando à captação de turistas estrangeiros, solicitando inclusive o apoio da rede diplomática e consular do Brasil no exterior;

XI - o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de turismo;

XII - a geração de empregos;

XIII - o estabelecimento de critérios de segurança na utilização de serviços e equipamentos turísticos; e

XIV - a formação de parcerias interdisciplinares com as entidades da administração pública federal, visando ao aproveitamento e ordenamento do patrimônio natural e cultural para fins turísticos.

Parágrafo único. O Comitê Interministerial de Facilitação Turística, cuja composição, forma de atuação e atribuições serão definidas pelo Poder Executivo, será presidido pelo Ministro de Estado do Turismo.

Art. 12. O Ministério do Turismo poderá buscar, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, apoio técnico e financeiro para as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 13. O Ministério do Turismo poderá buscar, no Ministério da Educação e no Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de suas respectivas competências, apoio para estimular as unidades da Federação emissoras de turistas à implantação de férias escolares diferenciadas, buscando minorar os efeitos da sazonalidade turística, caracterizada pelas alta e baixa temporadas.

Parágrafo único. O Governo Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, poderá oferecer estímulos e vantagens especiais às unidades da Federação emissoras de turistas em função do disposto neste artigo.

Art. 14. O Ministério do Turismo, diretamente ou por intermédio do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, poderá utilizar, mediante delegação ou convênio, os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil no exterior para a execução de suas tarefas de captação de turistas, eventos e investidores internacionais para o País e de apoio à promoção e à divulgação de informações turísticas nacionais, com vistas na formação de uma rede de promoção internacional do produto turístico brasileiro, intercâmbio tecnológico com instituições estrangeiras e à prestação de assistência turística aos que dela necessitarem.

## CAPÍTULO IV

### DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA

#### Seção I

Da Habilitação a Linhas de Crédito Oficiais e ao Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público, mediante:

I - cadastro efetuado no Ministério do Turismo, no caso de pessoas de direito privado; e

II - participação no Sistema Nacional de Turismo, no caso de pessoas de direito público.

#### Seção II

Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas

Art. 16. O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I - da lei orçamentária anual, alocado ao Ministério do Turismo e à Embratur;

II - do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR;

III - de linhas de crédito de bancos e instituições federais;

IV - de agências de fomento ao desenvolvimento regional;

V - alocados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - de organismos e entidades nacionais e internacionais; e

VII - da securitização de recebíveis originários de operações de prestação de serviços turísticos, por intermédio da utilização de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo único. O poder público federal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico.

Art. 17. [\(VETADO\)](#)

### Seção III

#### Do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR

Art. 18. O Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, criado pelo [Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971](#), alterado pelo [Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975](#), ratificado pela [Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991](#), terá seu funcionamento e condições operacionais regulados em ato do Ministro de Estado do Turismo.

Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta Lei.

Parágrafo único. As aplicações dos recursos do Fungetur, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo, em observância à legislação em vigor.

Art. 20. Constituem recursos do Fungetur:

I - recursos do orçamento geral da União;

II - contribuições, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

III - [\(VETADO\)](#);

IV - devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

V - reembolso das operações de crédito realizadas a título de financiamento reembolsável;

VI - recebimento de dividendos ou da alienação das participações acionárias do próprio Fundo e da Embratur em empreendimentos turísticos;

VII - resultado das aplicações em títulos públicos federais;

VIII - quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizados a seu crédito;

IX - receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas; e

X - superávit financeiro de cada exercício.

Parágrafo único. A operacionalização do Fungetur poderá ser feita por intermédio de agentes financeiros.

## CAPÍTULO V

### DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

#### Seção I

##### Da Prestação de Serviços Turísticos

#### Subseção I

##### Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I - meios de hospedagem;

II - agências de turismo;

III - transportadoras turísticas;

IV - organizadoras de eventos;

V - parques temáticos; e

VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;

II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;

III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

## Subseção II

### Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

Art. 25. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento:

I - as definições dos tipos e categorias de classificação e qualificação de empreendimentos e estabelecimentos de hospedagem, que poderão ser revistos a qualquer tempo;

II - os padrões, critérios de qualidade, segurança, conforto e serviços previstos para cada tipo de categoria definido; e

III - os requisitos mínimos relativos a serviços, aspectos construtivos, equipamentos e instalações indispensáveis ao deferimento do cadastro dos meios de hospedagem.



Parágrafo único. A obtenção da classificação conferirá ao empreendimento chancela oficial representada por selos, certificados, placas e demais símbolos, o que será objeto de publicidade específica em página eletrônica do Ministério do Turismo, disponibilizada na rede mundial de computadores.

Art. 26. Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada, as seguintes informações:

I - perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidade; e

II - registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações previstas nos impressos Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, na forma em que dispuser o regulamento.

### Subseção III

#### Das Agências de Turismo

Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:

I - passagens;

II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; e

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional.

§ 4º As atividades complementares das agências de turismo compreendem a intermediação ou execução dos seguintes serviços:

I - obtenção de passaportes, vistos ou qualquer outro documento necessário à realização de viagens;

II - transporte turístico;

III - desembaraço de bagagens em viagens e excursões;

IV - locação de veículos;

V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas;

VI - representação de empresas transportadoras, de meios de hospedagem e de outras fornecedoras de serviços turísticos;

VII - apoio a feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres;

VIII - venda ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens, passeios e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

IX - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e

X - acolhimento turístico, consistente na organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de interesse turístico.

§ 5º A intermediação prevista no § 2º deste artigo não impede a oferta, reserva e venda direta ao público pelos fornecedores dos serviços nele elencados.

§ 6º (VETADO)

§ 7º As agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos requisitos específicos exigidos para o transporte de superfície.

#### Subseção IV

#### Das Transportadoras Turísticas

Art. 28. Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendendo as seguintes modalidades:

I - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

II - passeio local: itinerário realizado para visita a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

III - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais; e

IV - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Art. 29. O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará:

I - as condições e padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos terrestres e embarcações para o turismo; e

II - os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e embarcações referidas no inciso I do caput deste artigo.

#### Subseção V

##### Das Organizadoras de Eventos

Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

§ 1º As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em 2 (duas) categorias: as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional, e as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres.

§ 2º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos é o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.

#### Subseção VI

##### Dos Parques Temáticos

Art. 31. Consideram-se parques temáticos os empreendimentos ou estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo.

#### Subseção VII

##### Dos Acampamentos Turísticos

Art. 32. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

Parágrafo único. O Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o caput deste artigo.

#### Subseção VIII

##### Dos Direitos

Art. 33. São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Nacional de Turismo, na forma desta Lei:

I - o acesso a programas de apoio, financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;

II - a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais do Ministério do Turismo e da Embratur, para as quais contribuam financeiramente; e

III - a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para as quais o Ministério do Turismo e a Embratur contribuam técnica ou financeiramente.

#### Subseção IX

##### Dos Deveres

Art. 34. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo;

II - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro; e

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

#### Seção II

##### Da Fiscalização

Art. 35. O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

#### Seção III

##### Das Infrações e das Penalidades

##### Subseção I

##### Das Penalidades

Art. 36. A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - cancelamento da classificação;

IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V - cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A penalidade de multa será em montante não inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 4º Regulamento disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

§ 5º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 6º A penalidade de cancelamento da classificação ensejará a retirada do nome do prestador de serviços turísticos da página eletrônica do Ministério do Turismo, na qual consta o rol daqueles que foram contemplados com a chancela oficial de que trata o parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 7º A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

§ 8º As penalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

Art. 37. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

I - natureza das infrações;

II - menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional; e

III - circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3º O Ministério do Turismo manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas.

Art. 38. A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, bem como com a imagem do turismo nacional, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

I - maior ou menor gravidade da infração; e

II - circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Os débitos decorrentes do não-pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multas aplicadas pelo Ministério do Turismo serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa da União.

Art. 39. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva ciência pelo interessado, à autoridade que houver proferido a decisão de aplicar a penalidade, a qual decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º No caso de indeferimento, o interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, apresentar recurso hierárquico, com efeito suspensivo, para uma junta de recursos, com composição tripartite formada por 1 (um) representante dos empregadores, 1 (um) representante dos empregados, ambos escolhidos entre as associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo, e 1 (um) representante do Ministério do Turismo.

§ 2º Os critérios para composição e a forma de atuação da junta de recursos, de que trata o § 1º deste artigo, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 40. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

Parágrafo único. Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições:

I - decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência;

II - decorridos 2 (dois) anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multa ou cancelamento da classificação; e

III - decorridos 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de novas infrações, nos casos de interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento ou cancelamento de cadastro.

## Subseção II

### Das Infrações

Art. 41. Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

Pena - multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

Art. 42. Não fornecer os dados e informações previstos no art. 26 desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34 desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

Parágrafo único. No caso de não-observância dos deveres insertos no inciso IV do caput do art. 34 desta Lei, caberá aplicação de multa, conforme dispuser Regulamento.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive de demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento, classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

Art. 45. Os prestadores de serviços turísticos cadastrados na data da publicação desta Lei deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei quando expirado o prazo de validade do certificado de cadastro.

Art. 46. [\(VETADO\)](#)

Art. 47. [\(VETADO\)](#)

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao seu art. 46, o disposto no [inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.

Art. 49. Ficam revogados:

I - a [Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977](#);

II - o [Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986](#); e

III - os [incisos VIII e X do caput](#) e os [§§ 2º e 3º do art. 3º](#), o [inciso VIII do caput do art. 6º](#) e o [art. 8º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991](#).

Brasília, 17 de setembro de 2008; 187<sup>ª</sup> da Independência e 120<sup>ª</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*Celso Luiz Nunes Amorim*

*Guido Mantega*

*Alfredo Nascimento*

*Miguel Jorge*

*Paulo Bernardo Silva*

*Carlos Minc*

*Luiz Eduardo Pereira Barreto Filho*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.9.2008



## Leyes y reglamentos estaduais

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.  
LEI Nº 12.488, DE 13.09.95 (D.O. DE 27.09.95)

Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Ceará e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DA POLÍTICA FLORESTAL

Art. 1º - As Florestas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação natural existentes no território do Estado do Ceará, reconhecidas de utilidade ao meio ambiente em geral e em especial às terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações em geral e especialmente as estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º - A Política Florestal do Estado tem por fim o uso sustentável adequado e racional dos recursos florestais com base em conhecimentos técnico-científico de ordem econômica, social e ecológica, visando a melhoria de qualidade de vida da população e a compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico, com a conservação e preservação do ambiente.

Art. 3º - São objetivos específicos da Política Florestal do Estado do Ceará.

I - Identificar, implantar, gerenciar e manter um sistema estadual de unidades de conservação, de forma a proteger comunidades biológicas representativas dos ecossistemas naturais florestal;

II - Facilitar e promover o desenvolvimento e difusão de pesquisas e tecnologias voltadas à atividade florestal;

III - Promover o inventário e o monitoramento da utilização e do potencial dos recursos florestais do Estado, com a divulgação de dados, de forma a permitir o planejamento e racionalização das atividades florestais;

IV - Fomentar a oferta de produtos florestais energéticos e não energéticos através do manejo florestal, agrosilvipastoril, e plantios de essências florestais de uso múltiplo, preferencialmente nativas, de maneira que estas ações associem-se ao modelo produtivo com bases conservacionistas;

V - Exercer conjuntamente com a União e Municípios o poder de fiscalização e polícia florestal no território Estadual, quer em áreas públicas ou privadas;

VI - Instituir programas de recuperação ambiental, através de revegetação, florestamento, reflorestamento, manejo florestal e agrosilvipastoril, considerando as características ambientais e sócio-econômicas das diferentes regiões do Estado;

VII - Instituir e difundir programas de educação ambiental, formal e informal, visando a formação de consciência ecológica, quanto a necessidade de uso racional e conservação do patrimônio florestal;

VIII - Promover e facilitar a conservação, proteção e recuperação dos solos, recursos hídricos e da diversidade biológica;

IX - Promover a recuperação de áreas degradadas e em processos de degradação, especialmente nas áreas de preservação permanente e reserva legal, bem como proteger as áreas ameaçadas de degradação;

X - Instituir programas de proteção que permitam orientar, prevenir e controlar pragas, doenças e incêndios florestais;

XI - Identificar e monitorar as associações vegetais relevantes, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção objetivando sua proteção e perpetuação;

XII - Implantar banco de dados que reúna todas as informações existentes na área florestal, inclusive efetuar o controle estatístico da oferta e procura de matéria-prima florestal em níveis Estadual, Regional e Municipal;

XIII - Manter cadastro de produtores, comerciantes e consumidores de produtos florestais no Estado.

XIV - Planejar, implantar e orientar ações que permitam encontrar o equilíbrio dinâmico entre a oferta e a procura de matéria-prima florestal em níveis Estadual, Regional e Municipal, com base no princípio do regime sustentável e uso múltiplo;

XV - Integrar as ações florestais com os demais órgãos e entidades ambientais que atuam no Estado.

XVI - Preservar a biodiversidade e a integridade do patrimônio dos diversos biomas e ecossistemas do Estado do Ceará;

XVII - Criar mecanismos de incentivo ao cultivo de essências florestais, para os diversos fins previstos na presente Lei.

Parágrafo Único - As diretrizes da Política Florestal do Estado do Ceará serão formuladas e implantadas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, através dos instrumentos de gerenciamento da produção e uso das florestas e demais formas de vegetação.

Art. 4º - São instrumentos da Política Florestal do Estado do Ceará:

I - o diagnóstico do setor florestal do Estado do Ceará;

II - o Programa de Desenvolvimento Florestal Sustentável;

III - os Planos de Manejo Florestal Sustentável;

IV - a lista das espécies de flora e fauna raras, endêmicas e ameaçadas de extinção;

V - o estabelecimento de critérios, padrões e normas relativas ao uso, e o manejo dos recursos naturais, de exploração econômica das florestas e demais formas de vegetação;

VI - os espaços territoriais especialmente protegidos, criados pelo Poder Público;

VII - o Zoneamento Agro-Ecológico/Econômico-Florestal;

VIII - os Estudos Prévios de Impactos Ambientais e seus Relatórios (RIMAs);

IX - o monitoramento das florestas e demais formas de vegetação;

X - o licenciamento e revisão de atividades utilizadoras de recursos naturais efetivas ou potencialmente degradadoras das florestas e demais formas de vegetação;

XI - a fiscalização, a aplicação de penalidades, ações disciplinares e compensatórias das medidas necessárias à preservação dos recursos naturais, ou a correção da degradação do meio ambiente;

XII - os incentivos à produção, pesquisa e preservação;

XIII - a Educação Ambiental formal e informal;

XIV - o Sistema Estadual de Informações Florestais;

XV - a Extensão Florestal;

XVI - a Cooperação Institucional, técnica e científica, em níveis nacionais e internacionais;

XVII - O Sistema Estadual de Unidades de Conservação.

Art. 5º - Fica a SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE responsável pela Política Florestal no Estado do Ceará e pela aplicação do disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO II

### DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 6º - As florestas nativas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação natural, existentes no território Estadual, são consideradas bens de interesse comum, sendo proibida a exploração e a erradicação parcial ou total dessas formações sem autorização prévia da SEMACE.

Art. 7º - A autorização para a exploração das florestas nativas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação, somente será concedida através das seguintes modalidades.

I - Planos de Manejo Florestal Sustentável;

II - Planos de Manejo Agroflorestal Sustentável;

III - Planos de Manejo Silvipastoril Sustentável; e

IV - Planos de Manejo Integrado Agrosilvipastoril Sustentável.

§ 1º - O Plano de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvipastoril será projetado e executado com o objetivo de promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas locais, e assegurar o meio ambiente ecologicamente produtivo e equilibrado, e será subscrito por técnico competente, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-Art;

§ 2º - Nas florestas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação nativa, de que trata este Artigo, será proibida a destoca parcial ou total, sendo apenas em casos especiais, previstos no regulamento desta Lei, permitida mediante a aprovação do órgão competente, desde que não ocorra em solos com pequena profundidade efetiva (rasos), pedregosos e com aforamentos rochosos;

§ 3º - O proprietário para obter a autorização para a finalidade prevista neste Artigo deverá formalizar sua solicitação junto ao órgão Estadual Competente, iniciado com o pedido de vistoria de propriedade;

§ 4º - O órgão Estadual Competente fixará normas para elaboração e execução do estabelecido pelo Art. 6º, e seus incisos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 8º - A comercialização ou venda de madeira, lenha e a produção de carvão vegetal só será permitida a partir de florestas plantadas, ou provenientes de atividades previstas no Art. 6º desta Lei, ressalvadas as autorizações concedidas nos termos do Capítulo VI desta Lei.

Art. 9º - A autorização para a utilização dos recursos florestais, fica condicionada ao cumprimento desta Lei, inclusive vistoria prévia e a quitação de débitos oriundos de infrações florestais, comprovadas através de certidão negativa de dívidas florestais.

Art. 10 - Nas florestas plantadas com recursos próprios e não consideradas de preservação permanente é livre a exploração, transporte e comercialização de matéria-prima florestal desde que, acompanhada de documento fiscal e através de laudo técnico resultante de vistoria prévia, apreciado pela SEMACE.

Art. 11 - Uma vez autorizado o corte de árvores, nos termos desta Lei, será obrigatória a comunicação do início da exploração, para que a SEMACE diretamente ou através de entidades conveniadas, possa exercer a fiscalização, sendo obrigatória a vistoria após a realização da exploração.

### CAPÍTULO III

#### DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 12 - Fica obrigado à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

§ 1º - A reposição, de que trata o "caput" deste Artigo, será efetuada neste Estado, mediante o Plantio de espécies preferencialmente florestais nativas, ou exóticas, comprovadamente adaptadas às condições regionais, de acordo com critérios técnicos estabelecidos pela SEMACE, cuja produção seja no mínimo igual ao volume médio dos últimos 24 meses, necessário à plena sustentação de atividade desenvolvida.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica que comprovadamente venha se prover dos resíduos ou de matéria-prima florestal a seguir mencionados, fica isento à reposição florestal relativa a esse suprimento.

I - Matéria-prima proveniente de área submetida a manejo florestal sustentável;

II - matéria-prima florestal plantada com recursos próprios e não vinculada aos órgãos florestais;

III - matéria-prima oriunda de projetos de interesse público devidamente comprovada;

IV - resíduos de desmatamentos devidamente autorizados pela SEMACE;

V - resíduos provenientes de atividades industrial;

VI - resíduos provenientes de práticas agrícolas.

Art. 13 - A pessoa física ou jurídica obrigada a reposição florestal pode optar por quaisquer das seguintes modalidades:

I - Pela execução ou participação em programas de fomento florestal, com essências florestais nativas ou exóticas adaptadas às condições ambientais da região onde serão implantados os reflorestamentos/florestamentos;

II - Pela apresentação de levantamentos circunstanciados de florestas plantadas próprias ou de terceiros para fins de vinculação;

III - pela execução ou participação em plano de manejo florestal, manejo agroflorestal, manejo silvipastoril e manejo agrosilvipastoril, em terras próprias ou de terceiros.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS GRANDES CONSUMIDORES

Art. 14 - As empresas industriais que, por sua natureza consumirem em grandes quantidades de matéria-prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado que assegure o plantio e/ou o manejo de novas áreas em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção, sob exploração racional, seja equivalente ao consumo médio anual para o seu abastecimento.

Parágrafo Único - Quaisquer empresas que utilizem como fonte energética para o funcionamento de suas unidades, o carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

#### CAPÍTULO V

##### DOS PEQUENOS E MÉDIOS CONSUMIDORES

Art. 15 - As pessoas físicas e jurídicas não enquadradas no Artigo 14 e que utilizam matéria-prima florestal, obrigadas à reposição florestal, deverão optar pelas modalidades previstas no Artigo 13 desta Lei.

#### CAPÍTULO VI

##### DO USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 16 - Depende de prévia autorização da SEMACE, qualquer tipo de alteração da cobertura florestal nativa visando o uso alternativo do solo.

Parágrafo Único - Enquanto não for estabelecido o zoneamento agro-ecológico/econômico-florestal para o uso alternativo do solo, a substituição da cobertura florestal nativa, só será permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de no mínimo 20%, correspondente à área de reserva legal, e após vistoria prévia solicitada para desmate, observando fatores limitantes, tais como:

- a) Potencial dos recursos florestais;
- b) fragilidade do solo;
- c) diversidades biológica;
- d) sítios arqueológicos;
- e) populações tradicionais;
- f) recursos hídricos.
- g) topografia

Art. 17 - A área de Reserva legal de que trata o Parágrafo Único do Art. 16 onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada a margem da inscrição da matrícula do imóvel, no

registro de imóveis competente, ficando vedada a alteração de sua destinação nos casos de transcrição a qualquer título ou desmembramento da área.

Art. 18 - O aproveitamento do material lenhoso ou de outros produtos e resíduos florestais decorrentes do desmatamento, a que se refere o Parágrafo Único do Art. 16, será fiscalizado e monitorado pela SEMACE.

Art. 19 - A autorização do desmate, visando a alteração de uso do solo, é de competência da SEMACE.

## CAPÍTULO VII

### DA PROTEÇÃO FLORESTAL

Art. 20 - É proibida a supressão parcial ou total da cobertura florestal nas áreas de preservação permanente de que trata a Lei Federal Nº 4.771/65, salvo quando necessário à execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante prévia autorização do Poder Público Federal e elaboração do EIA-RIMA e licenciamento dos órgãos competentes.

Parágrafo Único - A supressão da vegetação, de que trata este Artigo, será compensada com a recuperação de ecossistema semelhante em área mínima de duas vezes a área degradada para que garanta a evolução e a ocorrência de processos ecológicos.

Art. 21 - No parcelamento do solo de Área destinada à agricultura, em planos de assentamentos, colonização e de reforma agrária, devem ser excluídas as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente de que trata esta Lei, e o Código Florestal e as formações florestais necessárias ao abastecimento de matéria-prima florestal e outros produtos.

Art. 22 - A SEMACE fica autorizada a criar, manter e estimular diretamente ou através de convênio com os municípios ou entidades oficialmente reconhecidas, hortos florestais, estações experimentais, áreas de proteção ambiental e jardins botânicos, com assistência técnica voltada para a recuperação, prioritariamente das formações florestais degradadas e para a implantação de reflorestamentos.

§ 1º - Os projetos de assentamento, reassentamento, colonização e reforma agrária, delimitarão as áreas de proteção, preservação e conservação ambiental.

§ 2º - O Estado estimulará a criação de unidades particulares de conservação.

Art. 23 - O Estado estimulará a pesquisa de espécies nativas a serem utilizadas para projetos de proteção e recuperação ambiental.

Art. 24 - O Poder Público Estadual, em projetos de manejo de bacias hidrográficas, deverá priorizar a proteção da cobertura vegetal dos mananciais de abastecimento público.

Art. 25 - O Corte de espécies vegetais consideradas em via de extinção, raras, ou endêmicas, será regulamentado pela SEMACE.

Art. 26 - Os remanescentes das florestas nativas e suas formações sucessoras e demais formas de vegetação natural que recobrem as "serras úmidas" e "planaltos sedimentares", somente poderão ser utilizadas, segundo plano de manejo florestal ou manejo agroflorestal, necessário para assegurar a conservação, garantindo a estabilidade e a perpetuidade desses ecossistemas, proibindo o corte raso da área total da propriedade ou da área florestal susceptível de exploração.

Art. 27 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte por ato do Poder Público, ouvida a SEMACE, por motivo de localização, raridade, beleza, importância científica, interesse cultural ou histórico.

## CAPÍTULO VIII

### DO INVENTÁRIO E MONITORAMENTO FLORESTAL

Art. 28 - A SEMACE iniciará, no prazo máximo de 36 (tinta e seis) meses da promulgação desta Lei, a atualização do mapeamento e do inventário da utilização e da produção dos recursos florestais do Estado e implantará a infra-estrutura necessária para o seu monitoramento, visando a adoção de medidas especiais de proteção.

## CAPÍTULO IX

### DO REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 29 - São obrigadas ao registro junto à SEMACE e sua renovação anual, para fins cadastrais, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, colem, extraiam, beneficiem, desdobrem, industrializem, comercializem, armazenem e consumam produtos, subprodutos ou matéria-prima originária de qualquer formação florestal.

§ 1º - Ficam isentas do registro as pessoas físicas que utilizam produtos e subprodutos florestais para uso doméstico, trabalho artesanal e aqueles que tenham por atividade a apicultura.

Art. 30 - À SEMACE definirá os valores devidos pelas pessoas físicas e jurídicas, bem como a documentação necessária ao registro e sua atualização anual.

## CAPÍTULO X

### DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 31 - Os recursos arrecadados das pessoas físicas ou jurídicas, que explorem, utilizem, transformem ou consumam produtos e subprodutos florestais, serão aplicados pela SEMACE, conforme a seguir:

I - 50% (cinquenta por cento) para recomposição florestal e formação de florestas sociais, esta última definindo-se como as matas ordenadas nativas e/ou cultivadas de espécies de alta produtividade, como tal declarada pelo Poder Público Estadual, visando suprir necessidade, sócio-econômicas das populações carentes;

II - 50% (cinquenta por cento) para desapropriação, implantação e manutenção de unidades de conservação estaduais e municipais.

§ 1º - Ficam isentos do recolhimento o uso de lenha para consumo doméstico, madeiras serradas, aparelhadas e produtos acabados, pronto para uso final, desde que procedentes de pessoas físicas ou jurídicas que tenham cumprido as obrigações estabelecidas por esta Lei.

§ 2º - à SEMACE caberá fomentar associações de produtores e consumidores de produtos oriundos das florestas sociais.

## CAPÍTULO XI

### DOS CONVÊNIOS

Art. 32 - O Estado, através da SEMACE, poderá participar de consórcios e celebrar convênios, ajustes com a União, Estados e Municípios, e demais entes públicos e privados, nacionais e estrangeiros, objetivando a execução desta Lei e seu regulamento e dos serviços dele decorrentes.

## CAPÍTULO XII



## DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 33 - Nas áreas legalmente susceptíveis de exploração florestal e uso alternativo do solo, ressalvadas as áreas de Preservação Permanente, os prazos para concessão de licença, autorização, registro, bem como, para outros procedimentos administrativos, previstos nesta Lei, serão fixados em regulamento e são improrrogáveis.

§ 1º - Após o vencimento do prazo para a concessão solicitada, contado a partir do protocolo do pedido fica autorizada a execução, sujeitando-se o executor a acatar a vistoria técnica posterior, para constatação do cumprimento da legislação aplicável.

§ 2º - O atendimento do pedido de renovação depende de aprovação, pós laudo de vistoria, observado o disposto no "caput" deste Artigo.

Art. 34 - A comprovação de exploração autorizada se faz:

I - quanto aos desmate, destocamento e demais atos que dependam da autorização formal do órgão competente, mediante licença, sua certidão ou fotocópia autenticada;

II - quanto ao transporte, estoque, consumo ou uso, pela nota fiscal com menção expressa dos dados constantes de licença concedida, que pode constar de carimbo na nota fiscal.

## CAPÍTULO XIII

### DOS EMOLUMENTOS E CUSTOS OPERACIONAIS

Art. 35 - A regulamentação desta Lei fixará os respectivos preços para prestação dos serviços e outros valores pecuniários necessários à sua aplicação.

## CAPÍTULO XIV

### DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 36 - No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos agentes de fiscalização o desempenho pleno das atividades concernentes às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outros empreendimentos privados ou públicos.

§ 1º - A Entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes de fiscalização todas as informações necessárias a promover os meios adequados à perfeita execução dos trabalhos de fiscalização.

§ 2º - Os agentes de fiscalização, quando obstados, poderão requisitar através da SEMACE, força policial para exercício de suas atribuições em qualquer parte do território do Estado.

Art. 37 - Caberá à SEMACE exigir que os responsáveis pelas atividades florestais adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva degradação das águas, do ar, do solo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade, observando as normas técnicas pertinentes.

Art. 38 - As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam os infratores às penalidades ora definidas, sem prejuízo da reparação do dano ambiental e das sanções previstas nos Artigos 26 a 33 da Lei Federal Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

I - Advertência;

II - multa;

III - interdição temporária ou definitiva;

IV - apreensão;

V - embargo;

VI - cancelamento de autorização, licença ou registro;

VII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Estadual;

VIII - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 1º - As penalidades previstas neste Artigo, serão regulamentadas pelo órgão Estadual Competente e incidirão sobre os infratores, sejam eles;

a) autores diretos, quando, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração;

b) autores indiretos, assim compreendidos àqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem.

§ 2º - Na hipótese das infrações caracterizadas neste Artigo, o Poder Público considerará, para efeito de graduação e imposição de penalidades:

a) o grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais e regulamentares;

b) a intensidade do dano efetivo ou potencial ao ambiente florestal;

c) as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

d) os antecedentes do infrator.

§ 3º - Para efeito do disposto na Alínea "c" do § 2º serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

b) arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação ou limitação do dano ambiental causado;

c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de dano ambiental causado;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle florestal;

§ 4º - Para efeito do disposto na Alínea "c" do § 2º, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

a) a reincidência específica;

b) a maior extensão do dano ambiental causado;

c) a culpa ou dolo, mesmo eventual;

d) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

e) a infração ter ocorrido em zona urbana;

f) danos permanentes à saúde humana;

- g) a infração atingir área sob proteção legal;
- h) impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;
- i) utilizar-se, o infrator, da condição de técnica responsável para a prática da infração;
- j) utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;
- l) tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- m) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

§ 5º - Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 6º - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

§ 7º - Poderá a autoridade competente impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, a partir da terceira reincidência.

§ 8º - A autoridade florestal competente poderá impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, desde a primeira infração, objetivando a recuperação e regeneração da área degradada.

§ 9º - A imposição da penalidade de interdição implica, quando couber, na suspensão ou na cassação das licenças e autorizações, conforme o caso.

§ 10 - No caso de interdição definitiva, serão os responsáveis submetidos às penalidades dispostas na Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 39 - As infrações referidas no Artigo 38 serão objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e de prazo de defesa, além de outras formalidades previstas em Lei.

Art. 40 - Os materiais e instrumentos, cuja utilização é terminantemente proibida com relação à atividade fiscalizada, bem como os produtos dela originados, poderão ser apreendidos e destinados a órgão ou entidade pública, destruídos ou vendidos, sendo o produto da sua comercialização destinado à SEMACE para utilização específica ao que dispõe o Inciso I do Art. 31, desta Lei.

§ 1º - Os materiais e instrumentos utilizados em atividades consideradas irregulares poderão ser apreendidos e destinados nos termos deste Artigo.

§ 2º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério da autoridade competente.

§ 3º - Os materiais doados conforme o disposto neste Artigo não poderão ser comercializados.

Art. 41 - As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Estado, para posterior cobrança judicial.

## CAPÍTULO XV

### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FLORESTAL

Art. 42 - A SEMACE promoverá, por todos os meios pedagógicos disponíveis, a educação ambiental florestal, especialmente no nível fundamental de ensino.

Art. 43 - O Estado, através de seus órgãos, promoverá a conscientização pública para proteção do patrimônio florestal.

Art. 44 - A Comunidade participará das discussões, colaborando com sugestões e tomando conhecimento dos planos de manejo elaborados para as unidades de conservação definidas pelo Poder Público.

## CAPÍTULO XVI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - Fica criado na estrutura jurídica, técnico-administrativa e financeira da Superintendência Estadual do Meio Ambiente-SEMACE, o Departamento Florestal.

Parágrafo Único - Através de Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 dias da sua promulgação, será regulamentada a presente Lei, inclusive, estruturado o Departamento Florestal, ora criado.

Art. 46 - O Estado entre outras atribuições, fiscalizará as florestas nativas, suas formações sucessoras e demais formações florísticas, em colaboração com outras entidades de direito público e privado.

Art. 47 - Nos mapas e cartas oficiais do Estado serão obrigatoriamente assinaladas as unidades de conservação e áreas indígenas.

Art. 48 - Fica revogada a Lei Nº 9.686, de 03 de abril de 1973.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 1995.

MORONI BING TORGAN  
ADOLFO DE MARINHO PONTES

**Decreto Nº 24.221, de 12 de Setembro de 1996 (DOE - 17.09.1996)**

O Governador do Estado do Ceará no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 12.488 de 13 de setembro de 1995 e,

CONSIDERANDO a gravidade dos problemas ocasionados pelo uso irracional dos recursos naturais renováveis com a conseqüente degradação ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação imediata da Política Florestal do Estado do Ceará,

DECRETA:

Art. 1º - As Florestas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação natural existentes no território do Estado do Ceará, reconhecidas de utilidade ao meio ambiente em geral, e em especial às terras que revestem, são considerados bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações em geral e especialmente os estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, a execução da Política Florestal no Estado do Ceará, pela aplicação do disposto na Lei na n.º 12.488, de 13 de setembro de 1995, e seu decreto regulamentador.

TÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DAS FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO

Art. 2º - São consideradas como florestas, toda comunidade vegetal, dominada por árvores e arbustos que revestem uma determinada área, incluindo suas formações sucessoras, mesmo quando, essa dominância for substituída ou desaparecer momentaneamente por acidente natural ou ação humana.

CAPÍTULO I

Das Florestas e Preservação Permanente

Art. 3º - Considerando-se de preservação permanente no Estado, as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas pela Lei Federal n.º 4.771 de 15 de novembro de 1989 e Resolução do CONAMA n.º 004 de 18 de setembro de 1985.

§ 1º - Consideram-se ainda, de preservação permanente, quando declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação destinadas:

- I. Ao pouso, abrigo e reprodução de aves migratórias;
- II. A aprovação de áreas que abriguem exemplares raros da fauna, flora e de espécies ameaçadas de extinção;
- III. A proteção das reservas da flora apícola, compreendendo suas espécies vegetais e enxames silvestres;
- IV. A proteção de encostas sujeitas a erosão e deslizamento;
- V. A atenuar a erosão;
- VI. Formar faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;
- VII. Proteger sítio de excepcional beleza, de valor científico e histórico;
- VIII. Manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas, nos termos do art. 231, §

11º da C.F/88;

IX. Assegurar condições de bem-estar público;

X. Outras consideradas de interesse para a preservação de ecossistemas.

§ 2º - No caso e áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os limites que se refere este artigo.

§ 3º - A utilização de Floresta de preservação permanente ou de espécies nela contidas só será permitida mediante prévia autorização da SEMACE, nas seguintes hipóteses:

I. No caso de obras, atividades, planos e projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante projeto específico;

II. Na extração de espécimes isoladas, mediante laudo de vistoria técnica que comprove risco ou perigo iminente, obstrução de vias terrestres ou pluviais, bem como para fins técnico-científicos, estes mediante projetos apreciados pela SEMACE;

III. Para aproveitamento e árvores, de toras ou de material lenhoso, sem prejuízo da conservação da floresta, com licença especificada concedida pela SEMACE.

## CAPÍTULO II

### Das Florestas Produtivas com Restrição de Uso

Art. 4º - Consideram-se como Florestas Produtivas com Restrição de uso, as áreas revertidas por florestas e demais formas de vegetação natural que produzam benefícios múltiplos de interesse comum, necessários à maturação dos processos ecológicos essenciais à vida, definidas como:

I. Unidade de Conservação;

II. Serras Úmidas e Chapadas (encraves da Mata Atlântica);

III. Reserva Legal;

## SEÇÃO I

### Das Unidades e Conservação

Art. 5º - Consideram-se Unidades de Conservação as áreas assim declaradas pelo Poder Público:

I. Parques nacionais, estaduais e municipais;

II. Reserva biológica;

III. Estações ecológicas;

IV. Florestas nacionais, estaduais e municipais;

V. Área de proteção ambiental - APA;

VI. Unidades de conservação particular.

§ 1º - O Poder Público poderá criar outras categorias de unidades de conservação.

§ 2º - As unidades e conservação são classificadas em categorias de uso indireto e de uso direto.

Art. 6º - Os órgãos estaduais e municipais competentes estabelecerão mecanismos de fomento à pesquisa, objetivando a criação, implantação e manejo das unidades e conservação.

## SUBSEÇÃO I

### Das Unidades de Uso Indireto

Art. 7º - São Unidades e Conservação de uso indireto, de domínio público e que não permitem a exploração dos recursos naturais:

- I. Reservas Biológicas;
- II. Estações Ecológicas;
- III. Parques Botânicos Estaduais e Municipais;
- IV. Reservas Ecológicas;
- V. Jardins Botânicos.

§ 1º - O Poder Público pode definir como e uso indireto outras unidades de conservação.

§ 2º - A utilização de produtos e subprodutos florestais, localizados nas unidades de uso indireto, só é permitida para fins técnico-científicos.

§ 3º - As unidades de uso indireto só podem ser alteradas com autorização em lei.

§ 4º - Consideram-se:

- I. Reserva Biológica, a área de domínio público, compreendida na categoria de áreas protegidas, criada com a finalidade de preservar ecossistemas naturais que abriguem exemplares da flora e fauna nativas.
- II. Estações Ecológicas, áreas representativas de ecossistemas cearenses, destinada à realização de pesquisas básicas e aplicadas à ecologia, à proteção ambiental e ao desenvolvimento da educação ambiental conservacionista.
- III. Parques Botânicos Estaduais e Municipais, a área de domínio Público estadual ou municipal, dotada de atributos excepcionais da natureza, a serem preservados, permanentemente de modo a conciliar, harmoniosamente, os seus usos científicos, educativos e técnico-científicos de modo a não causar desequilíbrio aos ecossistemas, após apresentação de projeto técnico aprovado pela SEMACE.
- IV. Reservas Ecológicas, assim definidas:
  - a) Os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou Tratados assinados pelo Brasil com outras nações;
  - b) As florestas e demais formas de vegetação natural situadas:
    - 1. Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será:
      - De 05 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura;
      - Igual a metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros;



- De 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros;

2. Ao redor das lagoas, lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será:

- De 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas;

- De 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

- De 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.

3. Nas nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água e veredas, seja qual for sua situação topográfica com uma faixa mínima de 50 (cinquenta) metros a partir de sua margem, de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia de drenagem contribuinte.

4. No topo dos morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços), da altura mínima de elevação em relação a base;

5. Nas linhas cumeadas, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha da cumeada equivalente a 1.000 (um mil) metros;

6. Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 100 % (cem por cento) ou 45° (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive;

7. Nas restingas, em faixa mínima de 300 (trezentos) metros a contar da linha da preamar máxima;

8. Nos manguezais, em toda sua extensão;

9. Nas dunas, como vegetação fixadora;

10. Nas bordas de tabuleiros ou chapadas, em faixa com largura mínima de 100 (cem metros);

11. Em altitude superior a 1.800 (um mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a sua vegetação;

12. Nas áreas metropolitanas definidas em lei, quando a vegetação natural se encontrar em clímax ou em estágios médios e avançados de regeneração;

V. Jardins Botânicos, unidades de conservação destinadas à experimentos e amostras da fauna nativa e exótica

## Subseção II

### Das Unidades de Uso Direto

Art. 8° - As unidades de uso direto são as que tem como objetivo de manejo proporcionar, sob conceito de uso múltiplo e sustentado, a exploração e preservação dos recursos naturais, tais como:

I. Área de proteção ambiental - APA;

II. Florestas estaduais e municipais;

III. Florestas sociais

#### IV. Reservas ecológicas particulares - REP's.

§ 1º - O Poder Público poderá definir outras unidades de uso direto.

§ 2º - O órgão competente emitirá normas de uso e critério de exploração das unidades de uso direto.

§ 3º - Consideram-se:

I. Áreas de proteção ambiental - APA, a área assim declarada pelo Poder Público, para proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais;

II. Floresta estadual ou municipal, a área de domínio público estadual ou municipal delimitada com a finalidade de manter, criar, manejar, melhorar ou restaurar potencialidades florestais, e aproveitar seus recursos;

III. Florestas sociais, são as matas ordenadas nativas ou cultivadas de espécies de alta produtividade, como tal declarada pelo Poder Público, visando suprir necessidades sócio-econômicas das populações carentes;

IV. Reservas Ecológicas Particulares - REP's, as áreas de domínio privado, que por destinação do proprietário sejam reconhecidas e aprovadas pelo Poder Público, e que justifiquem ações de recuperação, pelos seus aspectos paisagísticos, ou para a preservação do ciclo biológico de espécies nativas da fauna e flora.

§ 4º - Quando as normas de uso e critério de exploração impostas pelo Poder Público implicarem perda direta de uso ou de disponibilidade do imóvel, este está desapropriado e o proprietário será indenizado justa e previamente, de acordo com os dispositivos constitucionais, na forma da lei.

## SEÇÃO II

### Das Matas Úmidas e Chapadas (encraves da Mata Atlântica)

Art. 9º - Consideram-se como Matas Úmidas e Chapadas (com encraves na Mata Atlântica), as áreas das serra cristalinas que suportam a Floresta Tropical Subperenifólia Plúvio-Nebular ou Matas Serranas ocorrentes nas serras de Uruburetama, Maranguape, Aratanha, Baturité, Meruoca e nas Chapadas do Araripe e Ibiapaba do Norte, em disjunção das Florestas Atlânticas do Brasil leste.

Art. 10 - A cobertura vegetal remanescente das matas úmidas e chapadas fica sujeita à proteção estabelecida em lei.

Parágrafo Único - Os remanescentes da vegetação que recobrem as áreas de encraves da mata atlântica, como tais definidos pelo Poder Público, somente poderão ser utilizados através da exploração seletiva, segundo Plano de Manejo Florestal ou Agroflorestal, necessário para assegurar a conservação e garantir a estabilidade e perpetuidade desses ecossistemas, proibido o corte raso da área total da propriedade ou da área florestal susceptível de exploração.

## CAPÍTULO III

### Das Florestas de Reserva Legal

Art. 11 - Considera-se de Reserva Legal a área de domínio público e privado sujeita a regime de utilização limitada, ressalvada a de preservação permanente e susceptível de exploração sob a seguinte condição:

I. Representar um mínimo de 20 % (vinte por cento) de cada propriedade, preferencialmente,

em uma parcela única e com cobertura arbórea localizada, a critério da SEMACE, onde não são permitidos o corte raso e a alteração do uso do solo.

§ 1º - Para os fins previstos neste decreto, entende-se por cobertura arbórea, a cobertura florestal representativa da propriedade, comprovada pela SEMACE.

§ 2º - A exploração de que trata o artigo se destina, exclusivamente, ao uso sob regime de manejo florestal e/ou silvipastoril de acordo com o plano de manejo específico aprovado pela SEMACE.

§ 3º - A área de Reserva Legal deve ser averbada à margem do registro do imóvel ou registrada na respectiva matrícula no Cartório de Registro imobiliário competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, ou nos casos de desmembramento da sua área.

§ 4º - Para fim do disposto no parágrafo anterior permitir-se-á a unificação de áreas contíguas, atendendo ao mesmo procedimento nele prescrito.

§ 5º - Para o cômputo da Reserva Legal, poderão estar inseridas, áreas de Preservação Permanente, a critério da autoridade competente, quando estas áreas representarem percentual significativo em relação à área total da propriedade..

§ 6º - O proprietário ou usuário da propriedade pode relocar a floresta da Reserva Legal, de acordo com plano previamente aprovado pela SEMACE.

§ 7º - Na hipótese de locar ou relocar a Reserva Legal deve o usuário apresentar autorização expressa do proprietário.

§ 8º - Na eventual relocação da Reserva Legal deve-se observar que a nova área tenha a tipologia, volumetria, solo e recursos hídricos prioritariamente semelhantes à anterior ou com as características consideradas melhores daquela caracterizada como Reserva Legal à critério da SEMACE.

§ 9º - Quando o fracionamento da propriedade rural atingir área de Reserva Legal, deverá obedecer, no que couber a legislação federal pertinente.

## SEÇÃO II

### Das Florestas de Produção

Art. 12 - Consideram-se de produção as florestas e demais formas de vegetação destinadas as necessidades sócio-econômicas, através de exploração sustentável de matéria-prima de origem vegetal, excluídas as florestas produtivas com restrição de uso e as florestas de preservação permanente.

Parágrafo Único - Consideram-se também, florestas de produção, aquelas originárias de plantios integrantes de projetos florestais e florestas sociais.

Art. 13 - A SEMACE somente autorizará a exploração, por pessoas física ou jurídica caracterizada no art. 15 deste Decreto, por produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, mediante apreciação e aprovação do respectivo Plano de manejo Florestal, apresentado previamente pelo empreendedor.

## TÍTULO III

### DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 14 - Qualquer tipo de exploração florestal no Estado dependerá de prévia autorização da SEMACE.

Art. 15 - A autorização para a exploração das florestas nativas e demais formas de vegetação, somente será concedida através das seguintes modalidades:

- I. Planos de Manejo Florestal Sustentáveis - PMFS;
- II. Planos de Manejo Agroflorestais Sustentáveis - PMAFS;
- III. Planos de Manejo Silvistoris Sustentáveis - PMSPS;
- IV. Planos de Manejo Integrados Agrosilvistoris - PMIASPS.

## CAPÍTULO I

Dos Planos de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvistoril e Agrosilvistoril Sustentáveis

Art. 16 - Entende-se por Manejo Florestal Sustentável, o conjunto de atividades e intervenções planejadas, adaptadas as condições das florestas e aos objetivos sociais e econômicos do seu aproveitamento, visando a produção racional de produtos e subprodutos florestais, possibilitando o seu uso em regime de rendimento sustentável.

Art. 17 - Entende-se por Manejo Agroflorestal Sustentável, qualquer uso racional do solo visando a elevação da produção total, combinando culturas agrícolas e/ou frutíferas com essências florestais, em forma simultânea ou consecutiva e que, aplique práticas de manejo em regime de rendimento sustentável, compatíveis com as formas culturais e sócio-econômica de vida da população local.

Art. 18 - Entende-se por manejo Silvistoril Sustentável, o conjunto de sistemas e práticas de uso do solo, visando elevar a produção total, combinando técnicas pastoris e florestais, de forma simultânea ou seqüencial, de tal maneira que alcance uma elevação da produtividade em regime de rendimento sustentável.

Art. 19 - Entende-se por Manejo Agrosilvistoril Sustentável, o conjunto de sistemas e práticas de uso do solo, que envolve a integração sócio-econômica e conservacionista aceitável de árvores e arbustos, com culturas agrícolas, pastagens e animais, de forma seqüencial ou simultânea de tal maneira que, alcance a maior produtividade total em regime de rendimento sustentável.

Art. 20 - Os objetivos dos Planos de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvistoril e Agrosilvistoril devem ter como fundamento principal, os seguintes aspectos, dentre outros:

- I. Melhorar as condições sócio-econômica da população local e condições ecológicas;
- II. Elaborar e manter os sistemas ecológicos estáveis e produtivos;
- III. Diminuir os usos de adubos químicos e pesticidas.

Art. 21 - Os Planos de Manejo, de que tratam o caput dos artigos n.ºs 16, 17, 18 e 19 devem ser subscritos por técnicos competentes, cadastrados na SEMACE, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Parágrafo Único - A SEMACE, terá o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto no Diário Oficial do Estado, para estabelecer Normas Técnicas para elaboração, análise e acompanhamento dos Planos de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvistoril e Agrosilvistoril Sustentável.

Art. 22 - A SEMACE, terá o prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data de solicitação, para analisar o pedido, vistoriar a área e emitir ofício de aprovação do Plano de Manejo Sustentável ou apontar as irregularidades a serem sanadas.

Parágrafo Único - Os planos de Manejo de que tratam os artigos 16, 17, 18, 19, 20 e 21, devem

conter no mínimo as seguintes informações:

- I. Área total do imóvel;
- II. Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
- III. Ocorrência na área do imóvel de espécies da fauna e/ou flora silvestre, rara ou ameaçada de extinção;
- IV. Área do imóvel destinada ao manejo sustentável;
- V. Metodologia utilizada no inventário da cobertura florestal;
- VI. Resultados do inventário florestal;
- VII. Sistemas de exploração adotado;
- VIII. Impactos negativos e medidas mitigadoras;
- IX. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 23 - Após a aprovação do plano pela SEMACE, será expedida a competente Autorização de Exploração. No final e cada período de exploração ou de ano de execução do plano, será exigido o relatório detalhado das atividades desenvolvidas na área do mesmo, segundo o cronograma e operações aprovado.

Art. 24 - As operações que não sejam totalmente realizadas dentro do prazo previsto no artigo anterior, deverão ser justificada junto à SEMACE, sob pena de cassação da autorização.

§ 1º - Qualquer assunto de ordem técnica, por necessidade de modificações e/ou reformulação do plano de manejo sustentável, deverá ser obrigatoriamente tratado pelo seu responsável técnico, no Departamento Florestal da SEMACE.

§ 2º - A alteração de responsabilidade técnica ocorrerá mediante a rescisão do contrato de supervisão e orientação técnica entre as partes interessadas, baixa na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, apresentação do novo contrato, e observância das normas constantes do Código de Ética Profissional CONFREA/CREA.

Art. 25 - A SEMACE pode a qualquer tempo suspender ou cassar a autorização implícita na aprovação do plano de manejo sustentável, caso as normas estabelecidas não sejam respeitadas.

§ 1º - A SEMACE e/ou entidades conveniadas realizará o monitoramento da execução dos Planos de Manejo Sustentáveis, competindo-lhe:

- I. A periódica fiscalização da natureza rotativa dos Planos;
- II. A elaboração de vistoria técnica de encerramento ao final da rotação programada nos planos;
- III. Para continuidade do Plano de Manejo Sustentável - PMFS, após o final da rotação programada, o interessado deverá protocolar junto a SEMACE uma reformulação do PMS, contendo um novo inventário da cobertura florestal e um novo cronograma de exploração, de acordo com a nova rotação estabelecida.

## CAPÍTULO II

### Do Uso Alternativo do Solo

Art. 26 - Depende de prévia autorização da SEMACE, qualquer tipo de alteração da cobertura

florestal nativa visando o uso alternativo do solo.

§ 1º - Entende-se como Uso Alternativo do Solo, qualquer alteração e/ou supressão na cobertura vegetal nativa, visando a implantação de culturas agrícolas, frutíferas, pastagens e florestais.

§ 2º - Para obter a autorização de desmatamento visando o uso alternativo do solo, ou para a implantação de floresta de produção o proprietário deverá formalizar respectiva solicitação e declarar junto à SEMACE a finalidade do pedido, que constará de Termo de Compromisso por ele firmado.

§ 3º - A SEMACE terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da solicitação, para analisar o pedido, vistoriar a área e emitir ofício de autorização ou apontar as irregularidades a serem sanadas para a aprovação do pedido, que constará de Termo de Compromisso.

Art. 27 - Todo material lenhoso originado na implantação das áreas de Uso Alternativo do Solo, deve ser aproveitado no próprio imóvel ou comercializado na região, sendo proibida a sua queima.

Parágrafo Único - O aproveitamento do material lenhoso ou de outros produtos e subprodutos florestais, inclusive seus resíduos decorrentes da exploração a que se referem os artigos 26 e 27, serão fiscalizados e monitorados pela SEMACE e/ou por entidades conveniadas.

Art. 28 - No ato do preparo de limpeza do terreno, ficam proibidas as queimadas, assim consideradas como queima sem controle ou não autorizadas.

§ 1º - Só será permitido o uso do fogo sob a forma de “fogo controlado” em práticas agrícolas, florestais, agroflorestais e silvipastoris, mediante licenciamento do Órgão Ambiental, sendo exigido para áreas superiores a 100 ha. a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, podendo ainda a SEMACE, se julgar necessário, determinar a realização deste Estudo para áreas inferiores a 100 ha.

§ 2º - Para autorização do uso do “fogo controlado”, o interessado deve formalizar, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, subscrita por técnico capacitado, juntamente com o comprovante de quitação da Taxa de Vistoria Técnica, e declarar a finalidade do pedido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º - A SEMACE terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do protocolo da solicitação, para vistoriar a área e emitir a respectiva Licença ou determinar o Estudo de que trata o parágrafo primeiro.

§ 4º - Para o uso do “fogo controlado” devem ser adotadas as seguintes normas e precauções:

I. Conhecimento da periculosidade potencial do uso do “fogo controlado”, na área objeto da solicitação;

II. Definição de técnicas e objetivos do uso do “fogo controlado”;

III. Planejamento cuidadoso da operação, incluindo equipamentos adequados, mão-de-obra treinada e medidas de segurança ambiental, incluindo medidas de proteção a fauna;

IV. Construção por conta do interessado, e aceiros de proteção nos limites da área a ser queimada e ao longo das faixas que servirão de linha de transmissão de energia elétrica, com largura mínima de 3 (três) vezes a altura máxima dos resíduos e galhadas da vegetação explorada e aproveitada economicamente;

V. Colocação de vigilantes treinados, devidamente equipados, ao redor da área;

VI. Avisar aos confrontantes da área, onde será usado o fogo controlado, com prazo mínimo de 3 (três) dias de antecedência, informando o local, dia e hora do início do fogo controlado;

VII. No caso de queimada generalizada ou de incêndio florestal, obriga-se o responsável à reparação e indenização dos danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio e ao ser humano, pelo uso indevido do fogo, devendo apresentar à SEMACE, para aprovação, em até 30 (trinta) dias a partir da data da autuação, plano e recuperação ambiental para a área afetada, sem prejuízos das penalidades administrativas aplicáveis.

§ 5º - As penalidades incidirão sobre os autores, ou quem, de qualquer modo concorra para a sua prática, de acordo com a legislação em vigor.

### CAPÍTULO III

#### Da Reposição Florestal

Art. 29 - A pessoa física ou jurídica que utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal, fica obrigada a Reposição Florestal.

§ 1º - Entende-se por Reposição Florestal obrigatória, o plantio de espécies preferencialmente florestais nativas ou exóticas comprovadamente adaptadas as condições regionais, de acordo com critérios técnicos estabelecidos pela SEMACE.

§ 2º - Os plantios com finalidade de reposição florestal obrigatória a serem efetuadas com essências florestais nativas ou exóticas devem ser no mínimo igual ao volume médio de matéria-prima consumida, transformada ou utilizada nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, em quantidades de mudas nunca inferior ao volume equivalente necessário a atividade do exercício do ano subsequente.

§ 3º - O plantio destinado a reposição florestal, deve ser implantado no município de origem da matéria-prima florestal explorada e somente será levado a crédito se constatada a sua execução em vistoria técnica pela SEMACE.

§ 4º - As taxas de reposição florestal serão posteriormente definidas em portaria pela SEMACE, indicando inclusive a que se dirige, sem prejuízo da obrigatoriedade prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 30 - Estão isentos da obrigatoriedade da Reposição Florestal, as pessoas físicas ou jurídicas que comprovadamente com nota fiscal avalizada pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, utilizem:

I. Matéria-prima florestal provenientes de áreas com planos de manejo florestal, agroflorestal, silvipastoril e agrosilvipastoril, aprovados pela SEMACE e em execução;

II. Matéria-prima florestal plantada com recursos próprios e não vinculadas aos órgãos florestais;

III. Matéria-prima oriunda de projetos de interesse público devidamente comprovada;

IV. Resíduos de desmatamentos devidamente autorizados pela SEMACE;

V. Resíduos provenientes de atividade industrial;

VI. Resíduos provenientes de práticas agrícolas.

§ 1º - Entende-se por matéria-prima florestal, todo e qualquer produto e subproduto florestal proveniente da exploração de atividades florestal, agroflorestal, silvipastoril e agrosilvipastoril, bem como, de florestal plantadas.

§ 2º - Entende-se por resíduos:

I. De desmatamentos autorizados pela SEMACE, tais como: tocos, raízes e galhadas;



II. De atividades industriais, tais como: cascas, tegumentos e pericarpos de frutos e/ou frutas semi-industrializadas e industrializadas e similares;

III. De práticas agrícolas, tais como: material lenhoso provenientes de tratamentos culturais de florestas plantadas e/ou culturas de frutíferas lenhosas e limpeza de terrenos de áreas agrícolas.

Art. 31 - A isenção de que trata o art. 30, não desobriga o interessado da comprovação junto à SEMACE através da nota fiscal conferida pela secretaria da Fazenda - SEFAZ, da origem da matéria-prima florestal ou dos resíduos.

Art. 32 - Os recursos aportados à conta de Reposição Florestal obrigatória, conforme previsto no art. 29, parágrafo 4º, deste Decreto, deverão ser aplicados exclusivamente no plantio específico de florestas a qualquer título, através do Programa de Desenvolvimento e Conservação Florestal implementados pela SEMACE.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Selo de Transporte de Matéria-Prima de Origem Florestal

Art. 33 - Fica instituído o Selo de Transporte de Matéria-Prima de Origem Florestal, destinado ao acobertamento do transporte de matéria-prima de origem florestal, antes da primeira transformação.

Art. 34 - A emissão dos Selo de Transporte de Matéria-Prima de Origem Florestal se dará pela SEMACE ou outro ente público por esta indicado, cuja destinação e quantificação serão reguladas através de Portaria disciplinada por essa Autarquia.

Art. 35 - A SEMACE reduzirá ou suspenderá o fornecimento do Selo de Transporte de Matéria-Prima de Origem Florestal quando constatar irregularidades no seu uso ou no cumprimento da legislação ambiental.

Art. 36 - O trânsito e o consumo de matéria-prima de origem florestal proveniente de fora do Estado do Ceará, deve estar devidamente acompanhado do(s) respectivo(s) documento(s) legal(is) de origem.

#### TÍTULO III

##### DOS CONSUMIDORES DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS

Art. 37 - Entende-se como consumidor de matéria-prima florestal, toda pessoa física ou jurídica que utilize, processe, transforme ou consuma produtos e subprodutos de origem florestal.

Parágrafo Único - as pessoas físicas ou jurídicas consumidoras de matéria-prima florestal são obrigadas a fazer seu cadastro e registro na SEMACE, no prazo máximo de 120 dias após a publicação no Diário Oficial do estado, deste decreto.

Art. 38 - Os consumidores de outros Estados que adquirirem matéria-prima de origem florestal no Estado do Ceará, ficam obrigados às disposições do presente Decreto.

#### CAPÍTULO I

##### Dos Grandes, Médios e Pequenos Consumidores

Art. 39 - A SEMACE, através de Atos Normativos, definirá e disciplinará, o que sejam Grandes, Médios e Pequenos Consumidores de Produtos e Subprodutos Florestais de acordo com os arts. 14 e 15 da lei 12.488, de 13 de setembro de 1995.

## TÍTULO IV

### DA COMPROVAÇÃO DE EXPLORAÇÃO

Art. 40 - A comprovação de exploração autorizada se faz:

I. Quanto à implantação de Planos de Manejo Sustentáveis, Desmate, Destocamento e demais atos que dependam de autorização formal da SEMACE, mediante licença respectiva, sua certidão ou fotocópia autenticada;

II. Quanto ao transporte, comercialização, estoque, consumo ou uso, pela nota fiscal, com menção expressa no Selo de Transporte de Matéria-Prima de Origem Florestal então aposto, da licença respectiva do ato anterior concedida ao fornecedor, comerciante, extrator, consumidor ou produtor rural.

## TÍTULO V

### CAPÍTULO I

#### Da Fiscalização, Infração e Penalidades

Art. 41 - As ações ou omissões contrárias as disposições deste Decreto, sujeita aos infratores as penalidades constantes no Capítulo XIV da Lei n.º 12.488/95, sem prejuízo da reparação do dano ambiental e de outras sanções legais cabíveis.

§ 1º - Os infratores estarão também sujeitos as seguintes penalidades administrativas, especificadas no anexo deste Decreto:

I. Multa de 50 (cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFIR, calculada conforme a natureza da infração, o seu grau, espécie, extensão, área, região, volume, peso, unidade, finalidade, quantidade, valores envolvidos, área total da propriedade e características, o seu excepcional valor ecológico, o nível de esclarecimento e sensibilidade do infrator, a autuação e exigência de reposição ou reposição devidas, o dolo ou culpa, bem como a respectiva proposta ou proposta do projeto de reparação, permitindo seu parcelamento em até 3 (três) vezes, de acordo com critérios técnicos do órgão de controle ambiental competente;

II. Interdição temporária ou definitiva ou embargo;

III. Apreensão de produtos e subprodutos florestais e de instrumentos utilizados para a prática das infrações;

IV. Revogação da licença ou autorização;

V. Cancelamento do registro.

§ 2º - As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles agentes diretos, ou sobre aqueles que tenham, de qualquer modo concorrido para a prática da infração ou que dela tenha obtido vantagem de qualquer natureza.

§ 3º - Sendo o infrator reincidente, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais sanções.

§ 4º - A penalidade de cancelamento de registro poderá ser aplicada isolada ou concomitantemente com qualquer das penalidades, já na primeira infração verificada.

§ 5º - As penalidades administrativas previstas na Lei n.º 12.488/95 e neste regulamento serão aplicadas independentemente de outras cominações legais, consistindo sempre a responsabilidade objetiva do infrator em indenizar e reparar o dano ambiental causado, nos termos do § 1º do art. 134 da Lei n.º 6.938/81, combinado com o § 3º do art. 225, da Constituição Federal de 1988.

§ 6º - A verificação da infração que possa constituir-se em motivo para propositura da ação civil pública nos termos do art. 8º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, com cópia do processo administrativo respectivo deverá ser encaminhada do Ministério Público.

§ 7º - Se a infração tiver como causa mediata ou imediata a participação de técnico responsável, além de aplicada penalidade administrativa prevista nos §§ anteriores, deverá o fato ser encaminhado ao respectivo órgão de classe fiscalizador da profissão.

## CAPÍTULO II

### Do Processo Administrativo

Art. 42 - As ações administrativas pertinentes ao contencioso e a propositura das execuções fiscais relativamente aos créditos constituídos cabem ao órgão ambiental competente e a Procuradoria Geral do estado, respectivamente.

Art. 43 - As penalidades serão aplicadas mediante processo administrativo, que se iniciará com a lavratura do competente auto de infração, no qual será assegurada a ampla defesa ao acusado de haver cometido a infração.

Parágrafo Único - Ao autuado será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa dirigida a autoridade processante, após depósito de caução.

## TÍTULO VI

### CAPÍTULO III

#### Dos Convênios

Art. 44 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, o Estado do Ceará, através da SEMACE, formalizará e implementará convênio com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e Meio Ambiente - IBAMA, para adequar sua colaboração com aquele órgão aos termos da Lei n.º 12.488/95 e deste Decreto, simplificando e unificando a fiscalização das atividades florestais e eliminando o controle duplo do mesmo ato.

Art. 45 - A SEMACE, formalizará e implementará convênios, ajustes e contratos, visando facilitar a implementação da Lei n.º 12.488/95 e deste Decreto.

Parágrafo Único - O objetivos destes convênios, ajustes e contratos, será o disciplinamento das metas, objetivos e atividades, no tocante a fiscalização, implementação, acompanhamento e monitoramento da Política florestal do Estado do Ceará, Lei n.º 12.488/95 e deste Decreto.

Art. 46 - A SEMACE formalizará convênios com entidades de caráter público e privado, visando a realização no prazo máximo de 30 (trinta) meses, contados a partir da publicação deste Decreto no Diário Oficial do estado, da atualização e mapeamento e novo inventário florestal do Estado do Ceará, bem como o monitoramento da produção dos recursos florestais do Estado.

## TÍTULO VII

### Da Educação Ambiental

Art. 47 - A SEMACE, através da Divisão de Educação Ambiental, assumirá a responsabilidade, pela implantação, divulgação e difusão da educação florestal no Estado do Ceará.

Art. 48 - Este Decreto deverá ser distribuído, de forma obrigatória, a todas as escolas de 1º, 2º e 3º graus, públicas e privadas, Sindicatos e associações de proprietários e de trabalhadores rurais do Estado, bibliotecas públicas, prefeituras municipais, acompanhado por amplo

processo de divulgação e explicação de seu conteúdo e dos princípios de conservação da natureza.

## CAPÍTULO I

Departamento Florestal

Art. 49 - O Departamento Florestal, criado pelo art. 45 da Lei n.º 12.488 de 13 de setembro de 1995 terá sua estrutura, finalidades e composição instituídas por decreto do Poder Executivo Estadual.

## TÍTULO VIII

### DOS EMOLUMENTOS E CUSTOS OPERACIONAIS

Art. 50 - A aplicação dos recursos oriundos do disposto no caput do art. 31 da Lei n.º 12.488/95, serão disciplinados e implementados em atos da SEMACE e sua aplicação obedecerá rigorosamente o que dispõe os itens I e II deste mesmo artigo.

Art. 51 - A SEMACE, disciplinará e emitirá normas para o registro de pessoas físicas e jurídicas, junto ao seu Departamento Florestal.

## TÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 - O Poder Público Estadual, com fulcro no art. 7º da Lei 4.771/65, e art. 27 da lei 12.488/95, definirá relação de árvores imunes de corte no Estado do Ceará.

Art. 53 - Para os efeitos do disposto neste Decreto considera-se órgão competente a Superintendência Estadual do meio Ambiente - SEMACE.

Art. 54 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 1996.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

ADOLFO DE MARINHO PONTES

**LEI N.º 13.796, DE 30.06.06 (D.O. DE 30.06.06)**

(Mens. nº 6.832/06 – Executivo)

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO, E O PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte**

**Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual do Gerenciamento Costeiro abrangendo o conjunto de definições, princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e atividades voltados a condicionar a ação governamental e a sociedade quanto à utilização sustentável dos recursos ambientais da zona costeira do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Fica instituído, no território do Estado do Ceará, o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, como parte integrante da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, subordinando-se aos princípios e objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente e do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

**CAPÍTULO I**

**Das Definições**

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

**I - ZONA COSTEIRA:** o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial, e uma faixa terrestre, compreendida pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira, defrontantes e não-defrontantes com o mar, caracterizados nos termos da legislação federal;

**II - PRAIAS:** áreas cobertas e descobertas periodicamente pelas águas, acrescidas das faixas subsequentes de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema;

**III - UNIDADE GEOAMBIENTAL:** porção do território com elevado grau de similaridade entre as características físicas e bióticas, podendo abranger diversos tipos de ecossistemas com interações funcionais e forte interdependência;

**IV - TERRAÇOS MARINHOS:** são depósitos de origem marinha, com forma tabular e topos planos, geralmente com cotas altimétricas inferiores a cinco metros;

**V - PLANÍCIE DE DEFLAÇÃO:** são superfícies planas ou ligeiramente inclinadas, que se estendem desde o limite da maré alta até a base dos campos de dunas. Nestas superfícies predomina a remoção de sedimentos pelos processos eólicos, com formação de feições residuais;

**VI - DUNAS MÓVEIS:** unidades geomorfológicas de constituição predominantemente arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzidas pela ação dos ventos, situadas no litoral ou no interior do continente sem cobertura vegetal;

**VII - DUNAS FIXAS:** unidades geomorfológicas de constituição predominantemente arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzidas pela ação dos ventos, situadas no litoral ou no interior do continente recoberta por vegetação;

**VIII - EOLIANITOS OU CASCUDOS:** são depósitos eólicos cimentadas por carbonatos em ambiente continental com diagênese próxima à superfície, envolvendo principalmente águas pluviais. São relativamente recentes sem forma definida, mas marcando a morfologia litorânea, pelos horizontes mais resistentes à erosão e ao transporte eólico;

**IX - PLANÍCIES FLÚVIO-MARINHAS:** são as superfícies planas de um estuário, que se situam entre o nível médio da maré baixa de sizígia e o nível médio de maré alta equinocial;

**X - PLANÍCIES FLUVIAIS:** são as planícies de inundação dos rios, sem influência marinha;

**XI - TABULEIROS PRÉ-LITORÂNEOS:** são superfícies de erosão planas instaladas sobre os sedimentos da Formação Barreiras, que ocorrem distribuídos em uma faixa paralela a linha de costa que penetra para o interior por dezenas de quilômetros;

**XII - BEACHROCKS OU ARENITOS DE PRAIA:** são corpos rochosos alongados e estreitos, que se encontram dispostos paralelamente à linha de praia podendo se estender na direção do mar, constituídos por areias de praia cimentadas por carbonatos podendo apresentar seixos e restos de conchas. Sua espessura, em geral não ultrapassa dois metros e funcionam como anteparo natural para dissipação da energia das ondas, protegendo as praias da erosão;

**XIII - CORDÕES LITORÂNEOS:** são barreiras arenosas inconsolidadas que ocorrem na praia apresentando forma alongada que se apresentam na linha de costa, podendo ocorrer conectados ou não ao continente;

**XIV - BERMAS:** porção horizontal do pós-praia constituído por material arenoso e formado pela ação das ondas e em condições do nível do mar atual. Em geral, no nosso Estado, apresenta-se bastante estreita e margeando toda a faixa de praia;

**XV - FALÉSIAS:** feição típica do litoral, formada pela ação erosiva das ondas sobre formações geológicas com níveis topográficos mais elevados que as praias atuais, e que recuam formando escarpas. As falésias podem ser consideradas vivas ou mortas, conforme a erosão marinha esteja atuando ou não;

**XVI - CAMPO DE DUNAS:** corresponde ao somatório das áreas de dunas móveis e fixas que ocorrem em uma mesma célula costeira;

**XVII - CÉLULAS COSTEIRAS:** correspondem a trechos do litoral cujos limites são definidos por acidentes geográficos como estuários, promontório, dentre outros;

**XVIII - PALEODUNAS:** são depósitos eólicos mais antigos sem forma definida apresentando na porção superior o desenvolvimento de solos. Apresenta cores avermelhadas em função do grau de oxidação do ferro;

**XIX - ESTUÁRIOS:** são corpos de água costeiras, semi-fechados, com livre comunicação com o mar, onde a água salgada se mistura com a água doce do rio. São vales afogados pela água do mar;

**XX - PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO:** instrumento de efetivação da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, que corresponde ao conjunto de atividades e procedimentos que permitem a gestão dos recursos ambientais da zona costeira e a implementação das políticas públicas na região;

**XXI - ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO COSTEIRO:** instrumento técnico de planejamento voltado à orientação do processo de ordenamento territorial, de modo a garantir o desenvolvimento sustentável da zona costeira de acordo com as diretrizes por ele estabelecidas, servindo como condicionante às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização, gestão, atinentes ao Poder Público, com prioridade à proteção, conservação e preservação dos recursos ambientais;

**XXII - PLANO DE AÇÃO DA ZONA COSTEIRA:** o conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas na Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, voltados à implementação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro;

**XXIII - SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO DA ZONA COSTEIRA:** instrumento da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, que conforma banco de dados e informações geográficas, sensoriamento remoto e outros procedimentos de coleta de informações ou dados;

**XXIV - RELATÓRIO ESTADUAL DE QUALIDADE AMBIENTAL DA ZONA COSTEIRA:** procedimento de consolidação periódica dos resultados obtidos por meio do Sistema de Informações e Monitoramento da Zona Costeira, a fim de assegurar a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

**Art. 3º** A Zona Costeira, para fins da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, abrange 37 (trinta e sete) municípios e divide-se nos seguintes Setores:

**I - Setor 01 - Costa Leste:** Icapuí, Aracati, Itaiçaba, Fortim, Beberibe, Cascavel, Pindoretama, Jaguaruana e Palhano;

**II - Setor 02 - Costa Metropolitana:** Fortaleza, Caucaia, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Guaiuba, Itaitinga, Pacajus, Horizonte, Eusébio, Aquiraz, Chorozinho e São Gonçalo do Amarante;

**III - Setor 03 - Costa Oeste:** Paracuru, Paraipaba, Trairi, Itapipoca, Pentecoste e São Luís do Curu;

**IV - Setor 04 - Costa Extremo Oeste:** Amontada, Itarema, Acaraú, Cruz, Bela Cruz, Jijoca de Jericoacoara, Camocim, Barroquinha, Chaval e Granja.

**§ 1º** Os Setores Costeiros serão delimitados e caracterizados no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro.



**§ 2º** Os Municípios criados após a aprovação desta Lei, situados nas áreas abrangidas pelos setores estabelecidos neste artigo, passarão, automaticamente, a fazer parte integrante da Zona Costeira Estadual.

**§ 3º** Outros Municípios poderão pleitear sua integração na relação constante deste artigo, mediante justificativa circunstanciada a ser analisada e aprovada pela Presidência do Colegiado Estadual Costeiro.

## **CAPÍTULO II Dos Princípios**

**Art. 4º** São princípios da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro:

**I** - o uso sustentável dos recursos ambientais existentes na zona costeira atendendo a manutenção do equilíbrio ecológico e a utilização racional;

**II** - a proteção das comunidades tradicionais costeiras, promovendo sua preservação e o fortalecimento cultural, com ênfase na subsistência e na garantia de sua qualidade de vida;

**III** - a proteção dos ecossistemas costeiros levará em conta a sua importância ecológica, as suas limitações e fragilidades e será voltada à plena manutenção e à preservação de áreas representativas, ao acompanhamento da qualidade ambiental, à recuperação de áreas degradadas, ao controle e zoneamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras e ao planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais presentes na zona costeira;

**IV** - o incentivo ao estudo e à pesquisa voltados ao desenvolvimento de tecnologias capazes de orientar o uso racional e a proteção dos recursos ambientais da zona costeira;

**V** - a capacitação, através da educação ambiental, das populações que vivem ou transitam na zona costeira ou que dependem, direta ou indiretamente, de seus recursos, com o fito de implementar a defesa do meio ambiente da zona costeira;

**VI** - a informação ambiental como uma das principais ferramentas utilizadas na gestão da zona costeira do Estado do Ceará;

**VII** - a execução descentralizada e participativa da gestão da zona costeira através do Colegiado Estadual Costeiro; e

**VIII** - a adoção dos princípios da prevenção e da precaução diante de impactos ambientais negativos ou da iminência de dano grave ou irreversível aos recursos ambientais presentes na zona costeira, devendo-se, em face da concretização do dano, apurar, de imediato, a responsabilidade respectiva, além de aplicação de medidas mitigadoras.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Objetivos**

**Art. 5º** São objetivos da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro:

**I** - estabelecer medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população na zona costeira e nos ecossistemas associados;

**II** - definir prioridades para a implementação de planos e programas e ações governamentais, conforme as diretrizes e objetivos da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro;

**III** - fortalecer os atos administrativos decorrentes do poder de polícia administrativa executados sobre atividades, obras, serviços e empreendimentos públicos e privados passíveis de licenciamento ambiental, localizados, total ou parcialmente, na zona costeira ou em ecossistemas associados;

**IV** - elaborar e implementar o Zoneamento Urbano e Ecológico-Econômico Costeiro;

**V** - assegurar a preservação de áreas protegidas, bem assim a recuperação de áreas degradadas ou poluídas ou em processo de degradação ou poluição;

**VI** - definir padrões e medidas de uso e ocupação do solo da zona costeira buscando evitar a degradação, a poluição e a descaracterização dos ecossistemas costeiros, assegurando a plena manutenção dos processos produtivos, minimizando conflitos e concorrências entre usos e atividades, de modo a erradicar a exploração predatória dos recursos ambientais; e

**VII** - promover a gestão integrada, compartilhada e participativa da zona costeira entre as unidades federativas que integram a zona costeira do Estado do Ceará.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Diretrizes**

**Art. 6º** São Diretrizes da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro:

**I** - criar instrumentos administrativos e normas que possibilitem a adequação de atividades, obras, serviços e empreendimentos aos critérios previstos no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro;

**II** - desenvolver políticas públicas que efetivem os princípios e objetivos desta Lei, respeitando a destinação prioritária e as metas sócio-ambientais e econômicas da área, estabelecidas no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro;

**III** - incentivar e apoiar a efetiva implantação e manutenção de áreas protegidas, garantindo a preservação de ecossistemas ambientalmente relevantes, bem assim a manutenção, restauração e recuperação de áreas degradadas ou poluídas ou processo de degradação ou de poluição, representativas de ecossistemas costeiros;

**IV** - implantar o Sistema Estadual de Informações do Gerenciamento Costeiro, assegurando o acesso às informações ambientais com vistas à formação da consciência

cidadã, no âmbito dos processos educativos do indivíduo e da comunidade costeira, promovendo a melhoria da qualidade de vida;

**V** - promover a integração sócio-econômica e ambiental harmônica da zona costeira com as regiões circunvizinhas de influência e demais ecossistemas associados, assegurando a mitigação de impactos nessas áreas através do licenciamento ambiental;

**VI** - criar ferramentas específicas para a promoção e preservação da biodiversidade; e

**VII** - firmar convênios, acordos, termos de cooperação técnico-científico, dentre outros instrumentos, com o fito de garantir a implementação dos objetivos desta Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Instrumentos**

**Art. 7º** Constituem instrumentos para o desenvolvimento, elaboração e execução da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro:

**I** - Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro;

**II** - Sistema Estadual de Gestão Costeira;

**III** - Zoneamento Urbano Ecológico-Econômico Costeiro;

**IV** - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA;

**V**- Licenciamento Ambiental;

**VI** - Planos Estaduais de Ação da Zona Costeira;

**VII** - Sistema Estadual de Informações e Monitoramento Ambiental da Zona Costeira; e

**VIII** - Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira.

## **SEÇÃO I**

### **Do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro**

**Art. 8º** O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem por objetivo organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas costeiros.

**Parágrafo único.** Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, a definição, implementação, execução e acompanhamento dos procedimentos institucionais do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

**Art. 9º** Fica criado o Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro, fórum consultivo vinculado diretamente à Secretaria da Ouvidoria e do Meio Ambiente, com a finalidade de reunir os segmentos representativos dos governos estadual e municipal e da sociedade, para a discussão, proposição e encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira.

**Parágrafo único.** O Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro terá a seguinte composição:

- I** - 1(um) representante da Secretaria da Ouvidoria e do Meio Ambiente – SOMA;
- II** - 1 (um) representante da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE;
- III** - 1 (um) representante da Secretaria de Agricultura e Pecuária – SEAGRI;
- IV** - 1 (um) representante da Secretaria de Turismo – SETUR;
- V** - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE;
- VI** - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Local e Regional – SDLR;
- VII** - 1 (um) representante da Secretaria de Recursos Hídricos – SRH;
- VIII** - 1 (um) representante da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME;
- IX** - 1 (um) representante da Delegacia Regional da Secretaria do Patrimônio da União – SPU;
- X** - 1(um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
- XI** - 1 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;
- XII** - 1 (um) representante dos Municípios componentes da Costa Leste;
- XIII** - 1 (um) representante dos Municípios componentes da Região Metropolitana;
- XIV** - 1 (um) representante dos Municípios componentes da Costa Oeste;
- XV** - 1 (um) representante dos Municípios componentes da Costa Extremo Oeste;
- XVI** - 5 (cinco) representantes da sociedade civil organizada, com atuação na Zona Costeira Estadual.

**Art. 10.** Compete ao Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro:

- I** - referendar o Zoneamento Urbano e Ecológico-Econômico Costeiro e suas revisões;
- II** - propor políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira;
- III** - encaminhar propostas para a aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o desenvolvimento da zona costeira;

**IV** -acompanhar a aplicação da política de desenvolvimento da zona costeira; e

**V** - aprovar, por maioria simples, seu Regimento Interno.

**§ 1º** O Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro será presidido pelo Secretário da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente - SOMA e secretariado pelo titular da Superintendência Estadual de Meio Ambiente - SEMACE.

**§ 2º** A forma de escolha dos representantes da sociedade civil que integrarão o Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro será definida pelo seu Regimento Interno.

**§ 3º** A função de membro do Colegiado Estadual Costeiro é considerada de relevante interesse público, não havendo remuneração à qualquer título.

**Art. 11.** Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente-SEMACE:

**I** - implementar e gerir o Sistema Estadual de Informações e Monitoramento do Gerenciamento Costeiro;

**II** - estruturar, implantar, executar e acompanhar os programas de Monitoramento, cujas informações devem ser consolidadas em Relatório Anual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira;

**III** - promover a articulação intersetorial no âmbito estadual;

**IV** - promover a operacionalização do Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro;

**V** - consolidar o processo de Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e promover a sua atualização periódica.

## **SEÇÃO II**

### **Do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro**

**Art. 12.** O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro do Ceará tem por objetivo organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto à gestão territorial da Zona Costeira do Estado do Ceará, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais da região, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população do Estado.

**§ 1º** O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro estabelecerá diretrizes quanto aos usos permitidos, proibidos, restritos e estimulados levando em consideração a importância e as fragilidades dos ecossistemas e as interações entre as faixas terrestres e marítimas da zona costeira, determinando, quando for o caso, inclusive a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

**§ 2º** O Zoneamento Ecológico-Econômico será estabelecido por Decreto, que enquadrará as diversas zonas e seus usos, nos termos desta Lei.

**Art. 13.** O Zoneamento de que se trata o art. 12 levará em conta os usos predominantes e as unidades geo-ambientais que conformam a costa cearense.

**Art. 14.** Sem prejuízo da proteção estabelecida pelo art. 2.º, da [Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), Código Florestal e demais legislações específicas, declaram-se de preservação permanente, no âmbito do território do Estado do Ceará, nos termos do inciso I, do art. 1º c/c art. 3.º, da [Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), as áreas ocupadas pelos eolianitos ou cascudos e pelas falésias vivas, definidos nos termos dos incisos VII e XIV, do art. 3.º, da presente Lei.

**Art. 15.** Aplicam-se as vedações constantes do art. 4.º, da [Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), ficando, ainda, proibida a implementação e a manutenção, sobre as áreas indicadas no art. 11, de empreendimentos, obras ou atividades potencialmente poluidores e/ou degradadores da qualidade ambiental.

**Art. 16.** As unidades geo-ambientais de que trata o art. 15, bem assim, os usos permitidos, proibidos e estimulados serão enquadradas nos seguintes ambientes e zonas:

**I - Frente Marinha:**

**a) Z1 – Frente Marinha 1:** Plataforma Continental, até o limite de 12 (doze) milhas náutica; Depósitos Submersos; Recifes de Arenitos e Beachrocks;

**b) Z2 – Frente Marinha 2:** Faixa de Praia; Cordões Litorâneos; Dunas Móveis; Dunas Fixas; Eolianitos; Falésias Vivas e Mortas; Planície de Deflação e Terraços Marinhos;

**1 - SZ2-1:** Sub-Zona da Faixa Praial: Faixa de Praia e Cordões Litorâneas;

**2 - SZ2-2:** Sub-Zona de Dunas e Falésias: Dunas Móveis; Dunas Fixas; Eolianitos; Falésias Vivas e Mortas;

**3 - SZ2-3:** Sub-Zona de Planície de Deflação e Terraços Marinhos: Planície de Deflação e Terraços Marinhos;

**II - Corredores Fluviais:**

**a) Z3 – Zona Estuarina:** Estuários; Manguezais; Salgados e Apicuns;

**1 - SZ3-1:** Sub-Zona de Estuários: Estuários;

**2 - SZ3-2:** Sub-Zona de Manguezais: Manguezais;

**3 - SZ3-3:** Sub-Zona de Salgados e Apicuns: Salgados e Apicuns;

**b) Z4 – Zona Fluvial e Lacustre:** Lagoas; Rios; Planícies Fluviais e Lacustres;

**1- SZ4-1:** Sub-Zona de Rios e Lagoas: Rios e Lagoas;

**2- SZ4-2:** Sub-Zona de Planícies Fluviais e Lacustres: Planícies Fluviais e Lacustres;

**III - Terras Altas:**

**a) Z5 – Terras Altas:** Tabuleiros Litorâneos; Maciços Residuais; Depressão Sertaneja; Chapada do Apodi e Planalto de Ibiapaba.

**Art. 17.** O Decreto que instituir o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro identificará as atividades que dependerão de licenciamento ambiental e as respectivas condicionantes.

### SEÇÃO III

#### Do Licenciamento Ambiental

**Art. 18.** A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental, prévio ao licenciamento pelo órgão estadual competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

§ 2º As atividades passíveis de licenciamento ambiental na zona costeira serão as previstas na lei e indicadas no Decreto de instituição do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro.

### SEÇÃO IV

#### Dos Planos Estaduais de Ação da Zona Costeira

**Art. 19.** O Plano Estadual de Ação da Zona Costeira tem por finalidade orientar e auxiliar o Governo do Estado do Ceará e os Municípios costeiros na elaboração de políticas públicas e estratégias para a gestão compartilhada da zona costeira do Estado.

### SEÇÃO V

#### Do Sistema Estadual de Informações e Monitoramento do Gerenciamento Costeiro

**Art. 20.** O Sistema Estadual de Informações e Monitoramento do Gerenciamento Costeiro tem por função armazenar, processar e atualizar de dados e informações e acompanhar a dinâmica dos usos e ocupação das áreas componentes da zona costeira do Estado do Ceará, permitindo a avaliação das metas e indicadores de qualidade sócio-ambiental a serem utilizadas como fonte de consulta e guia para a tomada de decisões administrativas.

§ 1º O gerenciamento do Sistema de que trata este artigo compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, que estabelecerá a regulamentação específica e executará as ações correlatas.

§ 2º O Sistema de que trata este artigo será alimentado pelos órgãos e entidades componentes do Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro, além de outras,



governamentais ou não-governamentais, mediante convênio, acordo ou termo de cooperação técnica, propiciando suporte permanente dos Planos de Ação.

## **SEÇÃO VI**

### **Do Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira**

**Art. 21.** O Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira, que tem por finalidade organizar os resultados obtidos no monitoramento ambiental da zona costeira pelo Estado do Ceará, será elaborado pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, que o compilará e divulgará com periodicidade bianual.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Infrações e Sanções Administrativas**

**Art. 22.** As infrações administrativas, assim definidas em lei, cometidas na zona costeira e em função de ecossistemas associados são punidas com as seguintes sanções:

**I** - advertência;

**II** - multa simples;

**III** - multa diária;

**IV** - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

**V** - destruição ou inutilização do produto;

**VI** - suspensão de venda e fabricação do produto;

**VII** - embargo de obra ou atividade;

**VIII** - demolição de obra;

**IX** - suspensão parcial ou total de atividades;

**X** - restritivas de direitos.

**§ 1º** Entende-se por sanções restritivas de direitos:

**I** - suspensão de registro, licença ou autorização;

**II** - cancelamento de registro, licença ou autorização;

**III** - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Estadual;

**IV** - perda ou suspensão de participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

**V** - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de 3 (três) anos.

**§ 2º** A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

**§ 3º** A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, e/ou aquisição de bens e/ou serviços voltados para melhoria na recuperação da qualidade do meio ambiente por termo de compromisso.

**§ 4º** A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e cessará quando corrigida a irregularidade, não ultrapassando, entretanto, o período de 30 (trinta) dias corridos.

**§ 5º** A critério da autoridade ambiental, as multas por infrações administrativas poderão ser parceladas, sem prejuízo das demais exigências impostas.

**§ 6º** A penalidade de interdição, temporária ou definitiva, será aplicada nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério da SEMACE, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cassação ou suspensão das licenças ambientais.

**§ 7º** A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a necessária licença ambiental, em desacordo com a licença concedida ou depois de expirado o respectivo prazo.

**§ 8º** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**§ 9º** Caracteriza-se a reincidência quando o mesmo infrator cometer nova infração, da mesma natureza ou não, poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental (ar, água, solo ou subsolo), atingido pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE para sua correção.

**§ 10.** Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor ou o degradador obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

**§11.** As infrações ambientais serão apuradas observando-se a gravidade dos fatos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, considerando-se, ainda, as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma da [Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#) ou pela legislação que a modifique ou substitua.

## **CAPÍTULO VII**

### **Dos Mecanismos Econômicos**

**Art. 23.** O planejamento, desenvolvimento, elaboração e execução da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro serão implementados com recursos da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, inclusive provenientes do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Disposições Finais**

**Art. 24.** Os Municípios que compõem a zona costeira do Estado do Ceará, nos termos do art. 4.º, da presente Lei, deverão instituir, por lei, os respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro, observados os princípios, objetivos, diretrizes e limitações instituídos pela Política Nacional do Meio Ambiente, pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, pela Política Estadual do Meio Ambiente, pela Política Estadual de Gerenciamento Costeiro e pelo Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

**Art. 25.** Os Municípios que compõem a zona costeira do Estado do Ceará, nos termos do art. 4.º, da presente Lei, deverão promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro Estadual.

**Art. 26.** A aprovação de financiamentos com recursos públicos, de fontes externas avalizadas pelo Estado ou por entidades de crédito oficiais, bem como a concessão de benefícios fiscais e outras formas de incentivos públicos para projetos novos ou ampliação de empreendimentos na zona costeira, que envolvam a instalação, ampliação, reforma, modificação e realocação de obras, atividades, empreendimentos e serviços, fica condicionada à sua compatibilidade com as normas, princípios, objetivos e diretrizes de planejamento territorial e ambiental do Estado.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 30 de junho de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**LEI Nº 14.390, DE 07.07.09 (D.O. DE 09.07.09)**

**INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO CEARÁ – SEUC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte**

**Lei:**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação – UC, estaduais e municipais de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000.

**Art. 2º** A estrutura do SEUC será estabelecida de forma a incluir comunidades bióticas geneticamente significativas, abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território estadual e nas águas jurisdicionais, dando-se prioridade àqueles que se encontrarem mais ameaçados de degradação ou eliminação.

**Art. 3º** O SEUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

**I - Órgão Consultivo e Deliberativo:** o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, com as atribuições de acompanhar a implantação do Sistema;

**II - Órgão Central:** O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM, conforme estabelecido no art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 28.642, de 8 de fevereiro de 2007, com as atribuições de coordenar e avaliar a implantação do SEUC, propor a criação de UC estaduais, e inserir no SEUC as UC compatíveis com esta Lei;

**III - Órgão Executor:** A Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, com as funções de subsidiar o CONPAM, e responsabilizar-se pela administração e fiscalização das Unidades de Conservação Estadual;

**IV - Outros órgãos ou entidades estaduais e municipais responsáveis pela administração de UC que, de acordo com a legislação, vierem a integrar o SEUC.**

**Art. 4º** O Órgão Executor será responsável pela elaboração de um Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, organizado com a cooperação dos demais órgãos estaduais e municipais.

**Parágrafo único.** O Cadastro Estadual de Unidades de Conservação será divulgado pelo Órgão Executor e conterá os dados principais de cada UC, incluindo, entre outras características relevantes, informações sobre clima, solo, recursos hídricos, inventários de fauna, flora e sítios arqueológicos e históricos e indicações de espécies ameaçadas de extinção.

**Art. 5º** As UC integrantes do SEUC serão reunidas em 2 (dois) grupos, com características distintas:

**I - Unidades de Proteção Integral:** reserva biológica, estação ecológica, parque estadual, parque natural municipal, monumento natural e refúgio de vida silvestre;

**II - Unidades de Uso Sustentável:** floresta estadual, floresta municipal, reserva extrativista, reserva de desenvolvimento sustentável, reserva de fauna, área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico.

**§ 1º** O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

**§ 2º** O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

**Art. 6º** As UC serão criadas por ato do Poder Público e devem ser precedidas de estudos técnicos e consulta pública que permitam identificar a localização, dimensão e os limites adequados para a UC e somente poderão ser suprimidas ou alteradas através de Lei.

**Parágrafo único.** No instrumento de criação constarão os limites geográficos das UC e o órgão, entidade ou pessoa jurídica responsável por sua administração.

**Art. 7º** A seleção das áreas a serem incluídas no SEUC será baseada em critérios técnico-científicos, sendo prioritárias a criação daquelas que contiverem ecossistemas ainda não representados no SEUC, ou em iminente perigo de eliminação ou degradação ou, ainda, pela ocorrência de espécies ameaçadas de extinção.

**Art. 8º** Cada UC, dentro de sua categoria, disporá sempre de um Plano de Manejo, no qual se definirá o zoneamento da unidade e sua utilização, sendo vedadas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização estranhas ao respectivo Plano.

**Parágrafo único.** Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

**Art. 9º** O Órgão Executor elaborará e publicará plurianualmente o Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Estado que será aprovado por ato do Poder Legislativo Estadual, mediante recomendação do CONPAM.

**Art. 10.** O Órgão Executor, em articulação com a Comunidade Científica, poderá incentivar o desenvolvimento de projetos de pesquisa nas UC, visando aumentar o conhecimento sobre a fauna, a flora, a ecologia e a dinâmica das populações nelas existentes, bem como a elaboração e atualização dos Planos de Manejo.

**Art. 11.** Deverão ser incentivadas atividades de educação ambiental em todas as categorias das UC.

**Parágrafo único.** Compete ao Órgão Executor conjuntamente com o Órgão Central estabelecer mecanismos de sintonia entre os Conselhos Consultivos de todas as unidades de conservação localizadas no território cearense.

**Art. 12.** Poderá ser criado um serviço especial de fiscalização nas UC, com atribuições específicas, de maneira a fazer cumprir a legislação vigente para essas áreas, podendo, ainda, serem firmados convênios com outras entidades que prestem auxílio à execução dessa atividade.

**Art. 13.** As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até 2 (dois) anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

**Art. 14.** Os recursos decorrentes da implantação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, correrão por conta de dotação específica do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 07 de julho de 2009.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**Decreto Nº 25.414, de 29 de Março de 1999 (DOE - 31.03.99).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO os termos do art. 8º da Lei Federal n.º 6.902, de 27 de abril de 1981, e do art. 9º, inciso VI, da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO as peculiaridades ambientais do Estuário do Rio Mundaú, que o tornam refúgio biológico de grande valor;

CONSIDERANDO a natural fragilidade do equilíbrio ecológico do Estuário do Rio Mundaú, em permanente estado de risco, face as intervenções antrópicas;

CONSIDERANDO a necessidade de conscientização da população regional sobre a preservação da área pelas suas riquezas florística, hídrica, paisagística e de consolidação de ações para o seu desenvolvimento sustentável.

DECRETA:

Art. 1º - Sob a denominação de APA DO ESTUÁRIO DO RIO MUNDAÚ, fica declarada Área de Proteção Ambiental (APA), a área situada no Rio Mundaú sob as seguintes localizações e delimitações: está localizada na divisa dos municípios de Itapipoca (leste) e Trairi (oeste), Estado do Ceará. Tem o perímetro de 19,198Km, área de 15,9637 Km<sup>2</sup>, projetada na zona 24M do fuso Meridiano Central de 39º, cuja descrição do seu limite apresenta as seguintes características: ao Norte, partindo-se do Ponto 1, localizado à margem do Oceano Atlântico, de coordenadas geográficas de latitude 03º1032 e longitude 39º2402, segue-se confrontando com o Oceano até encontrar o Ponto 2, localizado no ponto da margem direita do Rio Mundaú com a linha de preamar do Oceano junto à localidade de Mundaú, de coordenadas geográficas de latitude 03º1052 e longitude 39º2253 e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 457627,00 e (N) 9648375,00. A leste, partindo-se do Ponto 2, segue-se margeando o rio até encontrar o Ponto 3, de coordenadas geográficas de latitude 03º1104 e longitude 39º2247 e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 457825,00 e (N) 9648025,00. Do Ponto 3, segue-se um alinhamento de 155,168m com azimute plano de 94º5559 até encontrar o Ponto 4, localizado na estrada carroçável Mundaú-Palmeiras, de coordenadas geográficas de latitude 03º1105 e longitude 39º2236 e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 458161,00 e (N) 9647996,00. Daí, segue-se pela mesma estrada e prolongamento desta até o Córrego da Lavagem, onde se localiza o Ponto 5, de coordenadas geográficas de latitude 03º1202 e longitude 39º2304 e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 457278,00 e (N) 9646220,00. Do Ponto 5, segue-se pelo mesmo Córrego até encontrar o Ponto 6, de coordenadas geográficas de latitude 03º1234 e longitude 39º2406 e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 455372,00 e (N) 9645250,00. Deste segue-se um alinhamento de 553,521m com azimute plano de 131º0704 até encontrar o ponto 7 de coordenadas geográficas de latitude 03º1246 e longitude 39º2353 e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 455789,00 e (N) 9644886,00. De 7, segue-se um alinhamento de 450,923m com azimute plano de 202º4153 até encontrar o Ponto 8, de coordenadas geográficas de latitude 03º1259 e longitude 39º2358 e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 455615,00 e (N) 9644470,00. Ao Sul, partindo-se do Ponto 8, com um alinhamento de 3610,372m e azimute plano de 267º3125 até encontrar o Ponto 9 de coordenadas geográficas de latitude 03º1304 e longitude 39º2555 e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 452008,00 e (N) 9644314,00. Deste, segue-se um alinhamento e 1248,000m com azimute plano 00º0000 até encontrar o Ponto 10 de coordenadas geográficas e latitude 03º1224 e longitude 39º2555. Do ponto 10, segue-se um alinhamento de 4894,189 m com azimute plano de 45º3815 até encontrar o Ponto 1, origem desta descrição, conforme mapa ANEXO ÚNICO deste Decreto,

Art. 2º - A declaração de que trata o artigo anterior, além de possibilitar um melhor controle sobre o ecossistema do Estuário do Rio Mundaú, tem por objetivos específicos:

- I. Proteger e conservar as comunidades bióticas nativas, os recursos hídricos e os solos;
- II. Proporcionar a população regional métodos e técnicas apropriadas ao uso do solo, de

maneira a não interferir no funcionamento dos refúgios ecológicos, assegurando a sustentabilidade dos recursos naturais e respeito às peculiaridades histórico-culturais, econômicas e paisagísticas locais, com ênfase na melhoria da qualidade de vida dessa comunidade.

III. Ordenar o turismo ecológico, científico e cultural e as demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;

IV. Desenvolver, na população regional, uma consciência ecológica e conservacionista.

Art. 3º - Na APA do Estuário do Rio Mundaú, ficam proibidas as seguintes atividades:

I. A implantação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, capazes de afetar os mananciais de água, formas do relevo, cobertura florestal, o solo e o ar;

II. A realização de obras de terraplanagem e a abertura de estradas bem como sua manutenção, quando essas iniciativas importarem em sensíveis alterações das condições ecológicas;

III. Derrubada da vegetação de preservação permanente definidas nos arts. 2º e 3º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e o exercício e atividades que impliquem e matança, captura, extermínio ou molestamento de quaisquer espécies de animais silvestres;

IV. Projetos urbanísticos, parcelamento do solo e loteamentos, sem prévia autorização da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, antecedida dos respectivos estudos de impacto ambiental nos termos das prescrições legais e regulamentares e de acordo com os arts. 11 e 14 da Lei Estadual n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987.

V. O uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas estabelecidas;

VI. Qualquer forma de utilização que possa poluir ou degradar os recursos hídricos abrangidos pela APA, como também o despejo de efluentes, resíduos ou detritos, capazes de provocar danos ao meio ambiente;

VII. As atividades de mineração, dragagem escavação que venham causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para as pessoas ou para a biota;

VIII. O exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IX. As demais atividades danosas previstas na legislação ambiental.

Parágrafo Único - As áreas não ocupadas e recobertas com vegetação, somente poderão ser desmatadas por qualquer tipo de atividade, mediante licença prévia apreciada pelo Comitê Gestor, de que trata o art. 5º deste Decreto, com a posterior homologação do órgão ambiental competente.

Art. 4º - A construção ou reforma de unidades multifamiliares, conjuntos habitacionais, hotéis, clubes e assemelhados, na APA do Estuário do Rio Mundaú, dependerão de prévio licenciamento pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, que somente poderá ser concedido:

a) Se respeitados os padrões histórico-cultural, econômico e paisagístico da região;

b) Após a realização de estudo prévio e impacto ambiental, exame das alternativas possíveis e a avaliação de suas conseqüências ambientais;

c) Mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda do ecossistema regional.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, será concedido o licenciamento previsto neste artigo, quando se tratar de área de preservação permanente, definida nos arts. 2º e 3º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 5º - A gestão ambiental da APA do Estuário do Rio Mundaú dar-se-á através de Comitê Gestor, constituído por representantes de órgãos e instituições estaduais e municipais, do Ministério Público Estadual, de organizações não-governamentais, de veranistas e moradores locais, de acordo com portaria a ser expedida pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, cujo representante presidirá o Comitê.

Art. 6º - O licenciamento ambiental e fiscalização de que trata este Decreto serão realizados pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE.

Art. 7º - A inobservância das disposições contidas neste decreto sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e Estaduais n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e n.º 12.488, de 13 de setembro de 1995, na forma seguinte:

I. Advertência;

II. Multa, simples ou diária, de 50 (cinquenta) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, divulgado pelo Governo Federal na data da infração;

III. Embargo;

IV. Suspensão total ou parcial das atividades;

V. Interdição definitiva ou temporária dos direitos;

VI. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelos Poderes Públicos federal, estadual e municipal;

VII. Perda ou suspensão, nos termos da legislação aplicável, de financiamentos concedidos por instituições de créditos federais, estaduais e municipais.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

§ 2º - O degradador é obrigado, sem prejuízo da aplicação das sanções indicadas neste artigo, a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por seu comportamento ou atividade, seja culposo ou doloso.

§ 3º - Na aplicação das multas de que trata o inciso II deste artigo, serão observados os seguintes limites previstos nas Leis Federais n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e Estaduais n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987 e 12.488, de 13 de setembro de 1995.

§ 4º - Na hipótese de reincidência, a multa, simples ou diária, poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 5º - A constatação do dano ambiental, para fins de gradação das penas previstas no § 3º deste artigo, será feita através de relatório técnico, subscrito pelo profissional que realizar a inspeção, o qual disporá sobre a natureza e magnitude da degradação ou poluição verificada.

§ 6º - No caso de infração continuada, a autoridade competente poderá impor multa diária, observados os limites e valores estabelecidos na lei, que cessará depois de corrigida irregularidade e não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias corridos, contados da sua imposição.

§ 7º - A multa poderá ter sua exigibilidade suspensa se o infrator, mediante termo de



compromisso assinado e aprovado pelo órgão ambiental que a aplicou, obrigar-se a executar as medidas estabelecidas com o fim de cessar e corrigir a poluição ou degradação ambiental.

§ 8º - As sanções previstas nos incisos III, IV, V deste artigo serão aplicadas no caso de perigo iminente à saúde pública ou na hipótese de atividades, obras ou empreendimento que estejam sendo executados em desobediência às prescrições legais e regulamentares aplicáveis ou em desacordo com a licença concedida, caso em que esta poderá ser suspensa ou cassada.

§ 9º - Competirá a autoridade que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, nos termos da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, o ato declaratório da suspensão, interdição ou perda, referidos nos incisos IV a VII deste artigo.

§ 10 - As penalidades pecuniárias serão impostas pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, mediante Auto de Infração, de acordo com as normas e procedimentos aplicáveis.

Art. 8º - Os estudos para zoneamento ambiental da APA do Estuário do Rio Mundaú serão realizados no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto, prazo em que também deverão ser baixadas as instruções normativas que detalharão suas respectivas normas, em especial as contidas no art. 3º deste Decreto.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de março de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco de Queiroz Maia Júnior

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

**Decreto Nº 25.416, de 29 de Março de 1999 (DOE- 31.03.99).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO os termos do art. 8º da Lei Federal n.º 6.902, de 27 de abril de 1981, e do art. 9º, inciso VI, da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO as peculiaridades ambientais do Estuário do Rio Curú, que torna aquele ecossistema de grande valor ecológico e turístico;

CONSIDERANDO a natural fragilidade do equilíbrio ecológico do Estuário do Rio Curú, em permanente estado de risco, face as intervenções antrópicas;

CONSIDERANDO a necessidade de conscientização da população regional sobre a preservação da área pela sua riqueza florística, hídrica, paisagística e de consolidação de ações para o seu desenvolvimento sustentável,

DECRETA:

Art. 1º - Sob a denominação de APA DO ESTUÁRIO DO RIO CURÚ, fica declarada Área de Proteção Ambiental (APA), área situada no Rio Curú, sob as seguintes localizações e delimitações: localizada na divisa dos municípios de Paracuru (oeste) e Paraipaba (leste), Estado do Ceará, tem um perímetro de 14,979 Km, área de 8,8194 Km<sup>2</sup> e projetada na zona 24M do fuso de meridiano central De 39º, cuja descrição apresenta as seguintes características: ao Norte, partindo-se do Ponto 1, localizado na desembocadura do Córrego Buriti no Oceano Atlântico, de coordenadas geográficas de latitude 03º2353 e longitude 39º0442 e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 491306,00 e (N) 9624409,00, segue-se confrontando-se com o oceano até encontrar o Ponto 2, localizado no final do prolongamento da rua que liga a estrada carroçável Paracuru-Torrões ao oceano, de coordenadas geográficas de latitude 03º2440 e longitude 39º0309 e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 494159,00 e (N) 9622955,00. A leste, partindo-se do Ponto 2, segue-se pela mesma rua até o entroncamento da estrada Paracuru-Torrões onde se localiza o Ponto 3 de coordenadas geográficas de latitude 03º 2456 e longitude 39º0310 e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 494153,00 e (N) 9622473,00. Ao Sul, partindo-se do Ponto 3, segue-se pela estrada Paracuru-Torrões até o entroncamento desta com a estrada Salgado-Buriti onde se localiza o Ponto 4 de coordenadas geográficas de latitude 03º2539 e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 488898,00 e (N) 9621275,00. Deste, segue-se pela estrada Salgado-Buriti até encontrar o Ponto 5 de coordenadas geográficas de latitude 03º 2448 e longitude 39º0622 e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 488216,00 e (N) 9622727,00. Ao Oeste, segue-se um alinhamento de 3518,128m com azimute plano de 61º2620 até encontrar o Ponto 1, origem desta descrição, conforme mapa ANEXO ÚNICO deste decreto.

Art. 2º - A declaração de que trata o artigo anterior, além de possibilitar um melhor controle sobre os ecossistemas do Estuário do Rio Curú, tem por objetivos específicos:

- I. Proteger e conservar as comunidades bióticas nativas, os recursos hídricos e os solos;
- II. Proporcionar a população regional métodos e técnicas apropriadas ao uso do solo, de maneira a não interferir no funcionamento dos refúgios ecológicos, assegurando a sustentabilidade dos recursos naturais e respeito às peculiaridades histórico-culturais, econômicas e paisagísticas locais, com ênfase na melhoria da qualidade de vida dessa comunidade.
- III. Ordenar o turismo ecológico, científico e cultural e as demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;
- IV. Desenvolver, na população regional, uma consciência ecológica e conservacionista.

Art. 3º - Na APA do Estuário do Rio Curú, ficam proibidas as seguintes atividades:

I. A implantação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, capazes de afetar os mananciais de água, formas de relevo, cobertura florestal, o solo e o ar;

II. A realização de obras de terraplanagem e a abertura de estradas bem como sua manutenção, quando essas iniciativas importarem em sensíveis alterações das condições ecológicas;

III. Derrubada de vegetação de preservação permanente definidas nos arts. 2º e 3º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e o exercício e atividades que impliquem e matança, captura, extermínio ou molestamento de quaisquer espécies de animais silvestres;

IV. Projetos urbanísticos, parcelamento do solo e loteamentos, sem prévia autorização da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, antecedida dos respectivos estudos de impacto ambiental nos termos das prescrições legais e regulamentares e de acordo com os arts. 11 e 14 da Lei Estadual n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987;

V. O uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas estabelecidas;

VI. Qualquer forma de utilização que possa poluir ou degradar os recursos hídricos abrangidos pela APA, como também o despejo de efluentes, resíduos ou detritos, capazes de provocar danos ao meio ambiente;

VII. As atividades de mineração, dragagem escavação que venham causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para as pessoas ou para a biota;

VIII. O exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IX. As demais atividades danosas previstas na legislação ambiental.

Parágrafo Único - As áreas não ocupadas e recobertas com vegetação, somente poderão ser desmatadas para qualquer tipo de atividade, mediante licença prévia apreciada pelo Comitê Gestor, de que trata o art. 5º deste decreto, com a posterior homologação do órgão ambiental competente.

Art. 4º - A construção ou reforma de unidades multifamiliares, conjuntos habitacionais, hotéis, clubes e assemelhados, na APA do Estuário do Rio Curú, dependerão de prévio licenciamento pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, que somente poderá ser concedido:

- a) Se respeitados os padrões histórico-cultural, econômico e paisagístico da região;
- b) Após a realização de estudo prévio de impacto ambiental, exame das alternativas possíveis e a avaliação de suas conseqüências ambientais;
- c) Mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda do ecossistema regional.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, será concedido o licenciamento previsto neste artigo, quando se tratar de área de preservação permanente, definida nos arts. 2º e 3º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 5º - A gestão ambiental da APA do Estuário do Rio Curú dar-se-á através de Comitê Gestor, constituído por representantes de órgãos e instituições estaduais e municipais, do Ministério Público Estadual, de organizações não-governamentais, de veranistas e moradores locais, de acordo com portaria a ser expedida pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, cujo representante presidirá o Comitê.

Art. 6º - O licenciamento ambiental e fiscalização de que trata este Decreto serão realizados pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE.

Art. 7º - A inobservância das disposições contidas neste decreto sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e Estaduais n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987 e n.º 12.488, de 13 de setembro de 1995, na forma seguinte:

I. Advertência;

II. Multa, simples ou diária, de 50 (cinquenta) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, divulgado pelo Governo Federal na data da infração;

III. Embargo;

IV. Suspensão total ou parcial das atividades;

V. Interdição definitiva ou temporária de direitos;

VI. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelos Poderes Públicos federal, estadual e municipal;

VII. Perda ou suspensão, nos termos da legislação aplicável, de financiamentos concedidos por instituições de créditos federais, estaduais e municipais.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

§ 2º - O degradador é obrigado, sem prejuízo da aplicação das sanções indicadas neste artigo, a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por seu comportamento ou atividade, seja culposo ou doloso.

§ 3º - Na aplicação das multas de que trata o inciso II deste artigo, serão observados os limites previstos nas Leis Federais n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e Estaduais n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987 e 12.488, de 13 de setembro de 1995.

§ 4º - Na hipótese de reincidência, a multa, simples ou diária, poderá ser aplicada no valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 5º - A constatação do dano ambiental, para fins de gradação das penas previstas no § 3º deste artigo, será feita através de relatório técnico subscrito pelo profissional que realizar a inspeção, o qual disporá sobre a natureza e magnitude da degradação ou poluição verificada.

§ 6º - No caso de infração continuada, a autoridade competente poderá impor multa diária, observados os limites e valores estabelecidos na lei, que cessará depois de corrigida irregularidade e não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias corridos, contados da sua imposição.

§ 7º - A multa poderá ter sua exigibilidade suspensa se o infrator, mediante termo de compromisso assinado e aprovado pelo órgão ambiental que a aplicou, obrigar-se a executar as medidas estabelecidas com o fim de cessar e corrigir a poluição ou degradação ambiental.

§ 8º - As sanções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo serão aplicadas no caso de perigo iminente à saúde pública ou na hipótese de atividades, obras ou empreendimento que estejam sendo executados em desobediência às prescrições legais e regulamentares aplicáveis ou em desacordo com a licença concedida, caso em que esta poderá ser suspensa ou cassada.

§ 9º - Competirá a autoridade que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, nos termos da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, o ato declaratório da suspensão,

interdição ou perda, referidos nos incisos IV a VII deste artigo.

§ 10 - As penalidades pecuniárias serão impostas pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, mediante Auto de Infração, de acordo com as normas e procedimentos aplicáveis.

Art. 8º - Os estudos para zoneamento ambiental da APA do Estuário do Rio Curú serão realizados no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto, prazo em que também deverão ser baixadas as instruções normativas que detalharão suas respectivas normas, em especial as contidas no art. 3º deste Decreto.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de março de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco de Queiroz Maia Júnior

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

**Decreto Nº 25.417. de 29 de Março de 1999 (DOE - 31.03.99).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO os termos do art. 8º da Lei Federal n.º 6.902, de 27 de abril de 1981, e do art. 9º, inciso VI, da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO as peculiaridades ambientais das Dunas da Lagoinha, que as tornam refúgios biológicos de grande valor;

CONSIDERANDO a natural fragilidade do equilíbrio ecológico das Dunas da Lagoinha, em permanente estado de risco, face às intervenções antrópicas;

CONSIDERANDO a necessidade de conscientização da população regional sobre a preservação da área pelas suas riquezas sedimentar e paisagística e de consolidação de ações para o seu desenvolvimento sustentável,

DECRETA:

Art. 1º - Sob a denominação de APA DAS DUNAS DA LAGOINHA, fica declarada Área de Proteção Ambiental (APA) a área situada a oeste da localidade de Lagoinha, município de Paraipaba, Estado do Ceará, com um perímetro de 13,029 Km, área de 5,2349 Km<sup>2</sup>, projetada na zona 24M do fuso Meridiano Central de 39º, cuja descrição do seu limite apresenta as seguintes características: ao Norte, partindo do Ponto 1, localizado no encontro do sangradouro da Lagoa das Almécegas com o Oceano Atlântico, de coordenadas geográficas de latitude 03º1935 e longitude 39º0946 e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 481910,00 e (N) 9632341,00, limitando-se com o Oceano até encontrar o Ponto 2 de coordenadas geográficas de latitude 03º2039 e longitude 39º0833 e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 484178,00 e (N) 9630371,00. Daí, segue-se um alinhamento de 436,533m com azimute plano de 195º4909 até encontrar o Ponto 3, localizado na interseção desse alinhamento com a estrada carroçável Lagoinha-Sanharão, de coordenadas geográficas de latitude 03º2052 e longitude 39º0837 e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 484059,00 e (N) 9629951,00. Do Ponto 3, segue-se pela mesma estrada, sentido de Sanharão, até encontrar o Ponto 4, cruzamento da estrada com o córrego que liga Lagoinha dos Gomes à Lagoa das Almécegas, de coordenadas geográficas de latitude 03º2048 e longitude 39º0941 e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 482059,00 e (N) 9630089,00. Daí, segue-se pela margem direita do córrego até encontrar o Ponto 5, localizado no encontro do córrego com a Lagoa das Almécegas, de coordenadas geográficas de latitude 03º2014 e longitude 39º1044 e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 480118,00 e (N) 9631133,00. Deste, segue-se pela margem direita da Lagoa das Almécegas até encontrar o Ponto 1, origem desta descrição, conforme mapa ANEXO ÚNICO deste decreto.

Art. 2º - A declaração de que trata o artigo anterior, além de possibilitar um melhor controle sobre o ecossistema das Dunas da Lagoinha, tem por objetivos específicos:

I. Proteger e conservar as comunidades bióticas nativas, os recursos hídricos e os solos;

II. Proporcionar à população regional métodos e técnicas apropriadas ao uso do solo, de maneira a não interferir no funcionamento dos refúgios ecológicos, assegurando a sustentabilidade dos recursos naturais e respeito às peculiaridades histórico-culturais, econômicas e paisagísticas locais, com ênfase na melhoria da qualidade de vida dessa comunidade.

III. Ordenar o turismo ecológico, científico e cultural e as demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;

IV. Desenvolver, na população regional, uma consciência ecológica e conservacionista.

Art. 3º - Na APA das Dunas da Lagoinha, ficam proibidas as seguintes atividades:

I. A implantação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, capazes de afetar os mananciais de água, formas do relevo, cobertura florestal, o solo e ar;

II. A realização de obras de terraplanagem e a abertura de estradas bem como sua manutenção, quando essas iniciativas importarem em sensíveis alterações das condições ecológicas;

III. Derrubada de vegetação de preservação permanente definidas nos arts. 2º e 3º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e o exercício de atividades que impliquem em matança, captura, extermínio ou molestamento de quaisquer espécies de animais silvestres;

IV. Projetos urbanísticos, parcelamento do solo e loteamentos, sem prévia autorização da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, antecedida dos respectivos estudos de impacto ambiental nos termos das prescrições legais e regulamentares e de acordo com os arts. 11 e 14 da Lei Estadual n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987;

V. O uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas estabelecidas;

VI. Qualquer forma de utilização que possa poluir ou degradar os recursos hídricos abrangidos pela APA, como também o despejo de efluentes, resíduos ou detritos, capazes de provocar danos ao meio ambiente;

VII. As atividades de mineração, dragagem escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para as pessoas ou para a biota;

VIII. O exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IX. As demais atividades danosas previstas na legislação ambiental.

Parágrafo Único - As áreas não ocupadas e recobertas com vegetação, somente poderão ser desmatadas para qualquer tipo de atividade, mediante licença prévia apreciada pelo Comitê Gestor, de que trata o art. 5º deste decreto, com a posterior homologação do órgão ambiental competente.

Art. 4º - A construção ou reforma de unidades multifamiliares, conjuntos habitacionais, hotéis, clubes e assemelhados, na APA das Dunas da Lagoinha, dependerão de prévio licenciamento pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, que somente poderá ser concedido:

- a) Se respeitados os padrões histórico-cultural, econômico e paisagístico da região;
- b) Após a realização do estudo prévio de impacto ambiental, exame das alternativas possíveis e a avaliação de suas conseqüências ambientais;
- c) Mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda do ecossistema regional.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, será concedido o licenciamento previsto neste artigo, quando se tratar de área de preservação permanente, definida nos arts. 2º e 3º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 5º - A gestão ambiental da APA das Dunas da Lagoinha dar-se-á através de Comitê Gestor, constituído por representantes de órgãos e instituições estaduais e municipais, do Ministério Público Estadual, de organizações não-governamentais, de veranistas e moradores locais, de acordo com portaria a ser expedida pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, cujo representante presidirá o Comitê.

Art. 6º - O licenciamento ambiental e fiscalização de que trata este Decreto serão realizados

pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE.

Art. 7º - A inobservância das disposições contidas neste Decreto sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e Estaduais n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987 e n.º 12.488, de 31 de setembro de 1995, na forma seguinte:

I. Advertência;

II. Multa, simples ou diária, de 50 (cinquenta) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, divulgado pelo Governo Federal na data da infração;

III. Embargo;

IV. Suspensão total ou parcial das atividades;

V. Interdição definitiva ou temporária de direitos;

VI. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelos Poderes Públicos federal, estadual e municipal;

VII. Perda ou suspensão, nos termos da legislação aplicável, de financiamento concedido por instituições de créditos federais, estaduais e municipais.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

§ 2º - O degradador é obrigado, sem prejuízo da aplicação das sanções indicadas neste artigo, a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por seu comportamento ou atividade, seja culposo ou doloso.

§ 3º - Na aplicação das multas de que trata o inciso II deste artigo, serão observados os limites previstos nas Leis Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e Estaduais n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987 e 12.488, de 13 de setembro de 1995.

§ 4º - Na hipótese de reincidência, a multa, simples ou diária, poderá ser aplicada no valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 5º - A constatação do dano ambiental, para fins de gradação das penas previstas no § 3º deste artigo, será feita através de relatório técnico, subscrito pelo profissional que realizar a inspeção, o qual disporá sobre a natureza e magnitude da degradação ou poluição verificada.

§ 6º - No caso de infração continuada, a autoridade competente poderá impor multa diária, observados os limites e valores estabelecidos na lei, que cessará depois de corrigida irregularidade e não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua imposição.

§ 7º - A multa poderá ter sua exigibilidade suspensa se o infrator, mediante termo de compromisso assinado e aprovado pelo órgão ambiental que a aplicou, obrigar-se a executar as medidas estabelecidas com o fim de cessar e corrigir a poluição ou degradação ambiental.

§ 8º - As sanções previstas nos incisos III, IV, V deste artigo serão aplicadas no caso de perigo iminente à saúde pública ou na hipótese de atividades, obras ou empreendimento que estejam sendo executados em desobediência às prescrições legais e regulamentares aplicáveis ou em desacordo com a licença concedida, caso em que esta poderá ser suspensa ou cassada.

§ 9º - Competirá à autoridade que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, nos termos da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, o ato declaratório da suspensão, interdição ou perda, referidos nos incisos IV a VII deste artigo.



§ 10 - As penalidades pecuniárias serão impostas pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, mediante Auto de Infração, de acordo com as normas e procedimentos aplicáveis.

Art. 8º - Os estudos para zoneamento ambiental da APA das Dunas da Lagoinha, serão realizados no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto, prazo em que também deverão ser baixadas as instruções normativas que detalharão suas respectivas normas, em especial as contidas no art. 3º deste Decreto.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de março de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco Queiroz Maia Júnior

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

**Decreto Nº 25.418, de 29 de Março de 1999 (DOE - 31.03.99).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO os termos do art. 8º da Lei Federal n.º 6.902, de 27 de abril de 1981 e do art. 9º, inciso VI, da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO as peculiaridades ambientais das Dunas de Paracuru, que torna aquele ecossistema de grande valor ecológico e turístico;

CONSIDERANDO a natural fragilidade do equilíbrio ecológico das Dunas de Paracuru, em permanente estado de risco, face as intervenções antrópicas;

CONSIDERANDO a necessidade de conscientização da população regional sobre a preservação da área pelas suas riquezas florística, hídrica e paisagística e de consolidação de ações para o seu desenvolvimento sustentável.

DECRETA:

Art. 1º - Sob a denominação de APA DAS DUNAS DE PARACURU, fica declarada Área de Proteção Ambiental (APA), situada nas dunas de Paracuru sob as seguintes localizações e delimitações: a área está localizada a leste da cidade de Paracuru, município de Paracuru, Estado do Ceará. Tem o perímetro de 25,431Km, área de 39,0960Km<sup>2</sup>, projetada na zona 24M do fuso Meridiano Central de 39º, cuja descrição do seu limite apresenta as seguintes características: ao Norte, partindo-se do Ponto 1, localizado no encontro do Riacho Boca do Poço com o Oceano Atlântico, de coordenadas geográficas de latitude 03º24'15" e longitude 39º01'34" e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 497096,00 e (N) 9623735,00, segue-se limitando com o oceano, até encontrar o Ponto 2, localizado no encontro do quarto sangradouro da área alagada com o mesmo oceano, de coordenadas geográficas de latitude 03º25'44" e longitude 38º56'59" e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 505591,00 e (N) 9620991,00. Do Ponto 2, segue-se um alinhamento de 1796,90m com azimute plano de 206º34'46" até encontrar o Ponto 3, localizado no encontro deste alinhamento com a estrada pavimentada que liga à Petrobrás, de coordenadas geográficas de latitude 03º26'37" e longitude 38º57'25" e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 504787,00 e (N) 9619384,00. Daí segue-se até encontrar o Ponto 4, encontro desta estrada com a estrada pavimentada que liga a cidade de Paracuru, de coordenadas geográficas de latitude 03º27'42" e longitude 38º57'42" e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 504268,00 e (N) 9617366,00. Ao sul, segue-se pela estrada que liga a cidade de Paracuru até encontrar o Ponto 5, entrada da granja que dá acesso à Lagoa Grande, de coordenadas geográficas de latitude 03º26'38" e longitude 39º01'07" e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 497936,00 e (N) 9619354,00. Do Ponto 5, segue-se o mesmo acesso até encontrar o Ponto 6, de coordenadas geográficas de latitude 03º26'03" e longitude 39º00'51" e/ou coordenadas UTM (SAD69) (E) 498434,00 e (N) 9620412,00. Daí, segue-se margeando a lagoa e Riacho Boca do Poço até encontrar o Ponto 1, origem desta descrição, conforme mapa ANEXO ÚNICO deste decreto.

Art. 2º - A declaração de que trata o artigo anterior, além de possibilitar um melhor controle sobre o ecossistema das Dunas de Paracuru, tem por objetivos específicos:

I. Proteger e conservar as comunidades bióticas nativas, os recursos hídricos e os solos;

II. Proporcionar à população regional métodos e técnicas apropriadas ao uso do solo, de maneira a não interferir no funcionamento dos refúgios ecológicos, assegurando a sustentabilidade dos recursos naturais e respeito às peculiaridades histórico-culturais, econômicas e paisagísticas locais, com ênfase na melhoria da qualidade de vida dessa comunidade;

III. Ordenar o turismo ecológico, científico e cultural e as demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;

IV. Desenvolver, na população regional, uma consciência ecológica e conservacionista.

Art. 3º - Na APA das Dunas de Paracuru, ficam proibidas as seguintes atividades:

I. A implantação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, capazes de afetar os mananciais de água, formas de relevo, cobertura florestal, o solo e o ar;

II. A realização de obras de terraplanagem e a abertura de estradas bem como sua manutenção, quando essas iniciativas importarem em sensíveis alterações das condições ecológicas;

III. Derrubada de vegetação de preservação permanente definidas nos arts. 2º e 3º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e o exercício e atividades que impliquem e matança, captura, extermínio ou molestamento de quaisquer espécies de animais silvestres;

IV. Projetos urbanísticos, parcelamento do solo e loteamentos, sem prévia autorização da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, antecedida dos respectivos estudos de impacto ambiental nos termos das prescrições legais e regulamentares e de acordo com os arts. 11 e 14 da Lei Estadual n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987.

V. O uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas estabelecidas;

VI. Qualquer forma de utilização que possa poluir ou degradar os recursos hídricos abrangidos pela APA, como também o despejo de efluentes, resíduos ou detritos, capazes de provocar danos ao meio ambiente;

VII. As atividades de mineração, dragagem escavação que venham causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para as pessoas ou para a biota;

VIII. O exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IX. As demais atividades danosas previstas na legislação ambiental.

Parágrafo Único - As áreas não ocupadas e recobertas com vegetação, somente poderão ser desmatadas por qualquer tipo de atividade, mediante licença prévia apreciada pelo Comitê Gestor, de que trata o art. 5º deste decreto, com a posterior homologação do órgão ambiental competente.

Art. 4º - A construção ou reforma de unidades multifamiliares, conjuntos habitacionais, hotéis, clubes e assemelhados, na APA das Dunas de Paracuru, dependerão de prévio licenciamento pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, que somente poderá ser concedido:

a) Se respeitados os padrões histórico-cultural, econômico e paisagístico da região;

b) Após a realização de estudo prévio e impacto ambiental, exame das alternativas possíveis e a avaliação de suas consequências ambientais;

c) Mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda do ecossistema regional.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, será concedido o licenciamento previsto neste artigo, quando se tratar de área e preservação permanente, definida nos arts. 2º e 3º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 5º - A gestão ambiental da APA das Dunas de Paracuru dar-se-á através de Comitê Gestor, constituído por representantes de órgãos e instituições estaduais e municipais, do Ministério Público Estadual, de organizações não-governamentais, de veranistas e moradores

locais, de acordo com portaria a ser expedida pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, cujo representante presidirá o Comitê.

Art. 6º - O licenciamento ambiental e fiscalização de que trata este Decreto serão realizados pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE.

Art. 7º - A inobservância das disposições contidas neste decreto sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e Estaduais n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987 e n.º 12.488, de 13 de setembro de 1995, na forma seguinte:

I. Advertência;

II. Multa, simples ou diária, de 50 (cinquenta) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, divulgado pelo Governo Federal na data da infração;

III. Embargo;

IV. Suspensão total ou parcial das atividades;

V. Interdição definitiva ou temporária dos direitos;

VI. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelos Poderes Públicos federal, estadual e municipal;

VII. Perda ou suspensão, nos termos da legislação aplicável, de financiamento concedidos por instituições de créditos federais, estaduais e municipais.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

§ 2º - O degradador é obrigado, sem prejuízo da aplicação das sanções indicadas neste artigo, a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por seu comportamento ou atividade, seja culposo ou doloso.

§ 3º - Na aplicação das multas de que trata o inciso II deste artigo, serão observados os seguintes limites previstos nas Leis Federais n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e Estaduais n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987 e 12.488, de 13 de setembro de 1995.

§ 4º - Na hipótese de reincidência, a multa, simples ou diária, poderá ser aplicada no valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 5º - A constatação do dano ambiental, para fins de gradação das penas previstas no § 3º deste artigo, será feita através de relatório técnico, subscrito pelo profissional que realizar a inspeção, o qual disporá sobre a natureza e magnitude da degradação ou poluição verificada.

§ 6º - No caso de infração continuada, a autoridade competente poderá impor multa diária, observados os limites e valores estabelecidos na lei, que cessará depois de corrigida irregularidade e não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua imposição.

§ 7º - A multa poderá ter sua exigibilidade suspensa se o infrator, mediante termo de compromisso assinado e aprovado pelo órgão ambiental que a aplicou, obrigar-se a executar as medidas estabelecidas com o fim de cessar e corrigir a poluição ou degradação ambiental.

§ 8º - As sanções previstas nos incisos III, IV, V deste artigo serão aplicadas no caso de perigo iminente à saúde pública ou na hipótese de atividades, obras ou empreendimento que estejam sendo executados em desobediência às prescrições legais e regulamentares aplicáveis ou em desacordo com a licença concedida, caso em que esta poderá ser suspensa ou cassada.

§ 9º - Competirá a autoridade competente que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, nos termos da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, o ato declaratório da suspensão, interdição ou perda, referidos nos incisos IV a VII deste artigo.

§ 10 - As penalidades pecuniárias serão impostas pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, mediante Auto de Infração, de acordo com as normas e procedimentos aplicáveis.

Art. 8º - Os estudos para zoneamento ambiental da APA das Dunas de Paracuru serão realizados no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto, prazo em que também deverão ser baixadas as instruções normativas que detalharão suas respectivas normas, em especial as contidas no art. 3º deste Decreto.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de março de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco de Queiroz Maia Júnior

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

## Estudios y propuestas ambientales

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNADOR CIRO FERREIRA GOMES

PRODETUR/CE  
PROGRAMA DE AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO NORDESTE

COORDENAÇÃO : Secretaria de Planejamento e Coordenação/  
SEPLAN - Dr. José Carneiro Meireles Neto

EXECUÇÃO : Instituto de Planejamento do Estado do Ceará/  
IPLANCE - Dr. Antonio Claudio Ferreira

MEIO OPERACIONAL: Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações  
e Obras/SETECO - Dr. Leonidas Cristino  
Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio  
Ambiente/SDU - Dra. Marfisa Aguiar  
Secretaria da Indústria e do Comércio do  
Estado/SIC - Dr. Antonio Balhmann C. Nunes Filho

### EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL:

Gerência Geral Projeto - Iracy Fernandes Costa  
Gerência Técnica de Turismo - Maria do Socorro  
Araújo Camara  
Gerência Técnica de Infra-Estrutura, Transportes  
Energia e Comunicações - Luiz Eduardo Barbosa  
de Moraes  
Gerência Técnica de Infra-Estrutura, Meio  
Ambiente e Saneamento - Fernando Sergio Stuart  
Leitão  
Gerência Administrativa Financeira - Carlos  
Augusto Costa Monteiro  
Assessoria Jurídica - Daniel de Queiroz Neto

### ASSESSORAMENTO TÉCNICO CONTRATADO

CONSULTORA: ARC - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA

RIMA  
504.03  
RIMA61





Nas vias de percurso o traçado planejado evita, no possível, as áreas de fragilidade ambiental com meios instáveis e fortemente instáveis como é o caso da faixa praial, do campo de dunas móveis (exceto nas depressões interdunares), das falésias e das planícies flúvio-marinhas. Na faixa praial, o traçado se restringe à alta praia e, para isso, deve ser incentivado o plantio de espécies herbáceas que resistam às condições desses ambientes e que contribuam para evitar os efeitos de mobilização eólica dos sedimentos arenosos. A disposição dessas vias é geralmente paralela à linha de costa e, em parte, tendem a ser traçadas em terrenos de Formação Barreiras dos tabuleiros pré-litorâneos. (Volume IV - Mapa 02A - Zoneamento Ambiental / Trechos Viários / Ocorrência de Jazidas e Mapa 02B - Zoneamento Ambiental / Infra-Estrutura de Energia e Elétrica).

Quanto aos tipos de uso e ocupação, considerou-se as categorias apresentadas no documento PRODETUR - 1ª Etapa do Programa de Ação para o Desenvolvimento do Turismo no Nordeste/1993, segundo a concepção do zoneamento do uso do solo e ambiental do Programa PRODETURIS/CE - 1990.

Admitiu-se quatro categorias de áreas quanto ao uso e ocupação, a saber:





### ÁREA 1 - ÁREAS DE USO E ACESSO RESTRITOS

Abrange áreas de extrema fragilidade onde a simples presença humana pode causar danos significativos aos ecossistemas, à sua estabilidade e produtividade biológica; devem ser mantidas em seu estado natural, não sendo permitidas quaisquer atividades antrópicas como edificações, loteamentos, aberturas de vias de acesso, trânsito de veículos, aterro, drenagem ou extração mineral, dentre outras atividades.

### ÁREA 2 - ÁREAS DE USO RESTRITO

São áreas onde há uma capacidade regenerativa maior do ambiente, se comparadas às áreas 1. O uso é permitido porém com restrições a algumas ações e atividades humanas, tais como: loteamentos, edificações, abertura de estradas, etc.

### ÁREA 3 - ÁREAS DE USO CONTROLADO

São áreas que possuem estabilidade em função das interrelações ecológicas e que, se rompidas, podem ter graves consequências ambientais. Nestas áreas as obras e edificações devem ser realizadas de modo criterioso buscando manter o equilíbrio natural e reforça-lo ou recuperá-lo, sempre que necessário.





#### ÁREA 4 - ÁREAS DE USO LIVRE

Compreendem as áreas livres de restrições onde devem ser seguidas apenas as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo de cada município.

Com base nos critérios anteriores, apresenta-se o seguinte quadro sinótico:





QUADRO 7.0.1 - SINOPSE DAS CATEGORIAS DE REIOS ECOLÓGICOS E TIPOS DE USO E EMPREGO PROPOSTOS

ECOSISTEMAS	CATEGORIAS DE REIOS ECOLÓGICOS OU TIPOS DE REIOS	CATEGORIAS DE REIOS ECOLÓGICOS	ASPECTOS AMBIENTAIS E INFLUÊNCIAS PARA O EMPREGO - PROPOSTOS	TIPOS DE USO E EMPREGO PROPOSTOS
<p><b>PLANÍCIE LITORÂNEA</b></p> <p>Localização: Todo o litoral</p>	<p><b>FAJIA PRAIA</b></p> <p>Todo o litoral e com larguras variáveis.</p>	<p>Não instável, áreas erosivas exercidas pelo mar no sentido do litoral e pelo vento na alta praia (berma)</p>	<p>No estiramento: Área de oscilação das areias, pequena mobilidade das areias pelo vento, e entulho da linha de costa depende de comportamento das correntes marinhas e do fluxo e refluxo das ondas.</p> <p>Na alta praia: Mobilidade moderada a forte das areias onde não há recobrimento vegetal contínuo, área fonte de alimentação do campo de dunas, a estabilidade pode ser influenciada através da fixação das areias por vegetação herbácea fitonutritiva, área a ser permanentemente monitorada em função de lotesamentos.</p> <p>Excessiva mobilidade das areias, patrimônio paisagístico de grande beleza cênica, nas dunas semi-fixas há uma mobilidade moderada das areias desfavorável para ocupação produtiva, exceto por lotesamentos que pode viabilizar a fixação de dunas por meio de qualquer tipo de desmatamento para evitar a realização intensa dos processos ecológicos incorporando as dunas semi-fixas ao campo de dunas douradas.</p>	<p>Áreas de uso restrito e controlado</p>
<p><b>CAMPO DE DUNAS MOLES E SEMI-FIXAS</b></p> <p>Todo o litoral</p>	<p><b>CAMPO DE DUNAS FIXAS E PLEEDUNAS</b></p> <p>Município de São Gonçalo</p>	<p>Neles fortemente instáveis, os processos ecológicos são responsáveis pelo trânsito e acumulo dos detritos herbáceos; a ação ecológica e sedimentar nas dunas semi-fixas em função da distribuição descontínua da vegetação herbácea.</p>	<p>Excessiva mobilidade das areias, patrimônio paisagístico de grande beleza cênica, nas dunas semi-fixas há uma mobilidade moderada das areias desfavorável para ocupação produtiva, exceto por lotesamentos que pode viabilizar a fixação de dunas por meio de qualquer tipo de desmatamento para evitar a realização intensa dos processos ecológicos incorporando as dunas semi-fixas ao campo de dunas douradas.</p>	<p>Áreas de uso e acesso restritos</p>
<p><b>PLANÍCIE LITORÂNEA E FLUVIO LACUSTRES</b></p> <p>Todo o litoral, principalmente nas áreas dos tabuleiros.</p>	<p><b>PLANÍCIE FLUVIO MARÍTIMA</b></p> <p>Educação dos Fios Ceará, Ocuva, Pindaú, Ocuva e Barbas</p>	<p>Neles fortemente instáveis, a ação de abrasão marinha e os processos sedimentares fluviais favorecem o desmatamento dessas faixas polidicas ou lineares.</p>	<p>Desfavorável a ocupação, as emurradas e a abrasão marinha tendem a liberar sedimentos que são redistribuídos pelos processos ecológicos, as faixas costeiras.</p>	<p>Áreas de uso e acesso restritos</p>
<p><b>PLANÍCIE LITORÂNEA E FLUVIO LACUSTRES</b></p> <p>Todo o litoral, principalmente nas áreas dos tabuleiros.</p>	<p><b>PLANÍCIE FLUVIO MARÍTIMA</b></p> <p>Educação dos Fios Ceará, Ocuva, Pindaú, Ocuva e Barbas</p>	<p>Neles moderadamente instáveis com tendência a fortemente instável em função por ocupações antrópicas desordenadas.</p>	<p>Inundações periódicas e permanentes; as areias exercem o papel de agente escurto que dificulta a sedimentação nas áreas e favorece a divergência por onde fluem e refluxo a barra, desmatando as áreas com canais aproveitamento de água doce e para diversas atividades produtivas ou recreativas; favorável a reconstrução do ecossistema dos mangues; as restrições da recente formação devem ser fixadas por vegetação adaptada para impedir a obstrução das desembocaduras.</p>	<p>Áreas de uso e acesso restritos</p>
<p><b>PLANÍCIE FLUVIAL</b></p> <p>Porção marginal dos baixos vales fluviais</p>	<p><b>PLANÍCIE FLUVIAL</b></p> <p>Porção marginal dos baixos vales fluviais</p>	<p>Neles de transição, nas áreas marginais e permanentes do recobrimento vegetal, depende a maior incidência de processos desordenados e a intensificação da poluição dos mananciais.</p>	<p>Áreas sujeitas a inundações periódicas ou assoramento; como facilidade de entrecruzamentos envolvendo os mananciais, patrimônio paisagístico e histórico favorável ao turismo e ao lazer, desfavorável para outras atividades produtivas, efeito pequenas lavouras.</p>	<p>Áreas de uso controlado</p>
<p><b>PLANÍCIE FLUVIAL</b></p> <p>Porção marginal dos baixos vales fluviais</p>	<p><b>PLANÍCIE FLUVIAL</b></p> <p>Porção marginal dos baixos vales fluviais</p>	<p>Neles de transição com tendência para estabilidade, podendo contribuir para condições de estabilidade.</p>	<p>Áreas com bons solos agrícolas; favorável as atividades agrícolas; áreas de uso controlado ou de uso restrito.</p>	<p>Áreas de uso livre</p>
<p><b>PLANÍCIE FLUVIAL</b></p> <p>Porção marginal dos baixos vales fluviais</p>	<p><b>PLANÍCIE FLUVIAL</b></p> <p>Porção marginal dos baixos vales fluviais</p>	<p>Neles com tendência a estabilidade, podendo contribuir para condições de estabilidade.</p>	<p>Áreas com bons solos agrícolas; favorável as atividades agrícolas; áreas de uso controlado ou de uso restrito.</p>	<p>Áreas de uso livre</p>
<p><b>PLANÍCIE FLUVIAL</b></p> <p>Porção marginal dos baixos vales fluviais</p>	<p><b>PLANÍCIE FLUVIAL</b></p> <p>Porção marginal dos baixos vales fluviais</p>	<p>Neles com tendência a estabilidade, podendo contribuir para condições de estabilidade.</p>	<p>Áreas com bons solos agrícolas; favorável as atividades agrícolas; áreas de uso controlado ou de uso restrito.</p>	<p>Áreas de uso livre</p>
<p><b>PLANÍCIE FLUVIAL</b></p> <p>Porção marginal dos baixos vales fluviais</p>	<p><b>PLANÍCIE FLUVIAL</b></p> <p>Porção marginal dos baixos vales fluviais</p>	<p>Neles com tendência a estabilidade, podendo contribuir para condições de estabilidade.</p>	<p>Áreas com bons solos agrícolas; favorável as atividades agrícolas; áreas de uso controlado ou de uso restrito.</p>	<p>Áreas de uso livre</p>



**UNIVERSIDAD OBERTA DE CATALUNYA**  
**POSTGRADO EN INTERPRETACIÓN AMBIENTAL Y DEL**  
**PATRIMONIO**  
**10ª EDICIÓN**

**TRABAJO DE FIN DE CURSO**

**Académica: Helena Stela Sampaio**

**Tutor: Francisco José Guerra Rosado (Nutri)**

**Ensayo a la planificación interpretativa del Área de Protección Ambiental –  
APA de las Dunas de Lagoinha - Paraipaba - CE - Brasil**

□ **Introducción**

La elección del tema es muy sencilla, al punto de identificar límpidamente que se pretende dar los primeros pasos a la elaboración del plan interpretativo del Área de Protección Ambiental – APA de las Dunas de *Lagoinha* en *Paripaba*, ubicada en la provincia de *Ceará*, en el Nordeste de Brasil.

No se trata del plan propiamente dicho por dos motivos: primero porque no represento el órgano ambiental responsable por el área protegida, faltándome competencia institucional para hacer el plan de interpretación. Se tiene la pretensión de presentar este trabajo a la *Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE*, que es el órgano gestor del APA; segundo porque no habrá tiempo y/o posibilidad de hacer la evaluación del plan, aunque también sea su contenido los métodos para identificar su validez.

Académicamente elaborar un ensayo del plan de interpretación del APA de las Dunas de *Lagoinha* representa profundizar el conocimiento sobre el área propuesta y sus cuestiones interpretativas sobre el patrimonio y ambiente, vez que ya hemos realizado algunos

trabajos durante el curso sobre ese local, especialmente el trabajo del itinerario interpretativo hacia el Moro del Cascudo, uno de los elementos naturales del APA bajo análisis.

Políticamente el ensayo de plan interpretativo representará un subsidio para un trabajo que viene pasando a lo largo de las políticas de gobierno, el cual paradójicamente incentiva el turismo como fuente alternativa de renta y no invierte acciones y presupuestos para programas de uso público e interpretación.

La estructura en la que será presentado el trabajo está compuesta por **1.** el diagnóstico del APA con relación a su uso, límites, características generales: aspectos físicos y socioeconómicos de su gente y sus visitantes; **2.** los objetivos del ensayo del plan interpretativo; **3.** identificación del potencial interpretativo; **4.** medio interpretativo por el cual mejor se actuará; **5.** diseño del medio; **6.** difusión junto a los visitantes, empresarios y locales y **7.** propuestas de evaluación del plan.

#### □ **Análisis del contexto**

El proyecto de planificación interpretativa del APA se sitúa en el entendimiento de que la interpretación ambiental y patrimonial juega un papel de mucha importancia para la gestión de la unidad de conservación en estudio.

En el año de 2007 fue divulgada la elaboración del plan de manejo<sup>1</sup> del APA de las Dunas de Lagoinha por la SEMACE, pero en análisis de esta elaboración fue identificado que le hace falta para una vigencia formal que fuera aprobado, por ato del órgano ejecutor, en el caso la SEMACE, de acuerdo con la previsión del Art. 12 del Decreto nº 4.320/2002, que reglamenta el *Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC*.

Así que sólo se utiliza referido documento para consulta y no determinante para la propuesta aquí presentada.

También esta área protegida no dispone como otra APA en municipio vecino de *Paracuru*, el APA *do Estuário do Rio Curu*, de un proyecto de comunicación visual, señalización y mobiliario. De esta manera las propuestas pertenecientes a este estudio son de extrema originalidad.

En un análisis geopolítico, hace falta la elaboración de este estudio interpretativo, incluso del plan de uso público, en ámbito oficial una vez que el APA en referencia funciona como reclamo turístico para el municipio de *Paraipaba*, por lo menos junto al BID que financia la infraestructura municipal (carretera, saneamiento básico, etc.) aunque en la práctica de las

---

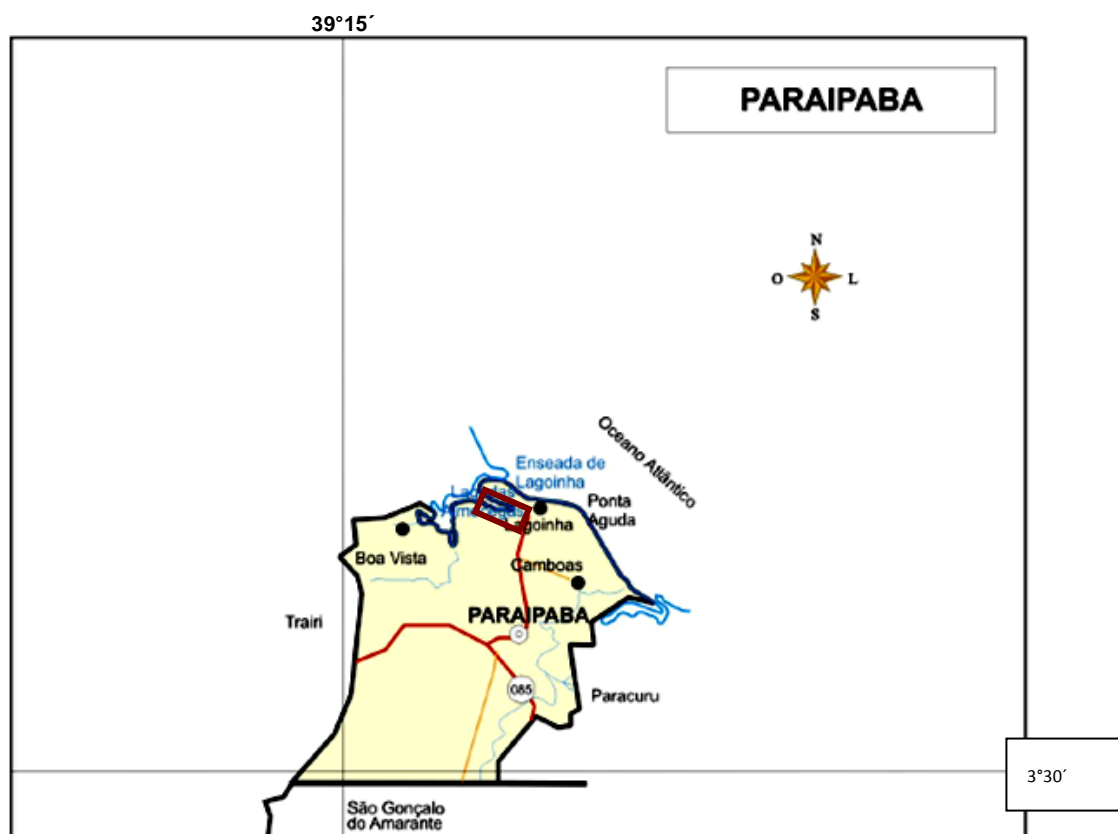
<sup>1</sup> El plan de manejo representaría lo que es un plan general y de uso público del espacio protegido.


actividades turísticas, como hospedaje, paseos, visitación, baños, etc. ese reclamo no sea efectivo. Especialmente porque sin una planificación interpretativa queda muy difícil la sensibilización y concienciación de las gentes (turistas y locales) para la importancia ecológica y cultural del espacio protegido, cuando más desarrollo de acciones de protección y buena convivencia con el medio.

### 1. Diagnóstico del APA de las Dunas de *Lagoinha*

El proyecto efectivamente se suscribe al perímetro y entorno del APA de las Dunas de *Lagoinha* ubicada al oeste más septentrional del municipio de *Paraipaba*, provincia de *Ceará* en la Región Nordeste de Brasil.

El área total del municipio de *Paraipaba* cuenta con 30.112,00 ha, ubicadas entre los puntos extremos de coordenadas 3° 19' 35" y 3° 32' 36" de latitud Sur y 39° 18' 41" y 39° 03' 33" de longitud.



Leyenda:  APA de las Dunas de Lagoinha

Fuente: IPECE, 2007 (adaptación)

Está caracterizada el APA por pertenecer al litoral de una región que es castigada por sequías, aunque tenga en los vales dos los ríos aspectos diferenciados, especialmente en sus estuarios y ecosistemas asociados, como en el caso de la playa, dunas, lagunas, que despiertan la atención para otras actividades distintas de la primaria, como el turismo.

El municipio de *Paraipaba* es uno de los más recientemente creados en el Estado de *Ceará*, de la fecha de 1985, a través de la Ley nº Estadual nº 11.009/1985. Coincidiendo con la extensión que actualmente ocupa el municipio de *Paraipaba* este territorio fue conocido antaño como “Pasaje del Tigre”, luego “Tigre” para, finalmente pasar a ser distrito dentro del municipio de Paracuru, con el que limita al este, y también del municipio de *São Gonçalo do Amarante*, con el que limita al sur, municipios ambos actualmente vecinos, que se emanciparon antes que *Paraipaba*.

*Paraipaba* cuenta en la actualidad con tres distritos, el de *Camboas*, el de *Boa Vista* y el de *Lagoinha*, todos creados en 1995, además de la ciudad cabecera municipal, de denominación homónima a la municipal: *Paraipaba*.

Etimológicamente, en lengua guarani, *Paraipaba* significa el lugar donde las aguas pluviales se confunden con las aguas de las mareas, lo que resulta muy sugerente y revela en parte algo característico de la dinámica de un ecosistema típico de *Paraipaba*, como por ejemplo el estuario del río *Curu*, conformado por la interacción del ambiente marino con la costa y que se caracteriza por las relaciones entre el flujo de energía marina y la transferencia al mar de grandes volúmenes de sedimentos, responsables por la formación del campo de dunas.

Ese campo de dunas en la faja de playa y post playa en su gran parte se caracteriza por las dunas móviles, existiendo también dunas fijadas por la vegetación de rastrera y de pequeño porte. Se relaciona íntimamente con la forma de relieve conocida por *falésias*, tipo de acantilado de formación sedimentar que cuando llega al litoral se queda con un color rojo característico de ese litoral, además se presentan espejos de agua de lagunas intermitentes. Todo eso forma el paisaje que compone el perímetro del APA de las Dunas de *Lagoinha*, es decir el ambiente natural que carece ser interpretado.

A caso de eso, se da continuidad a las explicaciones socioculturales y políticas, que indican la forma de uso y ocupación de ese suelo, de extrema importancia para la caracterización y propuestas interpretativas.

El municipio de *Paraipaba* se encuentra ubicado, desde el punto de vista administrativo, en la Región Administrativa 2 en la que se integran también otros 14 municipios, de los 184 que componen el Estado de *Ceará*, y que se distribuyen en 20 regiones administrativas. Estas regiones han sido delimitadas a partir del agrupamiento de municipios según criterios como el número de municipios agregados, el área total de la región, sistema viario y actividades económicas y sociales. A esta división administrativa ha contribuido también: el estudio de las potencialidades naturales; la identidad social y la polarización alrededor de un centro urbano.

El *Área de Proteção Ambiental – APA das Dunas da Lagoinha* fue instituida por el Decreto nº 25.417, de 29 de marzo de 1999, para que el ente federativo del Estado de *Ceará*

cumpliese un condicionante del financiamiento del Programa de Desarrollo del Turismo - PRODETUR junto al Banco Interamericano de Desarrollo - BID.

Así como el APA de las Dunas de *Lagoinha* fueron creadas otras cuatro al largo de la Costa Oeste de *Ceará*, con el mismo propósito, de componente ambiental del PRODETUR. A seguir se observa en el cuadro lo que representa en porcentual de territorio las APAs con relación a los municipios de localización.

**Cuadro - Comparativo de las superficies de las unidades de conservación en relación con la superficie del municipio de ubicación**

Unidad de Conservación – UC	Superficie (ha) UC	Municipio (s)	Superficie (ha) Municipio (s)	Superficie de la UC en el Municipio (%)
APA del Estuario del Río Ceará	2.744,89	Fortaleza/Caucaia	154.104,00	0,56
APA de las Dunas de Paracuru	3.909,60	Paracuru	30.325,00	12,89
APA del Estuario del Río Curu	881,94	Paracuru/Paraipaba	60.437,00	1,46
APA de las Dunas de Lagoinha	523,49	Paraipaba	30.112,00	1,74
APA del Estuario del Río Mundaú	1.596,37	Trairi/Itapipoca	253.924,00	0,63

Fuente: elaboración propia a partir de datos de los decretos y del IPECE (2007). Destaque para el APA de las Dunas de *Lagoinha*, objeto de este estudio.

La poca representatividad territorial de la unidad de conservación del APA de las Dunas de *Lagoinha*, el 1,74% del territorio del municipio de *Paraipaba*, no sería tan alarmante si comparada con las demás a la excepción justamente de la otra APA que tiene igualmente las dunas por objeto de protección ambiental, el APA de las Dunas de *Paracuru*, en un municipio vecino, que tiene representatividad de 12,89% del territorio municipal; entendiendo que son municipios semejantes en aspectos físicos, sociales y económicos, y que por eso están en la



misma región administrativa, jamás debería haber tamaña discrepancia en materia de protección ambiental.

De la misma manera no sería tan alarmante la poca representatividad si se tuviese implantada efectivamente la protección ambiental a partir de la categoría legal de APA. No existe formalmente **a)** plan de manejo, de uso público, no existe **b)** funcionamiento del Consejo Gestor, **c)** la fiscalización tiene muchos fallos, pues es solamente un gerente para prácticamente todas las APAs de la Costa Oeste, **d)** el centro de recepción, llamado Centro de Producción Turística y Ambiental – CPTA está abandonado, **e)** no hay señalización indicativa de la protección o mismo existencia de una APA; **f)** los perímetros del APA, de la parte de la playa de *Lagoinha* más empleada para baño, donde están los restaurantes, y el perímetro de la laguna de las *Almécegas* no coinciden en ningún trecho. En fin, estos son aspectos de limitación a la interpretación ambiental.

De otro lado hay aspectos muy favorables a la interpretación a iniciar del marco legal, la Ley Federal nº 9985/2000, que instituyó el Sistema Nacional de Unidades de Conservación – SNUC, cuyo artículo 4º reglamenta sus objetivos, entre los cuales el de inciso XII: “favorecer condiciones y promover la educación e interpretación ambiental, la recreación en contacto con la naturaleza y el turismo ecológico”

También el hecho de contar con ecosistemas muy dinámicos y ricos en biodiversidad y flujo génico, de gran belleza escénica, que atrae visitantes de diferentes estilos es un atractivo al desafío de la interpretación ambiental. Y como no se puede dejar de reconocer, además de la conservación y preservación de los espacios naturales protegidos, la interpretación ambiental indica un mejor rendimiento a la actividad turística, en carácter cuantitativo y cualitativo, siendo eso muy positivo para los municipios que tiene la mayor parte del PIB basado en los servicios, aunque *Paraipaba* quede debajo de la media de *Ceará* en 56,70%, según el cuadro siguiente:

**Cuadro - Producto Interior Bruto – PIB distribución per capita y por sectores**

Municipio	PIB municipal (R\$ 1000)	PIB per capita (R\$ 1,00) <sup>2</sup>	PIB por sector (%)
Fortaleza	15.797.377	6.772	Agricultura/ganadería 0,17 Industria 34,00 Servicios 65,83
Caucaia	982.866	3.340	Agricultura/ganadería 2,31 Industria 42,70 Servicios 55,00

<sup>2</sup> Cantidades monetarias expresadas en reales, la moneda nacional brasileña (R\$), cuya equivalencia es de R\$ 3,5 por 1€ aproximadamente.

Paracuru	86.109	2.784	Agricultura/ganadería	16,52
			Industria	16,71
			Servicios	66,76
Paraipaba	67.151	2.367	Agricultura/ganadería	25,00
			Industria	25,01
			Servicios	49,98
Trairi	66.618	1.367	Agricultura/ganadería	31,34
			Industria	26,69
			Servicios	41,98
Itapipoca	287.330	2.786	Agricultura/ganadería	10,98
			Industria	32,16
			Servicios	56,85

Fuente: elaboración propia a partir de datos del IBGE / IPECE (2007).

En lo que respecta al dominio de propiedad, la categoría de área de protección ambiental – APA legalmente puede ser constituida de propiedad pública y particular. En el caso concreto del APA de las Dunas de *Lagoinha* se conoce que retirados los terrenos de marina pertenecientes a la Unión (ente federativo de ámbito federal), las demás propiedades son particulares, lo que hasta el momento no se pudo aquilatar ser favorable o limitante a la implantación de interpretación ambiental. En todo caso el decreto que instituyó el APA aporta reglamentaciones a los propietarios sean públicos o particulares, teniendo en vista el bien común y la protección ambiental que es de interés de todos.

### 1.1. Caracterización de los visitantes e identificación de los destinatarios de las informaciones interpretativas

En cuanto a los visitantes del APA de las Dunas de *Lagoinha* y su entorno, en especial la playa de *Lagoinha*, sus características son muy distintas, hasta que se puede identificar por lo menos cuatro grupos diferentes, a saber: grupo 1 – de los visitantes locales (que acostumbran bañarse en la mar y en la laguna de las *Almécegas*, practicar deporte náutico del *surf* y paseos en barco Catamarã en la laguna); grupo 2 – de los visitantes de municipios vecinos (que acostumbran dirigirse al local el domingo, en autocares alquilados para hacer pique nique en la playa y vuelven el mismo día); grupo 3 – de los visitantes de municipios de otros estados-miembros, en especial *São Paulo* (que vienen en autocares de empresas de turismo hacer excursión por la playa y son los más frecuentadores de los restaurantes, vuelven el mismo día hacia Fortaleza – ciudad cabecera de *Ceará*) y el grupo 4 – de los visitantes que pasan días con origen de Fortaleza, otros municipios de *Ceará* y otros estados y de origen internacional (que acostumbran hospedarse en las posadas y hoteles de la playa de *Lagoinha*).

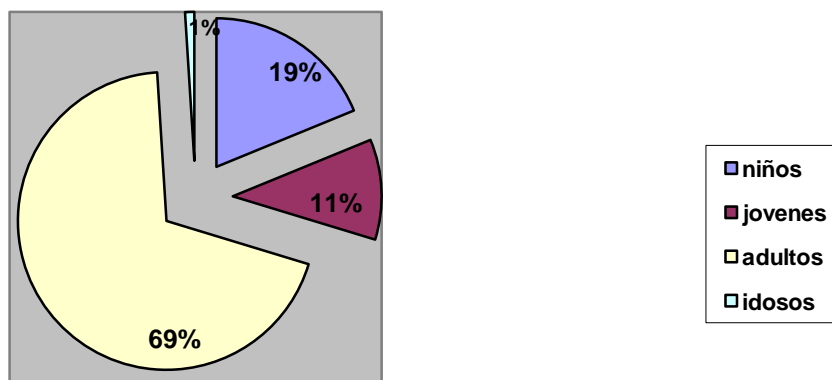
Circunstancialmente, el plan interpretativo debería servir para todos los cuatro grupos de visitantes, pues lo que salta a los ojos es que el APA no sea conocida de la gente que la visita, lo hacen en su mayoría por la playa, por la mar, por las dunas, por la laguna de

las *Almécegas*, sin conocer del carácter protector de esos espacios, consecuentemente sin conocer las reglas de comportamiento en ambientes dotados de ese carácter.

Pero, en la idealización y ejecución del medio interpretativo más precioso del plan interpretativo, el itinerario que va a ser propuesto, con guía o autoguiado, se ha elegido atender al grupo 3 y quizá el grupo 2, en sus integrantes adultos, una vez que los entendemos los grupos más ociosos y con menos tiempo de conocer al lugar, y que pueden contribuir negativamente para el entendimiento de un espacio protegido, su conservación y gestión. También porque sus costumbres no pasan del bañarse, comer y beber en un ambiente bello, atendiendo a las características tradicionales del turismo de sol y playa.

También, se ha elegido los adultos del grupo porque en una encuesta inicial ha resultado que los adultos son mayoría, según el gráfico:

Gráfico - perfil del turista por faja de edades – APA das Dunas da *Lagoinha* y entorno.



Fuente: Disertación del Master en Desarrollo y Medio Ambiente - Sampaio (2007)

La origen de esos grupos tiene peso distribuido de forma equilibrada entre la ciudad de Fortaleza, con cerca de 30%, y de otros estados brasileños, con porcentaje similar. En menor proporción están los de origen del propio municipio de *Paraipaba* y de otros municipios *cearenses*, también equilibrados con el porcentaje de 20%. En media estación (abril a junio y agosto a octubre) sorprendentemente los visitantes tuvieron origen concentrada en otros municipios de *Ceará* y de otros estados-miembros. Y en la alta estación, se dividieron equilibradamente en las cuatro orígenes relacionadas, lo que pulveriza un poco las características del tipo por origen, que debe ser analizado con más profundidad en un otro momento oportuno.

El grado de escolaridad de los visitantes adultos está representado por los graduados en nivel superior con más de 45%, seguidos de los que tienen nivel medio, con un

poco menos de porcentaje. Solamente 5% tienen postgrado, así como los que tienen sólo formación en la enseñanza fundamental.

En cuanto a la renta familiar, los grupos, en casi 50%, cobran entre dos y cinco sueldos mínimos<sup>3</sup>, más de 40% cobran más de cinco sueldos y solamente 10% cobran hasta dos sueldos mínimos, que es la media nacional.

En similitud los costes con los viajes son en mayor parte en el intervalo de R\$ 100,00 (cien reales) a R\$ 500,00 (quinientos reales), en porcentaje de casi 70%, seguida por el coste de hasta R\$ 100,00 (cien reales), y en parcela inferior los gastos arriba de R\$ 500,00 (quinientos reales).

La permanencia de los visitantes en la playa de *Lagoinha* fue diferenciada en la media y alta estaciones, por lo que en este aspecto se eligió analizarlas separadamente. En la media estación los entrevistados eran en 100% excursionistas, lo que se atribuyó a dos motivos: coincidencia de los individuos abordados, ocasionada por la dificultad de entrevista de los visitantes y por el poco tiempo de su visita.

Se debe ponderar ese porcentaje absoluto porque los establecimientos de hospedaje tenían movimiento en el periodo. En la alta estación aparece el turista, con permanencia por más de un día, en el porcentaje de casi 60% contra 42% de excursionistas.

Al contrario del estilo de visitación de lunes a viernes, en la playa de *Lagoinha*, en los fines de semana y feriados, 100% de los casos de visitación ocurren por organización propia, independientemente de los agentes de viaje. Son hechas también en su gran mayoría en vehículo propio, y en menor escala con vehículo alquilado.

Con excepción de los excursionistas de domingo, se concluye que el turista/excursionista de la playa de *Lagoinha* está perfilado con buenas condiciones financieras, especialmente comparada con la media nacional, que puede programar un viaje para componer las actividades de ocio y con buen nivel de formación educacional.

Son, por lo tanto, en mayoría ciudadanos con posibilidades de evaluar los servicios prestados, las condiciones del estado natural del ambiente, su preservación y conservación, les faltando sólo informaciones de carácter educativo e interpretativo.

El desconocimiento sobre lo que es un APA tiene un porcentaje muy elevado, más que el 60%. En porcentaje aún más grande, están aquellos que jamás escucharan hablar del APA de las Dunas de *Lagoinha*, estos suman más del 80%. Y mismo los pocos que saben lo que significa un área de protección ambiental – APA, y conocen el APA en referencia, no fueron al lugar influenciados por tal conocimiento o por el ideal de protección ambiental; y sí por la playa y el sol.

---

<sup>3</sup> El sueldo mínimo brasileño está actualmente (2008) en R\$ 415,00 (cuatrocientos y quince reales).

Las actividades realizadas por los visitantes de la playa y del APA de las Dunas de *Lagoinha* son, en su mayoría, las relacionadas al baño y la permanencia en mesas y sillas dispuestas por los restaurantes en la arena de la playa. En menor escala, aproximadamente el 25%, para los paseos en coche todo terreno y barco por la laguna. Las opciones de trillas y fiestas no fueron informadas en ninguna ocasión, por lo que se cree la inexistencia de alguna influencia al turismo ecológico, o a las costumbres de la gente del municipio.

De esta manera, la atención del visitante para la playa y los servicios es más destacable, lo que resulta en opiniones más firmes con relación a esas variables. Hay que considerar lo que eleva siempre los porcentajes es la variable del lugar, su uso y la belleza de la playa, pues aunque ser razonable la infraestructura, los problemas que vienen encontrando con el saneamiento básico y la destrucción de los muros a la orilla de la mar, a la época de la encuesta (febrero de 2007) hicieron decaer la satisfacción del visitante.

El binomio del sitio y los servicios es evaluado en bueno por más del 60%, lo que sería un término elevado de satisfacción del turista para que elija nuevamente el mismo destino y tipo de ocio otras veces. Solo uno 10% atribuyó el concepto óptimo, pero una parcela superior a los 20% más exigentes dijo regular. Esos siempre mencionaron problemas de suciedad en la playa y en la mar. Los extremos de excepcionalidad y ruindad no fueron mencionados.

Los porcentajes en cuanto al estado de conservación de la naturaleza no son tan positivas, pues dividen casi que igualmente entre bueno y regular, apareciendo en algunos casos el concepto de ruina ultrapasando al 10%. En ese aspecto son también relacionados problemas de suciedad, derribada de *falésias*, dunas y muchas marcas de neumáticos contraponiendo con el paisaje natural.

Casi 70% de los entrevistados estarían dispuestos a pagar una taja para mejorar la manutención del APA, dentro de condiciones como valor accesible o tener residencia en la municipalidad. Al contrario, más de 30% entienden ya tener carga tributaria muy elevada, lo que justifica su negativa.

Estos datos fueron aprovechados de una encuesta realizada por ocasión del Master en Desarrollo y Medio Ambiente de la Universidad Federal de Ceará, actualizada y contextualizada para este trabajo, considerando también el formulario de encuesta elaborado por ocasión de este curso.

## **2. Finalidades y objetivos de la propuesta**

La planificación interpretativa del APA de las Dunas de *Lagoinha*, además de los objetivos que se va relacionar tiene como finalidad precípua dar el conocimiento a la población general de su existencia y delimitación; considerando que su implantación parece no haber

salido del papel de creación (decreto del Estado de *Ceará*), por las muy pocas acciones del gobierno en concretizarla. A lo mejor sólo la utilizó para recibir un financiamiento de un proyecto turístico.

Inicialmente pensar en el proyecto de desarrollo turístico y la existencia de un espacio protegido es algo de profunda relación en beneficio de la protección ambiental y de ser sustentable la actividad económica del turismo.

Ocurre que el proyecto turístico va muy delante de la protección ambiental: las obras de infraestructura de acceso (carretera CE 085), los hoteles, resorts y restaurantes ya fueron concluidas, o algunos en conclusión, mientras el APA de las Dunas de *Lagoinha* carece de implantación, plan de uso público, plan interpretativo, así como las obras de infraestructura de saneamiento básico no atiende a todo el municipio con relación al agua tratada, tratamiento de aguas servidas, y no existen con relación a la disposición de los residuos sólidos.

Un plan de interpretación ambiental del APA de las Dunas de *Lagoinha* haría el despertar de la gente a esas circunstancias, pues aquel ecosistema pasaría a ser visto como espacio protegido y no solamente como la playa que se usa una vez y nada más.

Los objetivos con la idealización de la planificación interpretativa pueden ser entendidos por las siguientes dimensiones:

✓ **Objetivos de conocimiento del APA de las Dunas de *Lagoinha* y su entorno**

A los que hacen la pretensa gestión del APA, el plan interpretativo valoraría el patrimonio natural de las dunas, *falésias*, mar y laguna destacando la forma de uso por su gente, la relación del hombre con el medio (patrimonio cultural), su fragilidad y el cuidado a la hora de expedir una licencia ambiental para construcción de obras turísticas, por ejemplo. En fin, sensibilizaría la propia administración pública de la necesidad de protección de esos ambientes, que por la discontinuidad de sus gobiernos queda inerte a la necesidad, también por falta de conocimiento.

A los que elijan participar de la actividad interpretativa se pretende informar de la importancia de la preservación de los ecosistemas relacionados de las dunas y *falésias* en la costa, así como de la laguna de las *Almécegas* y su encuentro con la mar. Aún la significación de un espacio protegido, sabiendo diferenciarle de un espacio natural sin protección.

De esta manera se pretende que:

1. Que los visitantes adultos sean capaces de comentar sobre que es un Área de Protección Ambiental – APA, diciendo dos características del APA de las Dunas de *Lagoinha*;
2. Que los visitantes adultos sean capaces de caracterizar el paisaje del litoral del nordeste de Brasil, diferenciando los elementos de las dunas y *falésias*, en consorcio con la mar y los recursos hídricos (Río *Curu* y laguna de las *Almécegas*);
3. Que los visitantes adultos sean capaces de relacionar dos actitudes para la protección correspondiente a los ecosistemas conocidos.

✓ **Objetivos emocionales del visitante del APA de las Dunas de *Lagoinha* y su entorno**

Se espera que los visitantes sientan que las personas valorizan al espacio protegido, y tengan ganas de, al disfrutar del paseo, cuidar de las dunas, de la playa, del mar, de la laguna, en fin del ambiente que resguarda su momento de recreación y ocio.

Así que el mensaje deberá estimular que los visitantes adultos:

1. Sean capaces de comentar dos sensaciones que hayan tenido durante el paseo, a pie o en medio de transporte, sobre las dunas;
2. Sean capaces de decir si ha cambiado su impresión sobre que es el ocio en el litoral;
3. Sean capaces de decir si hubo significación/entendimiento en su visita ese litoral ser legalmente protegido.

✓ **Objetivos de comportamiento del visitante del APA de las Dunas de *Lagoinha* y su entorno**

Se pretende establecer nuevos valores al visitante, provocándoles actitudes para resolución de problemas ambientales de basura, movimiento descontrolado de arenas, erosión de las *falésias*, ruidos, funcionamiento de establecimientos irregulares, entre otros.

Este objetivo afectará en gran medida a los grupos destinatarios de la interpretación, y visible a corto plazo en el paisaje.

Serian actitudes de los visitantes adultos:

1. No tiren basura en la playa, mar, laguna, dunas y *falésias*;
2. No toquen en las *falésias*;
3. Elijan los paseos en coche que sean hechos solamente por las trillas;
4. Accedan a la playa solamente por los caminos indicados y
5. Exijan servicios de establecimientos licenciados por el órgano gestor del APA, especialmente si compran un paquete turístico.

✓ **Objetivos para la gestión del bien patrimonial**

Es objetivo general para la gestión que el proyecto interpretativo exija recalificación de algunas estructuras sea por el abandono, sea por la utilización equivocada que se hace del patrimonio. Así, como infraestructura de la gestión sería: **a)** reactivado el Centro de Promoción Turística y Ambiental – CPTC (de gestión del APA, ubicado a unos 5 km del APA/playa, actualmente abandonado/cerrado), también con la función de centro de visitantes, tal como se ya propuso en trabajo anterior, **b)** empleado como punto de observación el mirante y no solamente como punto de venta de artesanía, **c)** creado un quiosco de apoyo en la playa para informaciones de los medios interpretativos.

Se entiende que el alcance de esos objetivos sea primordial, porque el propio órgano gestor del APA tiene que despertar para la elaboración de ese instrumento, juntamente con otros más



básicos a la gestión patrimonial, que es el plan de uso público, juntamente con la señalización del APA en su perímetro y actividades permitidas y prohibidas. Se supone que el plan interpretativo puede influenciar positivamente en esas actitudes administrativas y del visitante su postura de exigir que tal ocurra.

Serán objetivos a la gestión de los bienes patrimoniales:

1. Identificación de los bienes patrimoniales (ambientales y culturales) en especial aquellos que merecen/indican interpretación (en concreto los elegidos a la interpretación fueron los naturales: dunas, *falésias*, mar y laguna, pero hay los culturales como el cruce que queda en una pequeña elevación en la playa, la colonia de pescadores, las escaleras de acceso desde la ciudad hasta la playa, el mirador, entre otros);
2. Señalización de los bienes en concreto y en material accesible al visitante que les fuese entregado en autocares, restaurantes, hoteles, ayuntamiento, etc.;
3. Descripción de las actividades posibles y prohibidas en el APA y su entorno;
4. Concretización de una fiscalización actuante y de mejor calidad.

✓ **Objetivos de desarrollo económico, turístico**

La creación del APA como dicho fue por criterio de componente ambiental para financiamiento al programa de desarrollo del turismo, pues que la interpretación ayude a:

1. Mejor capacitar la mano de obra local para actuar en las actividades turísticas (a través del conocimiento e importancia de los ecosistemas, por ejemplo, que van descritos en el medio interpretativo);
2. Incentive a valorizar actividades tradicionales como la pesca, extremadamente necesaria a los servicios de alimentación, en especial a la actividad turística;
3. Apoyar la recalificación del turismo (del tradicional para el ecoturismo), haciéndole de mejor calidad y con más inversiones por parte de los visitantes.

Los resultados de alcance de esos objetivos afectarán en forma proporcional a los visitantes que sean destinatarios de la interpretación y a los demás también, porque cuanto mejor sea desarrollada la actividad económica del turismo, mejor se encontrarán sus variables de servicios, seguridad, protección del patrimonio, sustentable en tiempo y calidad.

✓ **Objetivos de preservación y conservación de los bienes patrimoniales**

La identificación de cuales bienes patrimoniales (ambiental y cultural) deban ser preservados, siendo permitido solamente su uso indirecto, y cuáles pueden ser utilizados con carácter

conservacionista es lo más importante para ocurrir. De esta manera se puede a partir de la interpretación:

1. Apoyar en la identificación del grado de importancia que dan los visitantes a los bienes ambientales y patrimoniales, a través de la evaluación del medio interpretativo;
2. Dar subsidios a la normativa de uso público por visitantes y locales de los bienes patrimoniales materiales e inmateriales, pues que se supone que la belleza escénica es factor preponderante a ser preservado.

Los grupos destinatarios de la interpretación serán afectados directamente por reconocer un mejor estado de la naturaleza, en sus ecosistemas y cuando sea transformada por el hombre; lo que debe indicar mayor satisfacción en la visita.

✓ **Objetivos de desarrollo comunitario**

Estos objetivos afectará indirectamente, y más a largo plazo, a los grupos destinatarios de la interpretación, pues se sentirán mejor acogidos al lugar por su comunidad local.

1. Que la comunidad pueda identificar, conocer y reconocer su patrimonio, así como su importancia y necesidad de conservación y preservación sin desconocer sus enlaces culturales;
2. Que la comunidad sea calificada y ocupe los puestos de trabajo que el turismo ofrece, sin perder sus identidades culturales con otras actividades económicas como la pesca.

✓ **Objetivos educativos**

Esos objetivos son de directa afectación a los visitantes adultos albos de la interpretación, así como de todos aquellos que puedan ser influenciados por ellos.

1. Que los visitantes adultos adquieran informaciones sobre la existencia e importancia de espacios protegidos;
2. Que esos visitantes puedan ser multiplicadores de los conocimientos adquiridos.
3. Que los visitantes adultos, y por consecuencia los jóvenes, niños y ancianos bajo su influencia, puedan bien comportarse en cualquier espacio protegido a partir de la experiencia interpretativa.

✓ **Objetivos recreativos**

Igualmente a los objetivos educativos, los recreativos afectan directamente a los visitantes del APA, que recorran el itinerario, pues a través del recorrido sentirán:

1. Que la recreación es segura, aunque en la opción de recorrido autoguiado, incentiva al placer del entendimiento de la playa de manera diferente, siendo así atractivo de retornos.

### 3. Concreción del potencial interpretativo

El potencial interpretativo de los bienes ambientales (dunas, *falésias*, laguna de las Almécegas) y patrimoniales (colonia de pescadores), entre otros secundarios del proyecto es considerado **alto**, considerando los intervalos de bajo y alto cuanto a su viabilidad y necesidad inmediata.

En lo que respecta a su accesibilidad se valoraría en **bueno**, en calificativos de malo, regular, bueno y óptimo, pues que a pesar del itinerario tener su inicio en la playa de *Lagoinha*, a partir de un gran paseo peatonal, la cuestión de ser parte sobre las dunas, no viabilizaría el acceso universal por los discapacitados visual y motor, a no ser con bastante presupuesto, lo que se cree de difícil realidad, ya que necesidades más básicas de gestión, como delimitación física del espacio protegido, todavía siguen sin hacer, pasados casi diez años de creación del APA.

En términos de representatividad, se entiende el potencial interpretativo como **decisivo** para el rescate de actividades tradicionales como la pesca (robalo, langosta, por ejemplo) y uso adecuado de los bienes ambientales y patrimoniales, pues que de la forma que está existe una invasión de construcción de *resorts* en la playa, dentro del APA, incluso uno de ellos con aeródromo, que crean paisajes artificiales, subyugando la belleza natural de los ecosistemas, después de destruir parte de ella.

Como el APA es formada también por propiedades particulares, por el reconocimiento de visitantes, especialmente locales, podría evitar la venta para especuladores, o incluso mejor cuidado con la tierra para evitar conflictos inmobiliarios.

Cuanto a la originalidad del proyecto interpretativo, el potencial es de **máximo grado**, pues diferentemente de otras APAs en municipios vecinos, no hay allí siquiera el plan de señalización y inmobiliario implantado. Lo que dificulta incluso, como visto en el perfil del visitante, saber que el lugar es un espacio protegido.

### 4. Determinación de los medios y recursos interpretativos

En función de los costes (que no se conoce con un presupuesto fácil), facilidad de manejo y mantenimiento (considerando que hay solamente un gerente aún sin sede para la gestión del APA, no hay personal específico, todo se tiene que recorrer a la SEMACE),

capacidad de carga del lugar (de ecosistemas frágiles por las intervenciones terrestres y marinas) patrones de uso por parte del visitante (de frecuentación en masa de la playa), y la manutención de la estética, entendida por belleza escénica la Ponta Aguda de *Lagoinha*, sus dunas, y la laguna de las *Almécegas*, la más grande inter-dunar del Ceará, así como las necesidades y objetivos apuntados, se eligió el pretense “medio ideal para facilitar el acercamiento de los visitantes al patrimonio natural y el construido por el hombre”<sup>4</sup>, es decir el itinerario interpretativo, que podrá ser hecho en las modalidades guiada o autoguiada.

Esto no quiere decir que con la posible apertura del CPTA, el funcionamiento adecuado del mirante, y la implantación de un quiosco en la playa, no se pueda diseñar otros medios interpretativos no personales, a ejemplo publicaciones (libros, *folders*, cartillas), como ya se hizo en trabajos anteriores presentados como evaluación de módulos del curso para el APA de las Dunas de *Lagoinha*.

También serian de necesidad básica las señales y marcas y algo de comunicación de masas por un período con fines de popularización del medio interpretativo principal.

El itinerario podrá instalarse independiente de la otra infraestructura mencionada ser reactivada, ajustada, implantada. De coste barato y de poca manutención el itinerario interpretativo representa la mejor opción para la experiencia de primera mano de los visitantes y los bienes que se pretende interpretar.

## **5. Diseño del medio seleccionado**

El APA de las Dunas de *Lagoinha* es un sitio, una unidad de conservación de la naturaleza que comporta interpretación ambiental. Una de las mejores formas de promover la interpretación es a través de itinerarios. Como esa APA aún no ha sido implantada físicamente, y tiene como uno de los motivos la falta de presupuesto, entonces lo mejor y más adecuado es que se idealice un itinerario autoguiado, indicativo de menos costes.

Si el itinerario está bien preparado surtirá sus efectos positivos, aunque que, independiente de los medios de apoyo, no sirve para la interacción con el visitante, le permite hacer el recorrido a su ritmo.

**Se idealizó entonces un itinerario natural, que tiene por finalidad la identificación de la dinámica del litoral en lo que se refiere a la playa, las dunas dentro del perímetro del APA de las Dunas de Lagoinha y la laguna límite de ese perímetro, la laguna de las Almécegas. Por su estructura puede ser hecho de la forma autoguiada, pero habiendo oportunidad de guía, esta función puede acrecentar aún más en la potencialidad del itinerario propuesto.**

---

<sup>4</sup> De acuerdo con Francisco J. Guerra Rosado, in Itinerarios y senderos interpretativos, pág.5, Material Didáctico del curso de Formación Continua, Postgrado en Interpretación Ambiental y del Patrimonio de la UOC.

**5.1. Tema del Itinerario:** La importancia de las *falésias* vivas para mantener el equilibrio de las dunas móviles y formar lagunas en el APA de las Dunas de *Lagoinha*.

**Observación:** las *falésias* son formaciones asemejadas a los acantilados, que preferimos dejar su nombre escrito en portugués para realzar la denominación de la constitución sedimentar y de relieve de Ceará. Claro que uno de los carteles habrá el nombre *falésias* relacionado a la imagen, para conocimiento del visitante.

**5.2. Nombre del Itinerario:** ¿Quiere bañarse en la Laguna de las Almécegas? Siga con cuidado por el *Morro do Cascuso* y *falésias* de *Lagoinha*.

**5.3. Objetivos específicos:**

- Que el visitante sea capaz de distinguir las *falésias* vivas de las muertas y de las dunas móviles;
- Que el visitante sepa identificar y valorar una laguna formada por la recarga de agua de las dunas móviles;
- Que el visitante desarrolle un nuevo comportamiento de protección a la naturaleza a partir de los conocimientos adquiridos.

**5.4. Sendero:** en sentido unidireccional, de aproximadamente 2.000m a partir de la playa de *Lagoinha* hasta la Laguna de las *Almécegas*, en sentido oeste, siguiéndose a pie por las dunas, pasando próximo a las *falésias*. Es posible que el visitante elija un destino más próximo que queda a 800m de la partida que es el *Morro do Cascudo*, pues desde esa duna más alta el visitante que no desee bañarse puede visualizar la laguna en su parte llamada *Lagamar do Jegue*.

**5.5. Paradas:** El itinerario estaría compuesto por 7 paradas, contando con la parada para lectura del cartel introductorio y el cartel final; en el caso de la parada final serían dispuestos dos carteles, uno de la parada, otro para el encierre del itinerario, así que serían 8 carteles.

Por lo menos una de las paradas debería ser bajando un poco a la playa, justo para averiguar las interrelaciones entre el continente y el litoral; facilitando entender que papel juegan las dunas.

Dos paradas existirían exclusivamente para observación y descanso, siendo informado en las paradas anteriores a ellas sobre las condiciones de acompañamiento. Una parada de ellas necesariamente para observación y comprensión de las *falésias*, que son ambientes más frágiles al visitante y eso sería justo en la proximidad de la colonia de pescadores, para que si pudiera sentir las experiencias de la gente, sus costumbres al realizar la pesca.

## 5.6. Informaciones Generales del cartel introductorio y demás carteles.

- **Formato:** rectangular horizontal, de 60 x 40, con bordes un poco redondos que tuviera similitud a un campo de dunas, aún más si se pone color aproximado a la de la arena.
- **Colores:** Contrastantes, pero naturales. Y por tratarse de un sitio abierto e muy iluminado (sol todo el año) sería el color de fondo verde oscuro y las letras del color de arena, aproximando al escenario natural. Todo eso había que hacer por encima de la madera, en forma de adhesivo.
- **Material:** Serían los carteles, en especial el inicial propuesto, hechos en madera, fijados sobre dos soportes, para la mejor fijación en el especial sobre las dunas.
- **Símbolo:** todos los carteles, a excepción a los carteles de la llegada, podrían contener una foto pequeñita del *Morro do Cascudo*, que ayudaría a identificarlo. También el símbolo de la SEMACE.



Morro do Cascudo. Al fondo el sangrador de la Laguna de las Almécegas, el Lagamar do Jegue, como es más conocido en esa parte.

- **Colocación:** al inicio del recorrido, con visión para las dunas. Eso estimularía la caminata y sin dejar a ver al *Morro do Cascudo*, y consecuentemente la laguna de las *Almécegas* para no quitarle la curiosidad al visitante. Algo de inclinación sería bueno para facilitar la lectura. Los demás estarían puestos de manera a permitir la lectura considerando la luminosidad intensa y que el recorrido debe ser hecho con la luz del día.
- **Letras:** tipo de letra: *verdana* 20 para los títulos y 18 para el texto y subtítulos, o según la necesidad, con negrito, por ejemplo: “**Morro do Cascudo**” pues es muy nítida y destacaría bajo la luz solar, permitiendo la lectura mientras se hace el recorrido a cielo abierto y generalmente con luz solar fuerte.
- **Espacios en blanco:** serían hechos con la apariencia de la propia madera.
- **Créditos:** Bueno, aunque el órgano de gestión del APA de las Dunas de *Lagoinha*, la *Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE*, no tenga ninguna actividad con relación a la interpretación ambiental, sería conveniente que el itinerario e los carteles fueran preparados por ese órgano oficialmente gestor del APA, con los créditos a si, sus técnicos responsables por la elaboración, fotografía y arte; y del gobierno estatal, a través de su consejo de gestión y políticas ambientales.

## 5.7. Contenido del Cartel Introductorio

- **Tema del Itinerario:** La importancia de las *falésias* vivas para mantener el equilibrio de las dunas móviles y formar lagunas en el APA de las Dunas de *Lagoinha*.
- **Nombre del Itinerario:** ¿Quiere bañarse en la Laguna de las Almécegas? Siga con cuidado por el *Morro do Cascudo* y *falésias* de *Lagoinha*.
- **Llamada (subtítulo):** “**Morro do Cascudo – el pasaporte para la límpidas aguas de Almécegas**”, con algún símbolo que indicara un permiso de viaje, o algo parecido.
- **Distancia del Sendero:** 2.000m
- **Tiempo de dedicación:** 1 hora y media
- **Dificultad:** Mediana, pues la caminata a pie exige algo de esfuerzo, siendo a cielo abierto, bajo al sol. Los calzados tendrán que ser zapatillas, ropa ligera para minimizar el calor. Se puede ofrecer paseo de barco cuando se llegue al destino y baño para relajamiento. La vuelta al origen del itinerario puede ser realizada en vehículos regionales llamados “pau de arara”, así no se emplearía más esfuerzo, disminuiría el tiempo, así como contribuiría para la explotación de un servicio, que aunque barato, sería rentable a la población local.
- **Accesibilidad:** No hay infraestructura para discapacitados físicos. Había que dentro de un futuro programa de la SEMACE haber la previsión para caminos suspensos sobre las dunas, para viabilizar la visita en silla de ruedas, por ejemplo.

- **Texto (párrafo de atracción, principal y de clausura):**

Caminando sobre las dunas a través de ese sendero llegarás inicialmente al *Morro do Cascudo*, una duna de casi-fijada por vegetación calcificada, espectacular escenario testigo de un período geológico muy anterior al actual. Pasarás por *falésias* vivas, paisajes endémicos del nordeste brasileño. Llegarás finalmente a la Laguna de las *Almécegas*, único acuífero de recarga en Ceará con sangrador para la mar.

Las dunas son muy importantes para el litoral, pues funcionan como esponjas que absorben el agua de la lluvia y sirven de recarga en períodos de estío. También favorecen al apareamiento de bellas lagunas entre sus arenas, como es el caso de la Laguna de las Almécegas.

Por su importancia las *falésias* y dunas tienen que ser preservadas. Descubre su papel haciendo ese recorrido pasando por el *Morro do Cascudo*.

## 5.8. Textos de los demás carteles

**Parada 1.** (introdutoria – texto del cartel escrito en el ítem 5.7)

**Parada 2.** (texto del cartel) a 300m del primer cartel

**Las dunas móviles**



Mire hacia la playa. Entienda que los sedimentos, arenas de la playa de Lagoinha y de las dunas, en su gran parte, son llevados por el Río Curu cuando llega al mar, las corrientes marítimas los empujan y el viento se encarga de formar las dunas móviles. Como ese proceso es permanente, están las dunas en constante formación y reformación. Esas dunas se encuentran con las *falésias*, cuya formación es diferenciada y más antigua.

Observe el escenario en la próxima parada.

**Parada 3.** (texto del cartel) a 300m del segundo cartel, deberá ser fijado con la frente hacia la playa. (Deberá haber bancos de madera fijados para los que necesitan sentarse y no lo quieran hacer en la arena)

### **Los colores de la playa**

Aproveche un momento de descanso y fíjese en los colores de las arenas, sean gruesas o ligeras. ¿Qué colores puede ver, dos colores, varios tonos? El color amarillo claro indica la duna móvil, el color rojo indica la *falésia*. Observe en la próxima parada porque es así.

**Parada 4.** (texto del cartel) a 200m del tercer cartel, justo un poco antes del Morro del Cascudo.

### **Interferencias del visitante**

Cuida que has llegado al Morro del Cascudo, una duna móvil que viene siendo fijada por la existencia de restos de vegetales que fueron, por el tiempo, haciéndole deposición. Y que contribuye para la no subida del mar hacia el interior.

Naturalmente esa deposición de sedimentos tarda muchísimo tiempo, de eras geológicas, no históricas. Motivo mayor por el cual no debe ser empleada para otra finalidad que no sea el visualizarla y protegerla.

Desde aquí puedes apreciar el azul de *Almécegas*, y saber que esta maravilla te acerca a la otra favorablemente.

**Parada 5.** (texto del cartel) a 400m del cuarto cartel, deberá ser fijado hacia el interior, mirando a las *falésias*)

### **Las *falésias***

Mire hacia el continente. Esos montes de arena roja son las *falésias*. Ellas son formaciones del grupo *Barreiras*, de formación sedimentar, que aparecen cuando esa formación llega hasta el mar. Cuando por la subida y bajada de las mareas ocurre reflejo en sus estructuras, llamamos *falésias* vivas, cuando las *falésias* están más hacia el interior, y las mareas no le alcanzan, son llamadas muertas. Visualmente es perceptible que las *falésias* vivas son, por la acción del mar, mucho más frágiles e inestables que las muertas.

Por aquí acostumbran bajar los pescadores, haciendo caminos, como también lo hacen por las dunas. Estos caminos deben ser identificados y elegido entre ellos uno o dos como mucho para no impactar las *falésias*.

Los pescadores emplean pequeños barcos llamados “paquete”, y con ellos pescan deliciosos pescados como el *pargo* y el *robalo*. Aproveche para saborearlos cuando llegue a la laguna de las *Almécegas*.

**Parada 6.** (texto del cartel) a 400m del quinto cartel, deberá ser fijado hacia el oeste en dirección a la laguna de las *Almécegas*, cerca de una *falésia*)

### **Importancia de las *faésias* y de las dunas**

En más un momento de descanso, observa que brota el agua de las *falésias*, así como existe una vegetación que le equilibra y permite la vida de varias especímenes. Del alejamiento de las arenas amarillas, nacen las lagunas, como la de las *Almécegas*, que muchísimas veces son utilizadas para abastecimiento humano y ocio.

Si el proceso eólico, que contribuye para la formación de las dunas, no está equilibrado, puede que ellas se vayan por encima de las *falésias*, recubriéndolas y dejándoles aún más frágiles, especialmente por la acción humana de desmontarla, emplearla como camino hacia el mar, construir o simplemente emplearla como trilla para paseo en coches todo terreno.

**Parada 7.** (texto del cartel) a 400m del sexto cartel, justo un poco antes del *Lagamar do Jegue* (parte de la laguna de las *Almécegas* en la faja de playa).

### **Interferencias del visitante**

Cuida que has llegado al *Lagamar do Jegue*, sangrador de la laguna de las *Almécegas*. Cuando de la subida de la marea, sus aguas dulces se confunden con las saladas de la mar. Esto favorece substancialmente a la vida de las especies del ecosistema, como por ejemplo los camarones y ostras que puedes aprovechar enseguida.

La laguna de las *Almécegas* juega muchos papeles importantes, desde el punto de vista natural hasta la influencia en la vida de los regionales con abastecimiento de agua, irrigación, pesca, y en especial para el turismo ecológico que haces tú. ¡Aprovéchala adecuadamente!

**Parada 8.** (cierre del itinerario) al lado del cartel de la misma parada.

Has participado de un sendero natural que exige una postura cuidadosa, siguiéndole estrictamente para no destruir las dunas y *falésias*, por el cual no debes dejar basuras o inscripciones. Igualmente debes actuar si vas a pie, a caballo, en coche, en cuatriciclo, etc. De la misma forma que no debes dejar nada, también no debes llevar nada, a no ser ganas de nuevamente volver a estos momentos de paz y armonía con la naturaleza.

## 6. Acciones relacionadas con la difusión de los medios

La barrera inicial de difusión del medio sería en la propia administración/gestión del APA de las Dunas de *Lagoinha*. Y esto se puede vencer dando conocimiento a esta propuesta junto al órgano de gestión que es la SEMACE y junto al Banco Interamericano de Desarrollo - BID.

Las actuaciones de difusión estarán relacionadas justamente a los grupos que se pretende atingir, especialmente los excursionistas que vienen a *Lagoinha* en autocares: inicialmente haciendo contacto con las agencias de turismo que venden sus paquetes para verificar inclusión/venta de costes con el itinerario (como el paseo de barco, la vuelta del visitante a la playa en “pau de arara”, alquiler de vehículo o animal).

Difusión en medio de comunicación de masa, intergubernamental serían muy eficaces, considerando la excelente frecuentación de visitantes de otros estados brasileños.

### Otras acciones relacionadas con los objetivos planteados: implicación de la población local.

La población local deberá ser capacitada para explotar los servicios de guías, de alquiler de vehículos para los visitantes, transporte *Lagoinha – Almécegas*, venta de pescados a los restaurantes; considerando especialmente que el itinerario también haría mejorar el aporte financiero de las visitas y el número de visitantes. Con eso el ayuntamiento local deberá:

1. promover cursillos de capacitación para esas actividades y de educación ambiental;
2. fomentar la formación de cooperativas para la explotación de las actividades;
3. incentivar con subsidios el ejercicio de las actividades, por un período de adaptación.

## 7. Seguimiento y propuesta de evaluación del proyecto

Algunos criterios de evaluación deben tener concreción preponderante para la evaluación del proyecto, como:

- ✓ Distancia del recorrido (si es muy largo el itinerario);
- ✓ Si aún siendo largo si vale la pena por su contenido, belleza, recreación;
- ✓ Cuantos visitantes del grupo albo suelen hacerlo;
- ✓ Qué medio de transporte es el más elegido;
- ✓ Si el itinerario tiene causado incómodos a los propietarios;
- ✓ Si la población implicada está satisfecha;
- ✓ Si el visitante ha cambiado su costumbre de curtir playa y sol por una iniciativa de ecoturismo;

- ✓ Que beneficios trajo el itinerario para la protección ambiental (preservación/conservación de las dunas, *falésias* y laguna);
- ✓ Que beneficios trajo para la economía local;
- ✓ Si la interpretación auxilió en algún evento de la gestión del APA de las Dunas de Lagoinha.

La evaluación de esos criterios se daría a través de forma directa e indirecta, a saber:

- ✓ encuesta de satisfacción del visitante a través de la propia agencia de turismo a cada visita realizada durante un año (siendo la primera evaluación a los seis meses) ;
- ✓ rellenar una encuesta muy simple, al final del itinerario, si el visitante volvería al lugar otras veces, durante un año (siendo la primera evaluación a los seis meses);
- ✓ evaluar los índices de la renta de la población local, a cada año después de uno de implantación del sendero;
- ✓ evaluar el grado de vulnerabilidad de los ecosistemas visitados después de un período, dependiendo de los recursos evaluados (especies vegetales: un año, especies animales: 3 meses, movilidad de las dunas: 1 año, altura de las *falésias*: 3 años), y de acuerdo con la literatura pertinente, pues solamente se hizo una aproximación por las experiencias reales;
- ✓ investigar sobre el número de infracciones ambientales cometidas en el APA de las Dunas de *Lagoinha*, después de un año de funcionamiento del itinerario.

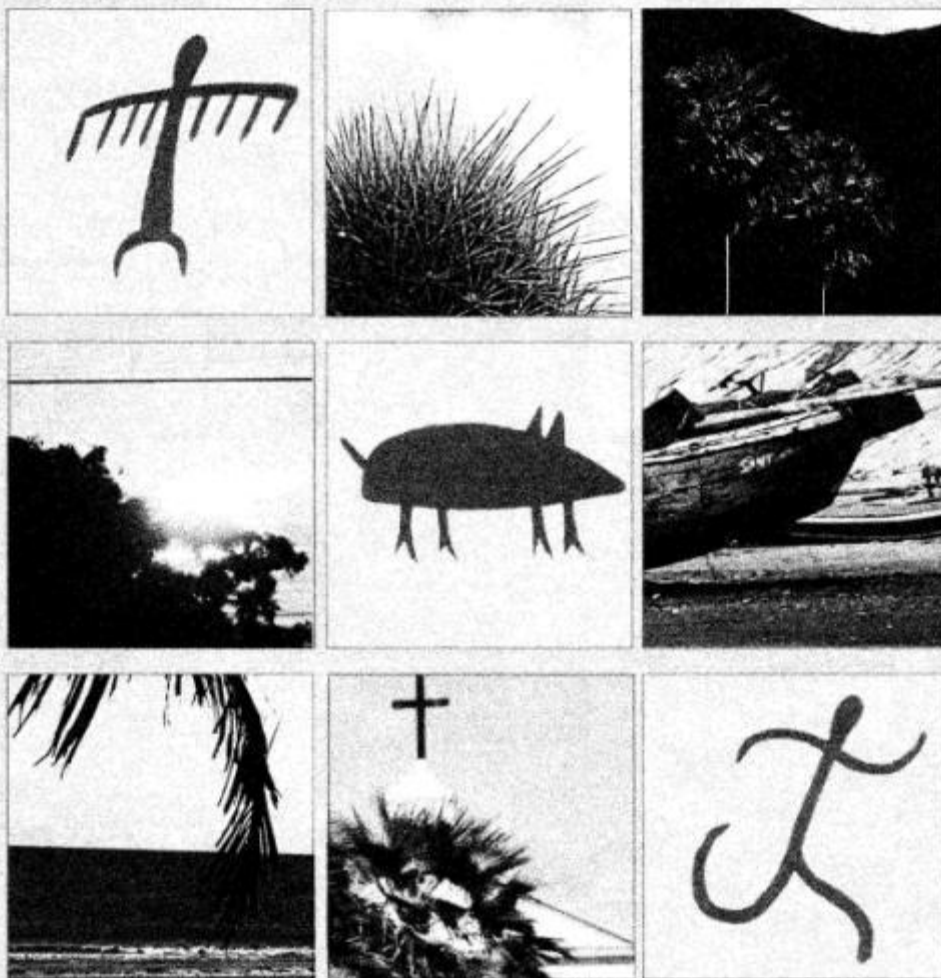
## ANEXO DE FOTOS



Lagamar do Jegue – Laguna de las *Almécegas*. Sampaio 2007.



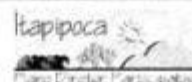
Laguna de las *Almécegas*. Sampaio 2007.



# Itapipoca

Plano Diretor Participativo

VOLUME III - ANEXO VII - ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO AMBIENTAL



**V** – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como a elaboração de projeto na área ambiental;

**VI** – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

**VII** – dados e informações técnicas, cartográficas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do Subsistema de Gestão Ambiental; e

**VIII** – outras informações de caráter permanente ou temporário.

**Parágrafo único.** O Sistema de Informações Municipais fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observando os direitos individuais e o sigilo industrial.

**Art. 34.** O Subsistema de Gestão Ambiental proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários para a coleta e manutenção dos dados ambientais.

#### **SEÇÃO V DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 35.** Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente, cujo regimento será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O Fundo destina-se à implantação de planos, programas e projetos de recuperação, conservação e preservação ambiental e à implantação da Política Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 36.** Além dos planos, programas e projetos de que tratá o artigo anterior, os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente poderão ser utilizados em:

**I** – implantação de unidades de conservação e demais espaços territoriais, especialmente protegidos, bem como seus planos de manejo e pesquisas científicas, desde que sob o domínio do município ou sob convênios pré-estabelecidos com outras instituições;

**II** – educação ambiental;

**III** – otimização dos serviços de fiscalização ambiental, implantação, manutenção e operacionalização do Subsistema de Gestão Ambiental;

**IV** – capacitação técnica.

**Art. 37.** São dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

**I** – o produto de 70% (setenta por cento) das multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e 100% (cem por cento) das taxas sobre utilização dos recursos ambientais;

**II** – 50% (cinquenta por cento) das taxas de licenciamento ambiental;

**III** – recursos provenientes de ajuda e cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

**IV** – recursos provenientes de acordos, convênios, contratos e consórcios;

**V** – receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

**VI** – dotações e créditos adicionais que lhe forem destinados; e

**VII** – outras receitas eventuais.

#### **CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 38.** São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

**I** – zoneamento ecológico-econômico;

**II** – criação de espaços territoriais especialmente protegidos no Município de Itapipoca, que poderá abranger parcerias com o Governo Estadual e Federal, providenciando o Poder Executivo as desapropriações que se façam necessárias;

- III – estabelecimentos de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IV – avaliação de impacto ambiental;
- V – licenciamento ambiental;
- VI – auditoria ambiental;
- VII – monitoramento ambiental;
- VIII – educação ambiental; e
- IX – mecanismo de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não.

#### SEÇÃO I DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

**Art. 39.** O Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) é um instrumento de organização do território, a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelecendo medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental dos recursos hídricos e do solo, e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

§ 1º O ZEE consiste em estudos efetivos sobre o meio físico, biótico, socioeconômico, assim como a estrutura institucional, visando compatibilizar os usos particulares com as orientações governamentais e da sociedade civil, segundo as peculiaridades das áreas definidas como zonas, e tratadas como unidades de planejamento.

§ 2º A elaboração do ZEE é de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

#### SEÇÃO II DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

**Art. 40.** Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de resguardar atributos especiais do meio ambiente, conciliando, quando possível, a conservação da fauna, flora e das belezas naturais e paisagísticas, com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos, cabendo ao município sua delimitação quando não definidos em lei.

**Art. 41.** São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I – áreas de preservação permanente;
- II – unidades de conservação públicas e privadas, já existentes ou que venham a ser criadas; e
- III – a Zona de Proteção de Mananciais, segundo definida na Lei do Plano Diretor do município de Itapipoca.

#### SUBSEÇÃO I DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Art. 42.** Consideram-se áreas de preservação permanente todas as formações vegetais situadas:

- I – ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: trinta metros para os cursos d'água com menos de dez metros de largura; de cinquenta metros; para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura; de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura; de duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura; e de quinhentos metros para os cursos que tenham largura superior a seiscentos metros;
- II – ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais em faixa com metragem mínima de:
  - a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;



**b)** cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

**III** – nas nascentes, ressurgências ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água" naturais ou artificiais, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

**IV** – no topo de morros, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação à base;

**V** – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° equivalente a 100% da linha de maior declive;

**VI** – nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

**VII** – em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

**VIII** – nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

**IX** – nas restingas:

**a)** em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

**b)** em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues.

**X** – em manguezal, em toda a sua extensão;

**XI** – em duna;

**XII** – nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

**XIII** – nos locais de refúgio ou reprodução de espécies da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal; e

**XIV** – nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre e de espécies visitantes ou migratórias.

**Parágrafo único.** No caso de áreas urbanas observar-se-á o disposto no Plano Diretor do município de Itapipoca e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

**Art. 43.** Consideram-se, ainda, de preservação permanente, as coberturas vegetais destinadas a:

**I** – estabilizar e atenuar os processos erosivos nas áreas de relevo instável e de ravinamento.

**II** – fixar dunas;

**III** – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

**IV** – proteger sítios arqueológicos e paleontológicos de excepcional beleza cênica e de valor científico ou histórico;

**V** – assegurar condições de bem-estar coletivo no âmbito do espaço público;

**VI** – proteger áreas que tenham atributos ambientais de singular valor ecológico.

**Art. 44.** Caberá ao município, na forma da lei:

**I** – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e de recursos hídricos, em especial, às margens de rios e lagos, visando sua perenidade; e

**II** – estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantação de árvores, objetivando a manutenção da cobertura vegetal de acordo as

características do espaço e da legislação vigente que regula as práticas de reflorestamento e arborização urbana.

**Art. 45.** A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, obedecido o constante no Código Florestal e na Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

**§1º** A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, desde que o município de Itapipoca mantenha atuante o Conselho Municipal de Meio Ambiente, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

**§2º** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

**§3º** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

**Art. 46.** A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, encostas ou dunas e mangues, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

**Art. 47.** A intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, para a regularização fundiária sustentável de área urbana, poderá ser autorizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observado o disposto na legislação específica, além dos seguintes requisitos e condições:

I – ocupações de baixa renda predominantemente residenciais;

II – ocupações localizadas em área urbana declarada como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) no Plano Diretor ou outra legislação municipal;

III – ocupação inserida em área urbana que atenda aos seguintes critérios:

a) possuir no mínimo três dos seguintes itens de infra-estrutura urbana implantada: malha viária, captação de águas pluviais, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos, rede de abastecimento de água, rede de distribuição de energia;

b) apresentar densidade demográfica superior a cinquenta habitantes por hectare.

IV – localização exclusivamente nas seguintes faixas de área de preservação permanente:

a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, devendo ser respeitadas faixas mínimas de 15 metros para cursos de água de até 50 metros de largura e faixas mínimas de 50 metros para os demais;

b) em topo de morro, desde que respeitadas as áreas de recarga de aquíferos, devidamente identificadas por estudos técnicos e reconhecida como tal por ato do poder público; e

c) em restingas, respeitada uma faixa de 150 metros a partir da linha de preamar máxima.

V – ocupações consolidadas, até 10 de julho de 2001, conforme definido na Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 e Medida Provisória nº. 2.220, de 4 de setembro de 2001; e

VI – apresentação pelo Poder Público municipal de Plano de Regularização Fundiária.

**Parágrafo único.** As áreas objeto do Plano de Regularização Fundiária devem estar previstas na Lei do Plano Diretor como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), tendo regime urbanístico específico para habitação popular, nos termos do disposto na Lei nº. 10.257, de 2001.

## SUBSEÇÃO II DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

**Art. 48.** Poderão ser instituídas unidades de conservação no município de Itapipoca, por ato do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal e deverão ser classificadas de acordo com a legislação específica vigente.

**Parágrafo Único.** Nos casos de criação de unidades de conservação, deverão constar no ato do Poder Público, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, elaboração dos respectivos planos de manejo, bem como a indicação das respectivas zonas de amortecimento, quando for o caso.

## SUBSEÇÃO III DA ZONA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS

**Art. 49.** A Zona de Proteção de Manancial (ZPM) é definida segundo a Lei do Plano Diretor de Itapipoca.

**Art. 50.** A Zona de Proteção de Manancial (ZPM) se constitui por áreas de grande interesse ambiental, com concentração de nascentes e mananciais de água mineral, e destina-se exclusivamente à preservação do meio natural.

**Art. 51.** São diretrizes para a Zona de Proteção de Mananciais:

I – coibir a instalação de qualquer atividade, com exceção das indústrias de captação de água mineral e equipamentos necessários à fiscalização da área;

II – promover estudos de viabilidade para transformação da zona em unidade de conservação;

III – promover ações de recuperação das matas ciliares e preservação das áreas não degradadas visando a conservação dos corpos d'água; e

IV – combater a poluição dos corpos d'água, principalmente com investimentos em saneamento ambiental, segundo disposto na Lei do Plano Diretor.

**Art. 52.** É competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, juntamente com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, garantir a adequada proteção destas áreas, bem como de seus recursos hídricos, segundo o disposto nesta Lei.

## SUBSEÇÃO IV DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

**Art. 53.** Deverá ser elaborada lei que definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações do Plano de Arborização e Áreas Verdes do município de Itapipoca, além do previsto neste Código.

**Art. 54.** Serão objeto do Plano de Arborização e Áreas Verdes:

I – áreas verdes públicas, particulares e arborização de ruas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

II – unidades de conservação, englobando plano de manejo, fiscalização e monitoramento;

III – implementação de parques municipais, compreendendo desenvolvimento de programas de cadastramento de espécies, definição de áreas de lazer públicas e de educação ambiental; e

IV – desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

**Art. 55.** Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a elaboração, revisão e atualização do Plano de Arborização e Áreas Verdes, em conjunto com as unidades administrativas afins, bem como a sua execução e o exercício do poder de polícia.

## **Trilha Interpretativa**

**Proponente: Helena Stela Sampaio**

### **Trilha interpretativa ao “Monte da Santa Cruz” na Área de Proteção Ambiental - APA das Dunas da Lagoinha – Paraipaba – CE**

#### **1. Apresentação**

A APA das Dunas da Lagoinha é um lugar, uma unidade de conservação da natureza que comporta e precisa de interpretação ambiental porque a zona costeira cearense, assim como a brasileira, é explorada sobremaneira por diversas atividades econômicas, em especial nesse local pelo turismo tradicional de sol e praia, no estilo predatório de *resorts*. Uma das melhores formas de promover a interpretação é através de trilhas, segundo muitas experiências, especialmente nos parques estadunidenses, mas já aplicada essa forma no Brasil, em algumas exitosas situações como na Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Mata do Sossego - Município de Simonésia/Minas Gerais.

Como essa APA ainda não foi implantada fisicamente, tendo como um dos motivos a falta de orçamento, então o melhor e mais adequado é que se idealize uma trilha auto-guiada, indicativa de menor custo.

Se a trilha for bem preparada surtirá seus efeitos positivos, embora que, independente dos meios de apoio, não serve para a interação com o visitante, mas lhe permite fazer o itinerário ao seu ritmo. É possível que colaboradores da pesquisa possam fazer papel de guias e que as placas interpretativas sejam complementares às explicações interpretativas e integradoras do visitante ao meio.

No entendimento de doutrinadores, os programas de Interpretação Ambiental e principalmente Trilhas Interpretativas bem planejadas e eficazmente implantadas nas unidades de conservação e áreas especialmente protegidas:

"Conectam os visitantes com o lugar, criando consciência e maior compreensão e apreciação dos recursos naturais e culturais protegidos, diminuindo as pressões negativas; provocam mudanças de comportamento, atraindo e engajando as pessoas na tarefa de conservação; aumentam a satisfação do usuário, criando uma impressão positiva sobre a área protegida e a instituição responsável; podem influenciar a distribuição dos visitantes, tornando-a planejada e menos impactante". (VASCONCELOS, 1997 p. 474).

**Nesse intuito, foi idealizada uma trilha natural/cultural, que tem por finalidade a identificação da importância do litoral e do seu uso ao povo cearense, especificamente das dunas móveis, protegidas, neste caso, através da APA das Dunas da Lagoinha. É uma proposta que poderá/deverá ser aprovada/apoiada pelo órgão ambiental de gestão**

da APA, a *Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE*, para que possa acontecer, bem como por seu comitê gestor.

**Programa Idealizado: Conhecer para conservar e preservar**

**Gestão: *Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE***

**Trilha ao Monte da Santa Cruz – APA das Dunas de Lagoinha (auto-guiada)**

**2. Justificativa:** A Trilha do Monte da Santa Cruz deve ser organizada com o objetivo geral de sensibilizar o visitante (integrando-o ao meio como um elemento da natureza, ainda que destacado o elemento cultural da fé) com relação aos cuidados com o litoral ecossistema frágil pela instabilidade de sua posição geográfica entre as influências do mar e o do continente e pela intensa ocupação humana e suas atividades. Mais especificamente pelo litoral oeste do Ceará, que há bem pouco tempo convivia apenas com as atividades tradicionais da pesca, agricultura de subsistência e do artesanato; e mais recentemente, na última década, vem se relacionando com a atividade do turismo e toda sua infra-estrutura, a exemplo de estradas, hotéis, restaurantes. Os que vivem no litoral e os que o visitam devem conhecê-lo em suas potencialidades e fragilidades, a destacar de cada uma a grande beleza cênica e a escassez da água (seja pela pouca pluviometria, seja pela gestão).

A vista das dunas e falésias proporcionada àquele que sobe no Monte da Santa Cruz possibilitará o entendimento e alcance dos objetivos interpretativos da trilha.

**3. Objetivos específicos:** Diante dessa situação procurou-se alcançar especificamente:

- Proporcionar aos visitantes melhor entendimento da dinâmica do litoral, seus componentes naturais em especial as dunas, as falésias, recursos hídricos, através da identificação, necessidade de uso e preservação de cada um;
- Propiciar o desenvolvimento do pensamento crítico dos visitantes a respeito da problemática da destruição das dunas fixas e móveis, bem como fixação das últimas e a correlação com a qualidade dos recursos hídricos, dando-lhes a oportunidade de distinguir posturas que protegem das que podem prejudicar a qualidade ambiental;
- Despertar atitudes cidadãs dos visitantes no sentido de que se sintam personagens principais na preservação da elevação do “Monte da Santa Cruz”, e na gestão da APA das Dunas da Lagoinha, e assim possam desenvolver novos comportamentos de proteção à natureza.

**4. Tema da Trilha:** Garanta sua visita ao Monte da Santa Cruz, Lagoinha – Ce, conhecendo e preservando o litoral. Assim, seu entorno estará garantido por inúmeras vezes, inclusive acompanhado por seus netos e demais gerações.

**5. Nome da Trilha:** Visita ao Monte da Santa Cruz: através das dunas e das falésias se vê o litoral e seus recursos.

**6. Itinerário e Metodologia:** em sentido rumo ao oeste, com um contorno passando pelo binário da Lagoinha, de aproximadamente 1.400m a partir da praia da Lagoinha até o Monte da Santa Cruz, seguindo-se a pé pela praia, passando próximo às falésias e dunas. É possível que o visitante, uma vez chegando ao destino, siga o caminho até o Lagamar do Jegue, outro ecossistema do litoral, fazendo o limite da APA das Dunas da Lagoinha, mas isso seria outro itinerário a idealizar. Como metodologia serão utilizadas as indicações das placas interpretativas, típicas de uma trilha auto-guiada, placas de orientação e um folder explicativo. Circunstancialmente, e em especial para a pesquisa acadêmica a presença humana, de guias, será utilizada como atividade complementar.

**7. Paradas:** O itinerário estaria composto por 05 paradas, contando com a parada para leitura da placa introdutória e da conclusiva da trilha; no caso da parada final seriam colocadas duas placas, uma da parada, outra para o fechamento da trilha, assim seriam 06 placas.

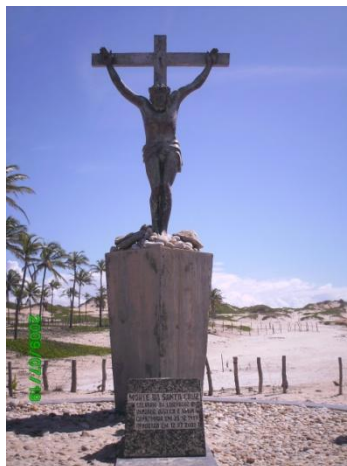
Pelo menos umas das paradas deverá ser subindo da praia até o binário da Lagoinha, justamente para que o visitante possa averiguar as falésias, bem como as relações que acontecem pela interferência do homem, facilitando o entendimento do porquê da proteção ambiental como um todo, dos recursos hídricos, especificamente o Rio Curu e as lagoas interdunares que dão nome ao Distrito de Lagoinha e ao Município de Paraipaba.

A parada final serve para a contemplação e descanso do visitante após percorrer a trilha. Dali em sentido leste se poderá observar a praia da Lagoinha, suas interações com a pesca, a Ponta Aguda, os tipo de uso, e a oeste a paisagem litorânea sem intervenções.

#### **8. Informações Gerais da placa introdutória e demais placas.**

- **Formato:** retangular horizontal, de 60 x 40, com bordas um pouco arredondadas que desse a impressão da mobilidade de um campo de dunas. As placas indicativas de direção serão de 25 x 20.
- **Cores:** Contrastantes, mais naturais. E por se tratar de um lugar aberto e muito iluminado (sol durante todo o ano) seria a cor de fundo verde escuro e as letras de cor de areia, aproximando-se ao cenário natural. Tudo isso encima da madeira, em forma de adesivo.
- **Material:** Serão as placas, em especial a inicial, feitas em madeira da região, muito provavelmente aproveitada de carnaúba, fixadas sobre dois suportes, para a melhor fixação.
- **Símbolo:** Em todas as placas, à exceção das de partida e chegada, poderiam ter uma pequena foto do Monte da Santa Cruz, que ajudaria a identificá-lo, sem tirar a curiosidade dos visitantes em fazer a trilha. Necessitaria também o símbolo da

SEMACE e do Governo do Estado do Ceará, dentre outros possíveis apoiadores, em tamanho adequado para não retirar o atrativo do conteúdo.



Monte da Santa Cruz. Lagoinha – Paraipaba – CE.

- **Colocação:** ao início da trilha, com visão para as dunas e praia. Isso estimularia a caminhada e sem deixar ver o Monte da Santa Cruz, para não retirar a expectativa do visitante. Uma pequena inclinação seria adequada para facilitar a leitura. Todas as placas devem ser colocadas de maneira a permitir a leitura considerando a luminosidade intensa e que a trilha deve ser feita à luz do dia.
- **Letras:** tipo de letra: *verdana* 20 para os títulos e 18 para o texto e subtítulos, ou conforme a necessidade, com negrito, por exemplo: “**Visita ao Monte da Santa Cruz**”. Esse tipo de letra é muito nítido e se destacaria sob a luz, permitindo a leitura enquanto se faz o itinerário a céu aberto, geralmente com luz solar intensa.
- **Espaços em branco:** seriam feitos com a aparição da própria madeira.
- **Créditos:** Seria do órgão de gestão da APA das Dunas da Lagoinha, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, de responsabilidade técnica da pesquisadora proponente e de outros que possam se inserir no trabalho.

#### 9. Conteúdo da Placa Introdutória

- **Tema da Trilha:** Se você conhecer e preservar o litoral, sua visita ao Monte da Santa Cruz, Área de Proteção Ambiental - APA das Dunas da Lagoinha – Ce, e seu entorno estará garantida por inúmeras vezes, inclusive acompanhado por seus netos e demais gerações.
- **Nome da Trilha:** Visita ao Monte da Santa Cruz: através das dunas e falésias se vê o litoral e seus recursos.
- **Chamada (subtítulo):** “**Pela permanência do Monte da Santa Cruz e dos recursos naturais do litoral**”, com algum símbolo que indicasse um visto de permanência, ou algo parecido.
- **Distância da trilha:** 1.400m
- **Tempo de dedicação:** 50 minutos



- **Dificuldade:** Média, pois a caminhada a pé exige algum esforço, sendo a céu aberto, debaixo do sol. Os calçados deverão ser tênis, roupa leve para minimizar o calor. **Não faça a trilha na maré cheia.**
- **Acessibilidade:** Não há infra-estrutura para portadores de deficiência. Haveria de ter, dentro de um futuro programa da SEMACE, a previsão para caminhos adaptados para cadeiras de rodas, e sinalização que auxiliasse outros tipos de deficiência.
- **Localização e texto (parágrafo de atração, principal e de clausura):**

Localização: Praia da Lagoinha – em frente à descida principal, localizada na Zona 24 M, Coordenadas UTM 0484236 e 9630260. Marco Inicial da trilha. Frente da placa para o sentido sul.

Texto:

Caminhando pela praia, através desta trilha, chegará ao Monte da Santa Cruz, uma elevação na praia através da qual se pode ver o magnífico campo de dunas móveis da APA das Dunas da Lagoinha, espetacular cenário testemunho de um processo eólico constante, no qual o relacionamento do homem com o litoral interfere significativamente, com tantas atividades como a ocupação com edifícios, pesca industrial e o turismo.

As dunas são muito importantes para a dinâmica do litoral em especial o nordestino com poucas chuvas, pois funcionam como esponjas que absorvem a água da chuva e servem como recarga em períodos de estiagem. Também favorecem ao aparecimento de belas lagoas entre suas areias, como é o caso da Lagoa das Almécegas, que você também deve conhecer.

Por sua importância as dunas e demais recursos naturais do litoral devem ser conservados e preservados, é por isso que existe a APA das Dunas da Lagoinha. Conheça tudo isso fazendo a trilha até o Monte da Santa Cruz.

## 10. Localização e textos das demais placas

**- Placa de Sinalização de sentido 1: a 150m da primeira placa rumo Oeste. Indicação de sentido Sudeste, subindo em direção ao binário.**

**Parada 2.** A 100m da primeira placa de sinalização rumo Sudeste.

Localização: Ao lado do binário de Lagoinha. Zona 24 M, Coordenadas UTM 0484078 e 9630268. Placa com frente para o Norte.

Texto: **As cores da praia**

Aproveite esta parada e fixe-se nas cores das areias grossas e finas. Que cores consegue ver, duas? Vermelha e amarela? Vários tons? A cor vermelha indica uma falésia, outro componente natural do litoral, não menos importante que as dunas, mas de origem continental. As falésias acontecem quando o continente chega até o litoral e com ele se relaciona intensamente, com

as subidas e descidas das marés. Nas falésias percebemos, muitas vezes, fontes de água, vegetação e pequenos bichinhos, caminhos de pescadores; e assim acontece o relacionamento do homem com o litoral.

Siga pela calçada do binário até a 2ª placa de sinalização de sentido.

**- Placa de Sinalização de sentido 2: a 50m da parada 2 rumo oeste. Indicação de sentido Norte, descendo para a praia.**

**Parada 3.** A 100m da placa de sinalização 2

Localização: Na praia da Lagoinha, em frente ao Restaurante Manzari. Zona 24 M, Coordenadas UTM 0484002 e 9630262. Frente da placa para o Nordeste.

Texto: **Importância do litoral**

O litoral, há mais de dois séculos atrás, era tido como um lugar inóspito, perigoso, até que pouco a pouco se foi descobrindo seus encantos e recursos, desde um clima mais ameno, propício à cura de doenças, até seus frutos, fontes de energia, transporte, e mesmo lugar para depósito de dejetos. Suas areias, ao invés de fomalhas traiçoeiras, hoje se apresentam como maravilhas à atividade do turismo: permanência em barracas, passeios, apoio para o banho e esportes náuticos.

A atividade turística, tão rentável para Lagoinha-CE, depende do cuidado que se deve ter com o Rio Curu, com seus mangues no estuário, com a Lagoa das Almécegas, com as insurgências de água (fontes que você vem jorrando água, próximas à trilha), com as areias da praia, das dunas e das falésias.

Depende de você não passear nas dunas e falésias fora das trilhas, seja a pé, em animais ou em veículos motorizados. Depende de você não sujar as águas, a praia, as dunas. Depende de você não retirar areias, nem permitir que o façam. Depende de você não permitir o uso indevido desses recursos naturais.

Depende de você o bom uso e a preservação do litoral; diante de possíveis destruições não deixe de se comunicar com a SEMACE, órgão gestor da no disque natureza (0800 275 2233).

Siga em direção oeste até a placa de sinalização de sentido 3.

**- Placa de Sinalização de sentido 3: a 600m da parada 3 rumo oeste. Indicação de sentido Sul, subindo para o Monte da Santa Cruz.**

**Parada 4.** A 900m da terceira parada. No Monte da Santa Cruz.

Localização: Praia da Lagoinha – APA das Dunas da Lagoinha. Zona 24M, Coordenadas UTM 0483326 e 9630900. Frente da placa para o Norte.

Texto: **Interferências do visitante**

Você chegou ao Monte da Santa Cruz, uma elevação de aproximadamente 20m de altitude, que sofre muitas interferências com as subidas das marés, mas que nos dá esta vista belíssima das dunas e falésias da Lagoinha, que podemos desfrutar.

Mesmo com as mudanças diárias do litoral: marés, ventos, dunas, tão bem conhecidas pelos pescadores; naturalmente este tipo de formação dunar é uma constante no litoral, mas de uma fragilidade tão destacada como sua existência. Por isso este recurso natural não deve ser usado diretamente pelo homem, deve ser preservado e usufruído pelas funções que exerce para a manutenção da dinâmica costeira.

Lembre-se do seu papel na manutenção deste ecossistema!

**Parada 5.** A 100m da quarta parada. Ainda na proximidade do Monte da Santa Cruz.

Texto:

### **As dunas móveis**

Olhe ao seu redor! Esse campo de dunas, o mar, a praia da Lagoinha serão inesquecíveis. Entenda que as areias da praia e das dunas da Lagoinha, em sua grande parte, são trazidas pelo Rio Curu quando ele chega ao mar, entre os municípios de Paracuru e Paraipaba (que significa em guarani encontro das águas). As correntes marítimas empurram as areias e o vento se encarrega de formar as dunas móveis. Como esse processo é permanente as dunas estão em constante formação; as interferências do homem que acontecem no rio, no estuário do rio e na praia podem prejudicar esse processo e as dunas deixarem de existir. Consequentemente os benefícios que elas nos trazem como recarga de água doce, estabilidade do nível do mar, e esta vista maravilhosa desapareceriam e com possibilidade muito remota de reconstituição. Então, preserve a natureza de ações degradadoras; usando o litoral de modo a conservá-lo para momentos futuros. Siga as orientações da trilha!

**Parada 5.** (encerramento da trilha) ao lado da placa da mesma parada.

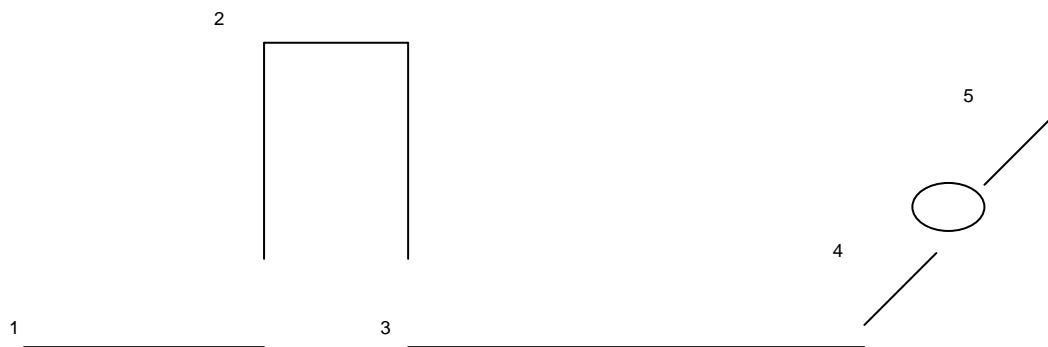
Texto: **Felicitações!**

Você participou do programa Conhecer para preservar, como pesquisa acadêmica apoiada pelo Governo do Estado do Ceará.

Acreditamos que agora, tendo adquirido outros conhecimentos sobre o litoral, conhecendo o Monte da Santa Cruz, na APA das Dunas da Lagoinha – Paraipaba - Ceará, seja capaz de cuidar bem deste tipo de ambiente, bem como reproduzir seus ensinamentos a outras pessoas. Venha mais vezes admirar esta paisagem preservada por você. Qualquer dúvida, opinião ou reclamação não duvide em se comunicar com a Superintendência Estadual do Meio Ambiente

do Estado do Ceará – SEMACE, pelo 0800 275 2233. Participe da avaliação desta trilha respondendo ao questionário facilitado pelo guia e/ou restaurantes.

Layout da trilha:



Explicação: Números referentes às paradas.

### **Bibliografia**

HAM, Sam H. (1992). Interpretación Ambiental Una Guía Práctica para Gente con Grandes Ideas y Presupuestos Pequeños. Golden, Colorado, USA: Fulcrum/North American Press.

VASCONCELOS, J. Trilhas Interpretativas: aliando educação e recreação. IN: Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação. ANAIS. Curitiba: IAP. 1997. VOL. 1 pág. 465 – 477.

**Minuta de Decreto del Gobierno del Estado de Ceará para la creación de la Unidad de Conservación de Uso Sostenible denominada de Área de Protección Ambiental de la Costa Oeste de Ceará, como forma de adecuación de las unidades de conservación estudiadas y protección del patrimonio natural de la región.**

Decreto nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

El gobernador del Estado de Ceará, en el uso de las atribuciones que le confieren la Constitución Federal y la Constitución del Estado de Ceará,

CONSIDERANDO la necesidad de evaluación de las Áreas de Protección Ambiental localizadas en los municipios de Paracuru, Paraipaba, Trairi e Itapipoca, respectivamente APA de las Dunas de Paracuru, APA del Estuario del Río Curu, APA de las Dunas de Lagoinha, APA del Estuario del Río Mundaú, según el Sistema Nacional de Unidades de Conservación – SNUC y Sistema Estadual de Unidades de Conservación – SEUC, por tratarse de unidades de conservación creadas antes de la vigencia de esos instrumentos legales y con características distintas a lo propuesto en ellos para las áreas de protección ambiental como un área de gran extensión y cierto grado de ocupación humana, se tiene como objeto del decreto referida evaluación;

CONSIDERANDO la interacción de los ecosistemas marino y terrestre en el ambiente del litoral, en especial las planicies fluviales-marinas del Río Curu y Mundaú, así como el campo dunar a lo largo de toda la Costa Oeste, que en forma de cordón permite el flujo y la diversidad de especies, el desarrollo de la vida humana y actividades primarias y terciarias especialmente en las ciudades cabeceras de esos municipios, presenta condiciones ideales para la creación de un área de protección ambiental, por atender a las finalidades ambientales y culturales de conservación de los recursos naturales, históricos y por exhibir atributos de belleza exuberante;

CONSIDERANDO que la flora constituye revestimiento vegetal de valor científico y cultural, ostentando especímenes de características y variedades cearenses;

CONSIDERANDO la ocurrencia de colecciones hídricas de inestimable valor para la población local y una fauna silvestre variada en condiciones ideales de vida tranquila;

CONSIDERANDO la importancia escénica y de ocio para las actividades turísticas, y que la región de la Costa Oeste está destacada en el Programa de Desarrollo del turismo;

DECRETA:

Art.1º - Queda creada la Unidad de Conservación de Uso Sostenible denominada de **Área de Protección Ambiental – APA de la Costa Oeste de Ceará**, localizada en los Municipios de Paracuru, Paraipaba, Trairi e Itapipoca, con la finalidad de propiciar la cualidad de vida y bien-estar de las poblaciones, a través de la protección de la biodiversidad, del control de la ocupación humana y la sostenibilidad del uso de los recursos naturales.

Art. 2º - Bajo la denominación de APA de la Costa Oeste de Ceará, está declarada el área situada desde el límite Este del municipio de Paracuru – Ceará hacia el límite Oeste del municipio de Itapipoca – Ceará, con perímetro de 182.942,89 ha, área de 45.081,75 ha, proyectada en la zona 24M del huso Meridiano Central de 39º, cuya descripción de sus límites presenta las siguientes características: al Norte, partiendo del Punto 1, localizado en el límite de los municipios de Amontada y Itapipoca – Ceará, identificado por campo de dunas, en las coordenadas geográficas de latitud 03º06'00,0042" y longitud 39º33'24,8867", y/o coordenadas UTM (SAD69) (E) 438118,40 y (N) 9657335,92, siguiendo por la línea de la costa en dirección al Leste hasta encontrar el Estuario del Río Mundaú en el Punto 2 de coordenadas geográficas de latitud 03º10'53,3945" y longitud 39º22'44,7860", y/o coordenadas UTM (SAD69) (E) 457878,97 y (N) 9648336,25, continuando por la costa hasta encontrar la desembocadura de la Laguna de las Almécegas, en el Punto 3 de coordenadas geográficas de latitud 03º19'36,7494" y longitud 39º09'49,5511", y/o coordenadas UTM (SAD69) (E) 481807,55 y (N) 9632273,44, siguiendo por la línea de costa, pasando por la Ponta Aguda de Lagoinha hasta llegar al Estuario del Río Curu, en el Punto 4, de coordenadas geográficas de latitud 03º24'40,9006" y longitud 39º03'14,6963", y/o coordenadas UTM (SAD69) (E) 493992,56 y (N) 9622936,14, aún por la línea de costa sigue hacia el Riachuelo Boca do Poço en el Punto 5, de coordenadas geográficas de latitud 03º24'15,8308" y longitud 39º01'36,1878", y/o coordenadas UTM (SAD69) (E) 497032,06 y (N) 9623706,01, siguiendo en dirección al Este por la línea de costa, acompañando el campo de dunas hasta encontrar la Laguna de los Talos en el límite de los municipios de Paracuru y São Gonçalo do Amarante – Ceará en el Punto 6 de coordenadas geográficas de latitud 03º28'04,1982" y longitud 38º55'52,7662", y/o coordenadas UTM (SAD69) (E) 507628,05 y (N) 9616693,98, contornándole la Laguna de los Talos hasta llegar al Corego Manduca – Paracuru en el Punto 7 de coordenadas geográficas de latitud 03º28'28,2897" y longitud 38º56'13,6322", y/o coordenadas UTM (SAD69) (E) 506984,21 y (N) 9615954,32, siguiendo en paralelo aproximadamente a 572m de distancia al Riachuelo São Pedro, en dirección Oeste, llegando al Punto 8 de coordenadas geográficas de latitud 03º26'53,1875" y longitud 39º01'36,6313", y/o coordenadas UTM (SAD69) (E) 497018,51 y (N) 9618874,53, con referencia en la Laguna de la Pedra – Pueblo Campo Semente, siguiendo en dirección Oeste, cruza la CE 341 que da acceso a Paracuru – Ceará en el Punto 9 de coordenadas geográficas de latitud 03º26'59,5227" y longitud 39º02'31,9321", y/o coordenadas UTM (SAD69) (E) 495312,25 y (N) 9618679,92, en línea recta azimut Oeste sigue hacia el río Curu, en el límite de los municipios de Paracuru con Paraipaba en el Punto 10 de coordenadas geográficas de latitud 03º26'12,3176" y longitud 39º06'18,4153", y/o coordenadas UTM (SAD69) (E) 488324,13 y (N) 9620128,80, sigue en línea recta con azimut Noroeste hasta encontrar y cruzar la autopista, CE 162, que da acceso a la ciudad de Lagoinha – Paraipaba - Ceará, en el Punto 11 de coordenadas geográficas de latitud 03º24'13,8703" y longitud 39º07'55,6238", y/o coordenadas UTM (SAD69) (E) 485324,30 y (N) 9623765,24, siguiendo en línea recta en dirección Oeste hasta llegar a la Laguna de las Almécegas en el Punto 12 de coordenadas geográficas de latitud 03º21'14,9154" y longitud 39º12'04,0933", y/o coordenadas UTM (SAD69) (E) 477656,44 y (N) 9629258,58, en el pueblo Boa Vista – Paraipaba en línea recta en dirección hacia el Río Mundaú, pasando por el Lagamar da Torta – Trairi en el Punto 13 de coordenadas geográficas de latitud 03º17'16,5909" y longitud 39º14'46,6701", y/o coordenadas UTM (SAD69) (E) 472637,91 y (N) 9636575,00, siguiendo en el

mismo sentido, pasando por la ciudad cabecera del Municipio de Trairi en el Punto 14 de coordenadas geográficas de latitud 03°16'39,4829" y longitud 39°16'08,7238", y/o coordenadas UTM (SAD69) (E) 470105,46 y (N) 9637713,72, y en línea recta en el mismo sentido pasando por el Corego de la Igreja – Trairi hasta encontrar el Corego Estrela en el Punto 15 de coordenadas geográficas de latitud 03°15'01,1988" y longitud 39°18'52,3180", y/o coordenadas UTM (SAD69) (E) 465056,00 y (N) 9640730,00, siguiendo en el mismo sentido, contornando la Laguna Grande en el Punto 16 de coordenadas geográficas de latitud 03°14'17,7559" y longitud 39°20'20,4068", y/o coordenadas UTM (SAD69) (E) 462337,05 y (N) 9642063,01, en sentido Oeste, línea recta hasta llegar en el brazo del Río Mundaú, llamado Corego Bacumixá en el Punto 17 de coordenadas geográficas de latitud 03°13'13,0779" y longitud 39°26'00,0748", y/o coordenadas UTM (SAD69) (E) 451853,54 y (N) 9644044,94, contornando el referido Corego hasta llegar en la planicie del Río Mundaú en el Punto 18 de coordenadas geográficas de latitud 03°12'41,8051" y longitud 39°27'42,4611", y/o coordenadas UTM (SAD69) (E) 448693,23 y (N) 9645003,78, contornando el área de preservación permanente del Río Mundaú en dirección Oeste hasta llegar al Punto 19 de coordenadas geográficas de latitud 03°11'56,9266" y longitud 39°31'08,0191", y/o coordenadas UTM (SAD69) (E) 442348,45 y (N) 9646378,74, sigue en dirección al Norte, cruzando la autopista CE 085 en el Punto 20 de coordenadas geográficas de latitud 03°09'48,2363" y longitud 39°31'00,7328", y/o coordenadas UTM (SAD69) (E) 442571,35 y (N) 9650330,30 y en la misma dirección hasta la Laguna Humaita – Itapipoca-Ce, en el Punto 21 de coordenadas geográficas de latitud 03°09'22,7365" y longitud 39°31'25,5368", y/o coordenadas UTM (SAD69) (E) 441805,40 y (N) 9651112,89, siguiendo en línea recta, en la dirección Oeste hasta llegar en el límite de los municipios de Itapipoca con el de Amontada en el Punto 22 de coordenadas geográficas de latitud 03°07'50,9467" y 39°33'56,9120", y/o coordenadas UTM (SAD69) (E) 437131,73 y (N) 9653928,88, siguiendo en dirección Norte hasta encontrar el Punto 01, de acuerdo con el anexo I de este decreto.

Art. 3º - En el APA de la Costa Oeste de Ceará, creada en los términos de este Decreto, es admitido el uso sostenible de los recursos naturales, quedando zonificada como área de exclusivo uso indirecto las unidades geo-ambientales descritas como de uso y acceso restringido previstos en el EIA/RIMA nº61/1990, de acuerdo con el anexo II de este decreto, quedando absolutamente prohibidas todas y cualesquiera actividades productivas que tengan degradación ambiental, destrucción del patrimonio histórico y cultural en ellas existentes.

Art. 4º - La Superintendencia Estadual del Meio Ambiente – SEMACE es responsable por la administración del APA de la Costa Oeste de Ceará y adoptará las medidas necesarias a su efectiva implantación y protección. En especial el licenciamiento ambiental de las actividades permitidas y fiscalización de las prohibidas.

Art. 5º - Que creado el Consejo Gestor del APA de la Costa Oeste de Ceará, constituido, paritariamente, por representantes de la sociedad civil y de las comunidades directamente envueltas en la creación de la Unidad de Conservación, de representante del Consejo de Políticas y Gestión del Medio Ambiente – CONPAM, de la Superintendencia Estadual del Medio Ambiente – SEMACE, y representantes de otros organismos y entidades públicas definidas en Instrucción Normativa de la SEMACE.



Párrafo Único – El representantes de la SEMACE será indicado por su superintendente y presidirá el Consejo Gestor del APA de la Costa Oeste.

Art.6º - La SEMACE podrá firmar convenios u acuerdos con órganos y entidades públicas o privadas, sin declinar de su competencia, para fiscalizar y administrar el APA de la Costa Oeste.

Art.7º - La SEMACE expedirá, a través de instrucciones normativas, los actos complementares al fiel cumplimiento de este Decreto, principalmente la formación de grupo de trabajo para la elaboración del plan de manejo de la Unidad de Conservación.

Art. 8º - La inobservancia de las disposiciones contenidas en este Decreto sujetará los infractores a las penalidades previstas en la legislación aplicable, en especial la Ley nº 11.411/87, de 28 de diciembre, alterada por la Ley nº 12.274/94, de 5 de abril, que dispone sobre la Política Estadual de Medio Ambiente en el Estado de Ceará.

Art.9º - El presente Decreto entrará en vigor en la fecha de su publicación en el Boletín Oficial del Estado.

Art.10. Quedan derogadas las disposiciones de carácter general que se opongan a lo establecido en este Decreto y, en particular, los Decretos de números **25.414, 25.416, 25.417, 25.418, de 29 de Marzo de 1999.**

PALÁCIO IRACEMA, DEL GOBIERNO DEL ESTADO DE CEARÁ, en Fortaleza, a los \_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

GOBERNADOR DEL ESTADO DE CEARÁ

PRESIDENTE DEL CONSEJO DE POLÍTICAS Y GESTIÓN DEL MEDIO AMBIENTE